



HEVELIN FRANCO FERREIRA

**ESTIGMA INSTITUCIONAL: EGRESSOS IMPEDIDOS DE VISITAREM O
SISTEMA PRISIONAL**

CANOAS, 2024

**ESTIGMA INSTITUCIONAL: EGRESSOS IMPEDIDOS DE VISITAREM O
SISTEMA PRISIONAL**

Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós- Graduação em Direito e Sociedade da Universidade La Salle - Unilasalle, como exigência parcial à obtenção do grau de Mestra em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Dani Rudnicki

CANOAS, 2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F383e Ferreira, Hevelin Franco.

Estigma institucional [manuscrito] : egressos impedidos de visitarem o sistema prisional / Hevelin Franco Ferreira. – 2024.

94 f. : il.

Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2024.

“Orientação: Prof. Dr. Dani Rudnicki”.

1. Direito penal. 2. Sistema prisional. 3. Prisões - visitantes.
4. Habeas corpus. I. Rudnicki, Dani. II. Título.

CDU: 343.82

Bibliotecária responsável: Melissa Rodrigues Martins - CRB 10/1380

HEVELIN FRANCO FERREIRA

**ESTIGMA INSTITUCIONAL: EGRESSOS IMPEDIDOS DE VISITAREM O
SISTEMA PRISIONAL**

Dissertação aprovada para obtenção do título de mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade La Salle.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Mariana De Assis Brasil E Weigert
Universidade Estácio de Sá

Prof^a. Dr^a. Renata Almeida Da Costa
Universidade La Salle, Canoas/RS

Prof. Dr. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro
Universidade La Salle, Canoas/RS

Prof. Dr. Dani Rudnicki
Orientador e presidente da banca- Universidade La Salle, Canoas/RS

Área de concentração: Direito

Curso: Mestrado em Direito

Canoas, 18 de novembro de 2024.

Dedico este trabalho a

Em memória de meu padrinho. José Carlos. e meu padrasto. Jorge Mossi, que se vivos estivessem, estariam sentados na primeira fila da minha apresentação para me aplaudir de pé. À minha mãe, Maria Jandira Franco Ferreira, irmãos Eversom Franco Ferreira e Jefersom Mossi. Ao meu afilhado, Welinton Gabriel da Silva Ferreira, todos são as pessoas que mais amo no mundo.

Ao meu companheiro desta vida, Plinio Mattos, que se privou muitas vezes em meu benefício. Obrigado por sonhar comigo.

A todos os familiares e pessoas que sonharam em cursar uma faculdade e que represento neste momento.

AGRADECIMENTOS

Desde criança eu sempre soube qual seria a minha profissão, tinha certeza de que sem o estudo não seria ninguém. E foi assim que me tornei a primeira pessoa da família a cursar uma faculdade, motivo pelo qual agradeço a Deus por esta oportunidade.

Neste momento lindo que vivo, só o que tenho é agradecer pela vida e pelo meu caminho trilhado até o momento.

A todas as pessoas que de alguma forma alcançaram-me a mão nesta jornada.

A minha mão que nunca me deixou desistir, mesmo com a vida lhe negando oportunidades que eu pude ter.

A minha colega de trabalho Marcia Rigol, que sempre me apoia e me substituiu no escritório nos momentos de ausência. Obrigado minha amiga.

Ao meu orientador professor Dani Rudnicki, que sempre foi um exemplo para mim. Me apoiou e não me abandonou como orientanda. Gratidão.

Não poderia deixar de agradecer a Thanise Guerini, que também não largou minha mão me incentivando e me ajudando.

À sociedade e ao Estado brasileiro que, por meio da CAPES, contribuíram para a conclusão desta pesquisa.

“Aos esfarrapados do mundo e aos que neles descobrem e, assim descobrindo-se,
com eles sofrem, mas sobretudo, com eles lutam.”

Paulo Freire

RESUMO

A presente pesquisa aborda a estigmatização de egressos do sistema penitenciário que buscam visitar familiares em unidades prisionais, com foco nas decisões judiciais relacionadas ao acesso desses visitantes, conforme a atualização da Portaria nº 160/2014. O objetivo é investigar a legitimidade dessa portaria ao restringir o direito de visita para egressos do sistema prisional, e discutir como essa norma afeta a vida social dos indivíduos e reforça estigmas. Em termos teóricos, a pesquisa utiliza as contribuições de Michel Foucault, que analisa a evolução e o impacto das práticas punitivas e disciplinares; Erving Goffman, que explora as instituições totais e o isolamento social; e Augusto Thompson, que critica a incapacidade do sistema penitenciário brasileiro de promover a recuperação dos presos. Em termos metodológicos a pesquisa é qualitativa, exploratória e explicativa, utilizando análise bibliográfica e documental, a partir da revisão de 50 decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, coletadas dos últimos cinco anos, tanto antes quanto após a implementação da Instrução Normativa nº 014/2023 GAB/SUP. Os resultados indicam que a restrição ao direito de visita para egressos não só intensifica o estigma e o isolamento social dos indivíduos, como também disciplina esses sujeitos. O poder disciplinar exercido nas prisões não visa a "reintegração", mas sim o controle e a disciplina dos corpos e mentes dos indivíduos. A restrição de visita é uma das formas de manter o poder sobre os indivíduos, perpetuando um ciclo de exclusão e punição. As decisões analisadas frequentemente fundamentam-se no argumento de segurança das casas prisionais, rotulando os egressos como perigosos. Há, inclusive, uma postura contraditória do sistema prisional que busca a “ressocialização” da pessoa presa, mas impede os indivíduos que passaram pelo aprisionamento de visitar essa instituição, sob a alegação de segurança. Também, apesar das normativas que autorizam o ingresso de egressos, as instituições frequentemente obstruem essa possibilidade. O reconhecimento da importância dessas visitas deve ir além de uma questão legal, refletindo um compromisso com a existência social desses sujeitos. Restrições indevidas ou desproporcionais ao direito de visita podem prejudicar a manutenção dos vínculos familiares e sociais, que se mostram essenciais para o sucesso pós-cárcere.

palavras - chave: egresso, visita, preso.

ABSTRACT

This research addresses the stigmatization of former inmates seeking to visit family members in prison facilities, with a focus on judicial decisions related to the access of these visitors, according to the updated Portaria No. 160/2014. The study aims to investigate the legitimacy of this regulation in restricting visitation rights for former inmates and to discuss how this norm affects the social lives of individuals and reinforces stigmas. Theoretically, the research draws on the contributions of Michel Foucault, analyzing the evolution and impact of punitive and disciplinary practices; Erving Goffman, exploring total institutions and social isolation; and Augusto Thompson, critiquing the Brazilian prison system's inability to promote inmate rehabilitation. Methodologically, the study is qualitative, exploratory, and explanatory, utilizing bibliographic and documental analysis based on 50 judicial decisions from the Rio Grande do Sul Court of Justice over the past five years, both before and after the implementation of Instrução Normativa No. 014/2023 GAB/SUP. Results indicate that restricting visitation rights for former inmates not only exacerbates stigmatization and social isolation but also disciplines these individuals. The disciplinary power exercised in prisons does not aim at "reintegration" but rather the control and discipline of bodies and minds. Visitation restrictions are a means to maintain power over individuals, perpetuating a cycle of exclusion and punishment. The decisions analyzed frequently cite prison security concerns, labeling former inmates as dangerous. This reveals a contradiction in the prison system, which claims to seek inmate "resocialization" while simultaneously preventing former prisoners from visiting institutions, citing security reasons. Furthermore, despite regulations allowing for former inmates' entry, institutions often obstruct this possibility. Recognizing the importance of such visits must transcend legal discourse and reflect a commitment to the social existence of these individuals. Undue or disproportionate restrictions on visitation rights can undermine family and social bonds, which are essential for successful post-incarceration reintegration. keywords: egress, visit, prisoner.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Presos por cor de pele/raça/etnia – jan. a jun. de 2023	12
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Jurisprudência TJ – RS que deferiram a visita ao preso	37
Tabela 2 - Jurisprudência TJRS que indeferiram a visita ao preso	40
Tabela 3 - Pedidos Deferidos e tipificação dos crimes.....	69
Tabela 4 - Pedidos Indeferidos e tipificação dos crimes	69

LISTA DE SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DPE/RS	Defensoria Pública do Estado do RS
LEP	Lei de Execução Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
PEJ	Penitenciária Estadual do Jacuí
RS	Rio Grande do Sul
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
SUSEPE	Superintendência dos Serviços Penitenciários
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 APRISIONAMENTO.....	11
2.1 O SISTEMA BRASILEIRO, PRENDE BEM OU MAL?	11
2.2 O CÁRCERE SOB O OLHAR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	20
3 DECISÕES DOS TRIBUNAIS	30
3.1 DESCONSTITUINDO O ESTIGMA DO EGRESSO.....	30
3.2 JURISPRUDÊNCIA DAS VISITAS AOS EGRESSOS: DESAFIOS E PRECEDENTES	37
3.3 ANÁLISE DAS DECISÕES FAVORÁVEIS AS VISITAS DE EGRESSOS.....	46
3.4 ANÁLISE DAS DECISÕES DESFAVORÁVEIS AS VISITAS DE EGRESSOS	62
4 CONCLUSÃO.....	74
5 REFERÊNCIAS	81

1 INTRODUÇÃO

Na década de 1950, Erving Goffman desenvolveu um trabalho de campo na intenção de compreender o funcionamento das instituições totais, para este antropólogo e sociólogo, as instituições totais são aquelas em que os indivíduos permanecem por tempo integral, ou seja, fechados, isolados, afastados da vida em sociedade. Dentre essas instituições em que Goffman realizou seu trabalho de campo, escolheu o cárcere como um dos espaços para integrar a sua investigação. Essa pesquisa resultou em uma obra seminal, abordando realidades e vivências até então pouco exploradas.

Desde então, a obra de Goffman, seguida de desconstruções, críticas e outros apontamentos, propiciou uma multiplicação de narrativas sobre as experiências do cárcere e o debate sobre as diversas formas de mortificação das pessoas encarceradas.

Esse movimento teórico e crítico contribuiu para que as práticas institucionais no sistema prisional fossem colocadas sob investigação, evidenciando como o encarceramento, longe de ser apenas uma questão de segurança pública, envolve complexas dinâmicas de poder e controle social (Foucault, 1987). Nesse contexto, as práticas punitivas passaram a ser vistas não apenas como uma resposta ao crime, mas também como mecanismos que perpetuam a exclusão social e acentuam as desigualdades existentes.

Foucault critica ainda a ideia de reabilitação, argumentando que, ao invés de devolver os indivíduos à sociedade "corrigidos", como assim se crê, o sistema prisional reforça a vigilância e o controle sobre eles. Para ele, essa ideia é uma extensão das técnicas de poder que disciplinam os corpos, mantendo-os sob constante supervisão e avaliação. A promessa de reintegração, portanto, funciona como um instrumento que legitima o poder disciplinar, ao mesmo tempo em que continua a produzir sujeitos marginalizados, estigmatizados e dependentes das instituições punitivas. Essa lógica transforma a prisão em um espaço de constante controle social, em que o foco não está em recuperar, mas em categorizar e classificar indivíduos como "perigosos" ou "recuperáveis".

Os termos “ressocialização”, “reabilitação”, “reinserção” e “reeducação” aparecerão ao longo deste texto entre aspas, com o intuito de suspender seu significado habitual e instigar uma crítica sobre suas implicações. Essa escolha se fundamenta nos apontamentos de Foucault, que argumenta que essas expressões muitas vezes disfarçam a realidade das práticas punitivas, promovendo uma ilusão de “recuperação” enquanto reforçam o controle social e a marginalização dos indivíduos. Utilizar esses termos de forma destacada, é uma forma de

reconhecer a complexidade da discussão em torno deles, ao mesmo tempo em que possibilita utilizar uma linguagem que espelha as concepções predominantes no discurso social. Essa estratégia linguística visa sublinhar as contradições entre o discurso de reintegração e as realidades vividas por aqueles que passaram pelo sistema penal, refletindo a tensão entre os ideais de recuperação e as práticas de exclusão.

Como resultado de uma política punitivista e de relações de poder, o sistema prisional tem refletido uma tendência que se consolida nas últimas décadas: o crescimento da população carcerária. Esse crescimento revela dois problemas, o primeiro que diz respeito à adoção de políticas punitivistas mais rigorosas, enquanto o segundo destaca a ineficácia de tais abordagens em lidar com as causas estruturais da criminalidade. O sistema carcerário, sobrecarregado e historicamente voltado mais para o controle e a disciplina dos indivíduos do que para sua reintegração à sociedade, perpetua um ciclo vicioso, no qual a população carcerária continua a crescer sem que isso resulte em uma redução efetiva dos índices de criminalidade.

No contexto brasileiro, os números da população carcerária aumentaram significativamente nos últimos 20 anos. Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), o número de pessoas presas no Brasil saltou de aproximadamente 232 mil em 2000 para mais de 820 mil em 2021, o que representa um crescimento de cerca de 253% (Infopen, 2021). Esse aumento expressivo reflete, em grande parte, políticas públicas voltadas para o endurecimento das penas e a guerra contra as drogas, que resultaram em uma alta taxa de encarceramento por crimes de menor potencial ofensivo, como o tráfico de entorpecentes.

Além disso, o Brasil enfrenta uma crise no sistema penitenciário, com a superlotação das prisões, que operam muito acima de sua capacidade total. A taxa de encarceramento, que era de 125 presos por 100 mil habitantes em 2000, chegou a 387 presos por 100 mil habitantes em 2021, evidenciando uma política criminal punitivista e um sistema de justiça que falha em oferecer alternativas ao encarceramento (Infopen, 2021).

Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais, conforme dados Estatísticos do Sistema Penitenciário do SISDEPEN, a população prisional em 2023 era de 852.010 em cumprimento de pena. Combater o encarceramento em massa exige movimentos sociais fortalecidos e diversos, que tenham como protagonistas justamente as mesmas pessoas que são mais afetadas pelas violências.

No entanto, embora o discurso oficial frequentemente aponte para a retribuição e a suposta correção dos indivíduos, diversos problemas emergem no cárcere, revelando a

complexidade e as falhas desse sistema. Um desses problemas envolve a situação dos egressos, que, ao deixarem o sistema prisional, enfrentam a barreira adicional de não poderem retornar como visitantes. Essa restrição se baseia em interpretações que consideram esses indivíduos como potenciais ameaças à segurança das instituições prisionais, o que demonstra mais um aspecto punitivo e excludente do sistema, além de reforçar o estigma sobre esses sujeitos.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem como tema a estigmatização pela instituição para com os familiares de egressos, que pretendem ingressar no sistema prisional para visitar um familiar ou um amigo, no que diz respeito às decisões sobre o acesso do visitante ao sistema prisional, com base na atualização da Portaria nº 160/2014, em que estabelece como condição básica para o ingresso de visitantes a não condição de egresso do Sistema Penitenciário. O objetivo da pesquisa é investigar a legitimidade da portaria 160/2014 sobre limitar o direito à visitada pessoa egressa do sistema prisional.

O sistema penitenciário brasileiro, que proclama a reinserção social como seu princípio, enfrenta a realidade de uma infraestrutura desumana que contraria esse objetivo. Foucault (1987, p. 113), em suas análises sobre o poder punitivo, destaca que a punição, historicamente, serviu como uma manifestação de poder, em que o castigo excessivo visava intimidar a população e prevenir novos crimes. No entanto, o autor também observa uma transformação nesse paradigma: a punição passou a ser orientada pela ideia de economia e proporcionalidade, com o intuito de aplicar apenas a sanção necessária para evitar a repetição da infração.

Quando Foucault (1987) discutiu o cerimonial de manifestação de força da justiça, no qual o sofrimento do culpado servia como um espetáculo de poder, ele previu, de certa forma, as características do sistema penitenciário contemporâneo. O filósofo argumenta que o sistema penal evoluiu de um modelo de punição pública e física para um modelo mais disciplinar e regulador, em que a punição se transforma em um mecanismo de controle social e normalização. Ele descreve como a punição passou a ser mais sutil, mas igualmente opressiva, com o objetivo de moldar o comportamento dos indivíduos através da vigilância e da disciplina. Essa mudança, conforme Foucault analisa, reflete uma transformação do poder punitivo que se manifesta não apenas no sofrimento físico, mas também no controle contínuo e na sujeição dos indivíduos às normas sociais.

Assim, pode-se afirmar que a reintegração social é somente um ato de vontade da sociedade, tendo em vista que o sistema carcerário, em toda a sua amplitude do corpo social e misturando incessantemente a arte de retificar com o direito de punir, baixa o nível a partir do qual se torna natural e aceitável ser punido (Foucault, 1987, p. 329 -330).

A partir desse contexto de aumento de indivíduos privados de liberdade, tem surgido um paradoxo: de um lado pensa-se a desconstrução das funções da prisão, enquanto por outro lado defende-se o seu fortalecimento e função nas sociedades contemporâneas.

Segundo Goffman (2005, p. 13), a experiência de viver privado de liberdade é um aspecto depreciativo na vida do apenado, tanto no que diz respeito aos vários problemas de ordem estrutural desses espaços, quanto de ordem simbólica. O estigma do cárcere acompanha os indivíduos, mesmo após a sua passagem pela prisão.

Parte-se do pressuposto que a vida de uma pessoa que experienciou a prisão é diferente, em variados aspectos, das pessoas que nem sequer vivenciaram uma abordagem policial, ou frequentaram uma delegacia de polícia. E isso ocorre, pois o indivíduo que foi encarcerado é estigmatizado socialmente. Ou seja, a pessoa após o cárcere vivencia a segregação social, reconhecido com preconceitos e estigmas que impactam a retomada da vida em sociedade.

De forma geral, o estigma social associado ao egresso do sistema prisional afeta esses sujeitos a discriminação, que muitas vezes limita suas oportunidades de emprego, de habitação e relacionamentos. As barreiras de emprego para esses indivíduos são agravadas pela relutância de muitos empregadores em contratar “ex-presidiários”, enquanto a falta de habilidades profissionais atualizadas, em decorrência muitas vezes do cumprimento da própria pena, também contribui para essa dificuldade. Encontrar moradia muitas vezes se torna um problema, pois a comunidade na maioria das vezes rejeita sua presença. A ausência de apoio estatal, por meio de uma política pública social devido às relações prejudicadas durante a prisão, agrava a situação. Dificuldades financeiras, restrições legais e a vulnerabilidade a más influências completam o cenário, resultando em altas taxas de reincidência.

Diversas são as dificuldades enfrentadas por egresso da prisão. Diante desse contexto, chama a atenção uma situação específica que recai novamente sobre esse grupo. No ano de 2023 foi estabelecida a Instrução Normativa nº 014/2023 GAB/SUP para implementar o "Regulamento para Ingresso de Visitas e Materiais" nos estabelecimentos prisionais do Estado do Rio Grande do Sul. Essa normativa representa uma atualização da Portaria nº 160/2014, incorporando algumas restrições que já estavam presentes na portaria mencionada.

No entanto, é importante destacar que essa instrução normativa ampliou as restrições, de forma a limitar ainda mais os direitos tanto dos egressos, quanto dos detentos que cumprem pena, em estabelecimentos prisionais. Para contextualizar, o artigo 41 da Lei de Execução Penal (LEP) estabelece diversos direitos para o preso, incluindo o direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados (inciso X). Contudo, o Parágrafo

único do mesmo artigo ressalta que os direitos previstos nos incisos V, X e XV podem ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

O artigo 26 da LEP, para efeitos de lei, considera como egresso tanto o liberado definitivo, quanto o liberado condicional, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento ou durante o período de prova, respectivamente. O item 6.4 da portaria que regulamenta o ingresso de visitas e materiais em estabelecimentos prisionais, estabelece como condição básica para o ingresso de visitantes a não condição de egresso do sistema penitenciário, de acordo com o que define o artigo 26 da LEP.

A limitação do direito do detento em receber visitas contradiz os direitos assegurados ao preso pela Constituição Federal, pela LEP e pela portaria. Essa última mencionada, manifesta-se em oposição à ordem jurídica, agravando ainda mais a violação direta à legislação que se busca corrigir.

Desse modo, é interessante questionar em que medida o Estado, por meio dessa portaria, pode ou não intervir na vida pessoal desses indivíduos. Isso se aplica tanto à pessoa egressa que busca exercer seu direito de visitar um detento, quanto ao preso, que enfrenta restrições para encontrar seu familiar por esse ser egresso do sistema penitenciário.

No caso da pessoa egressa do sistema prisional, qual é a razão pela qual ela não pode retornar ao sistema para visitar um familiar? O ambiente prisional não é considerado seguro para garantir a proteção e prevenir a ocorrência de infrações dentro das instalações?

Impedir o acesso de um familiar, seja ele um ex-detento ou não, contradiz os princípios de ressocialização preconizados pela LEP. Essa medida vai de encontro à busca da LEP pela reintegração do preso à sociedade, que é facilitada por meio do contato mínimo com pessoas de sua relação pessoal. Alguns documentos internacionais, como Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (ONU, 2015), que buscam apresentar o que consensualmente se considera boas práticas e princípios no tratamento dos reclusos e estabelecimentos prisionais, também reconhecem a importância de preservar e fortalecer os vínculos entre o preso e sua família, visando o benefício mútuo (preceito 106). Portanto, a manutenção do contato com os familiares representa um princípio importante para a vida dos reclusos.

Conforme a jurisprudência consolidada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim como em entendimento do STF, deve ser preservado o direito dos presos em receber visitas, afinal conforme preconiza art. 41, inc. X, da LEP, este direito não é absoluto, estando condicionada à garantia da segurança pública e penitenciária.

Sendo assim, o presente estudo busca demonstrar a necessidade de ser analisada sua possibilidade/conveniência, de acordo com as circunstâncias concretas de cada caso, não devendo ser o egresso estigmatizado ao ponto de não ter autorização para adentrar no sistema prisional, visto que se encontra em conformidade com as normas do sistema penal. Ou seja, a presente dissertação visa problematizar esse contexto.

A presente pesquisa se caracteriza como qualitativa, exploratória e explicativa, utilizando a pesquisa bibliográfica, documental, assim como pesquisa de decisões. Reconhece-se no âmbito de pesquisa empírica, que a jurisprudência compõe uma importante fonte de conhecimento.

Assim, foram pesquisadas e selecionadas para compor o presente trabalho, 50 decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que regulamentou-se a Instrução Normativa nº 014/2023 GAB/SUP, que regulariza as casas prisionais deste Estado.

As decisões foram selecionadas na opção de busca do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com as palavras: egresso, visita, preso. O período pesquisado foi dos últimos 5 anos, sendo que, 26 das decisões são posteriores a Instrução Normativa nº 014/2023 GAB/SUP e 24 das decisões, são anteriores e fundamentadas, ainda na Portaria nº 160/2014.

A base teórica do estudo é composta pelas análises do filósofo Michel Foucault (1987), em especial sobre a prisão, na obra *Vigiar e Punir*. Também compõe o referencial teórico as contribuições do sociólogo e antropólogo Erving Goffman (2005) sobre as instituições totais, em que disserta sobre manicômios, prisões e conventos, que são espaços que privam os sujeitos de vivência em sociedade. Além disso, as colaborações do jurista Augusto Thompson (2002) sobre a crise do sistema penitenciário brasileiro revelam a incapacidade desse sistema em promover a reintegração social.

O trabalho está estruturado em três partes, sendo a primeira parte corresponde à presente introdução. A segunda parte corresponde ao capítulo 2, que trata sobre o aprisionamento no Brasil, subdividindo-se em 2 subtítulos: o primeiro intitulado “O Brasil prende bem ou mal?” e o segundo “O cárcere sob o olhar dos direitos humanos”

No capítulo 3, nomeado de Decisões dos Tribunais, foi abordado como subtítulo: Desconstituindo o Estigma do Egresso e a apresentação do material estudado, que se trata de análise de decisões do Tribunal de Justiça do RS. Neste capítulo, é apresentado o material coletado para análise, em que se verificou decisões contraditórias e na contramão da normativa citada, que autoriza de imediato a entrada de egressos no sistema prisional.

Ainda, abordou-se e destacou-se decisões do Tribunal de Justiça do RS, que mesmo após a Normativa, impede o egresso de adentrar no sistema prisional para visitar seu familiar, o que é por demais prejudicial à sociedade.

2 APRISIONAMENTO

Será analisado neste capítulo o Sistema Prisional para apontar sucintamente de que forma os presos enfrentam o período em que permanecem privados de liberdade. Também será discutido como o Estado brasileiro tem atuado no sistema prisional de forma a segregar os corpos, abordando as condições impostas dentro da prisão, para buscar compreender quais as possíveis consequências e efeitos que essa instituição exerce sobre a vida do apenado. Além disso, neste capítulo também será tratado sobre os direitos fundamentais.

2.1 O SISTEMA BRASILEIRO, PRENDE BEM OU MAL?

Embora a legislação sugira uma abordagem mista sobre a prisão, visando à ressocialização dos indivíduos privados de liberdade, a prática se assemelha mais a uma teoria puramente retributiva. Ainda, o sistema penitenciário brasileiro reflete uma aplicação distorcida das teorias penais.

Nas últimas décadas do século XX e início do século XXI, observa-se uma política de encarceramento em massa em alguns países como os Estados Unidos, Brasil, China e Rússia (Zackseski; Machado; Azevedo, 2016, p. 2). O sistema prisional brasileiro guarda notável semelhança com o sistema dos Estados Unidos, sendo fortemente influenciado por ele. A seguir são mostrados dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária, 14º ciclo SISDEPEN:

Figura 1 - Presos por cor de pele/raça/etnia – jan. a jun. de 2023

Secretaria Nacional de Políticas Penais
Diretoria de Inteligência Penitenciária
 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023
Presos por cor de pele/raça/etnia em 30/06/2023

	Branco			Pardo			Amarelo			Indígena			Não informado		
UF	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
AC	213	25	238	273	17	290	2.467	249	2.716	56	1	57	38	0	38
AL	1.111	24	1.135	728	16	744	2.538	97	2.635	0	0	0	21	0	21
AM	473	21	494	373	12	385	4.051	126	4.177	32	0	32	47	1	48
AP	217	4	221	443	6	449	1.423	39	1.462	5	0	5	0	0	0
BA	805	27	832	2.480	57	2.537	7.349	198	7.547	19	1	20	9	0	9
CE	2.357	85	2.442	2.164	86	2.250	15.565	642	16.207	149	2	151	33	0	33
DF	2.553	109	2.662	3.055	98	3.153	8.669	328	8.997	30	5	35	9	0	9
ES	2.646	152	2.798	3.678	61	3.739	9.815	302	10.117	54	0	54	6	0	6
GO	3.601	191	3.792	3.499	128	3.627	8.748	377	9.125	226	3	229	12	0	12
MA	1.268	50	1.318	2.232	51	2.283	7.306	243	7.549	245	6	251	11	1	12
MG	14.572	649	15.221	15.756	641	16.397	30.930	1.272	32.202	871	37	908	58	9	67
MS	4.679	315	4.994	2.014	99	2.113	8.125	661	8.786	25	2	27	373	28	401
MT	2.124	111	2.235	1.718	95	1.813	5.976	281	6.257	90	1	91	17	1	18
PA	3.065	151	3.216	3.666	68	3.734	8.331	432	8.763	292	0	292	10	1	11
PB	2.156	61	2.217	1.338	62	1.400	6.764	365	7.129	27	4	31	11	0	11
PE	2.546	197	2.743	4.354	145	4.499	15.961	810	16.771	107	4	111	45	3	48
PI	433	33	466	625	28	653	2.651	123	2.774	9	0	9	2	0	2
PR	8.628	555	9.183	2.353	197	2.550	5.514	366	5.880	65	15	80	24	0	24
RJ	9.099	379	9.478	9.991	281	10.272	17.306	520	17.826	39	1	40	4	0	4
RN	1.293	64	1.357	883	38	921	4.784	232	4.996	10	0	10	6	0	6
RO	1.359	79	1.438	1.133	78	1.211	5.091	229	5.320	43	0	43	39	3	42
RR	311	23	334	467	31	498	1.996	21	2.017	0	0	0	151	16	167
RS	21.139	1.065	22.204	4.227	183	4.410	6.743	333	7.076	223	25	248	98	5	103
SC	13.921	709	14.630	2.015	88	2.103	6.894	349	7.243	392	21	413	108	9	109
SE	199	0	199	385	0	385	937	0	937	1	0	1	0	0	0
SP	71.454	3.405	74.859	25.682	909	26.591	86.671	4.365	90.836	3.135	38	3.173	14	2	16
TO	541	21	562	738	13	751	1.997	45	2.042	35	0	35	9	0	9
SPF	186	0	186	54	0	54	228	0	228	2	0	2	0	0	0
Total	172.949	8.465	181.414	96.324	3.488	99.812	284.830	12.785	297.615	6.180	166	6.346	1.147	79	1.226

Fonte: SISDEPEN (2023, p. 88).

Os dados apresentados pela SISDEPEN (2023, p. 88) evidenciam que 397,427 presos são da população negra (homens e mulheres pretos e pardos), enquanto o número de 181,414 são de presos da população branca (homens e mulheres). Há uma grande diferença de mais de 50% da população negra presa em comparação com a população branca. Isso atesta o que disse Aquino (2021, p. 48) sobre os negros viverem à margem da sociedade brasileira, consequentemente mais expostos à pobreza e violência.

O sistema penitenciário brasileiro tem se tornado uma preocupação nacional, especialmente considerando que, em uma população de 214 milhões de pessoas, o Brasil abriga mais de 909.061 indivíduos em prisões, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022). A realidade na maioria dos presídios é caracterizada pela superlotação, escassez de recursos financeiros e infraestrutura precária, tanto em termos de instalações físicas quanto de profissionais qualificados para atuar nesse ambiente.

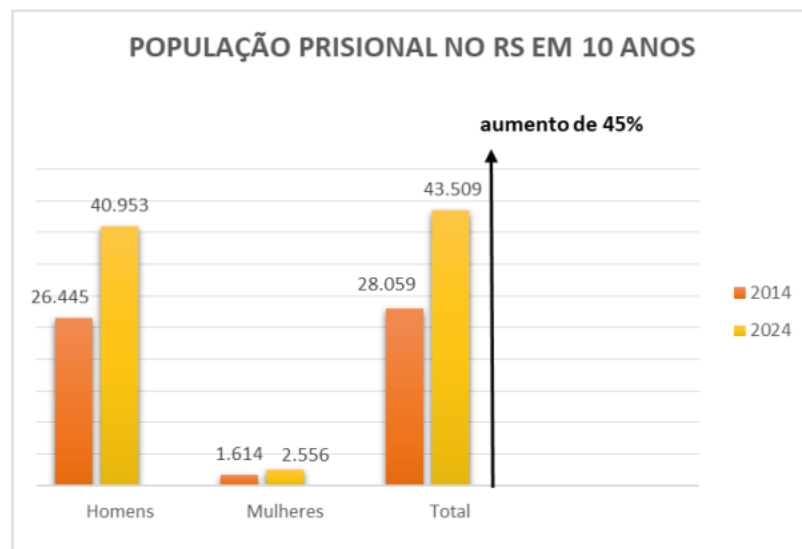
Em 2014, o Brasil registrava um total de 622.202 indivíduos presos. No entanto, esse número aumentou consideravelmente, especialmente após o surgimento da pandemia de Covid-19, a partir de março de 2020. De acordo com um levantamento do CNJ (2022), até o terceiro

trimestre de 2022, o país contava com 909.061 pessoas encarceradas, das quais 44,5% eram presos provisórios.

Os dados do SISDEPEN (2023) revelam que, ao longo das últimas décadas, a população carcerária cresceu significativamente em números absolutos: de 232.755 em 2000 para 773.151 em 2019. O estado de São Paulo (SP) lidera a lista de população carcerária, enquanto o estado do Rio Grande do Sul (RS) ocupa a quinta posição nesse mesmo ranking. O RS possui aproximadamente uma população de 10,8 milhões de habitantes (IBGE, 2022). Segundo o Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE, 2023), a população carcerária do estado é de 41.844 pessoas.

Segundo dados do CNJ consultados em abril de 2024, o Rio Grande do Sul atualmente conta com o percentual de 47.327 pessoas cumprindo penas privativas de liberdade. No regime fechado foram encontrados 43,7%; outros 33,6% estão cumprindo pena em semiaberto; e 22,7%, no aberto. Podendo-se constatar que o somatório de pessoas privadas de liberdade no RS chega a 43.509 (RELIPEN, 2023, p. 12), sendo 40.953 homens e 2.556 mulheres. Conforme afirma Azevedo e Hypolito (2023, p. 567), o crescimento da população prisional no RS foi o maior do país de 2005 até 2022.

Figura 2- Crescimento da população prisional no Rio Grande do Sul



Fonte: RELIPEN (2023)

Há um aumento da população carcerária, não apenas no RS. Sendo assim, a convivência em um espaço confinado resulta em uma "saturação de interações" e uma "influência mútua" entre presos, agentes penitenciários e pessoal técnico-administrativo. Nesse cenário, pode-se

criar duas dinâmicas combinadas para a manutenção da ordem no ambiente prisional: uma baseada na coerção e na imposição pela força e outra que prioriza a negociação entre funcionários e detentos (Schabbach; Passos, 2020, p. 8).

Observando esses números, discutidos acima, que se entende a importância de compreender quais os motivos que têm levado ao aumento da população carcerária no Brasil, investigando também se há reincidência ou não de delitos. Sendo assim, também é importante olhar para aqueles que saem da prisão, que já cumpriram sua pena.

Abordar o encarceramento e o egresso não se limita em problematizar apenas o sistema prisional, pois esse último atua de forma relacional na sociedade como um todo. Sendo assim, não se trata de compreender isoladamente o sistema prisional e o indivíduo que já cumpriu sua pena. É necessário inserir essa discussão em contextos ampliados, de modo que visa compreender como a estrutura social, política e econômica está influenciando em um aumento da população carcerária, em especial aqueles que são reincidentes no crime.

Conforme aponta Goffman (2005, p. 13), viver dentro de uma prisão é um aspecto profundamente depreciativo para quem se encontra privado de liberdade. Sendo assim, é importante para a questão das carceragens, no intuito de compreender os diferentes processos (sociais, econômicos e psicológicos) que acontecem na vida do apenado, após o período preso.

Quando se enxerga na punição algum proveito e alguma utilidade, a privação de liberdade passa a se apoiar em arcabouço técnico e teórico que torna possível, mesmo que de forma idealizada, a ideia de transformação dos apenados. Como demonstra Foucault, esse processo é composto por três esquemas: “a cela, a oficina e o hospital. A margem pela qual a prisão excede a detenção é preenchida de fato por técnicas de tipo disciplinar” (Foucault, 1987, p. 208). A carceragem é um desses aparelhos, fundada para manejar e sujeitar a vida, a partir do disciplinamento dos corpos. Foucault (1987, p. 131) evidencia ainda que instituições disciplinares, como a prisão, posicionam os corpos como máquinas, trabalhando em seu adestramento, ampliando suas aptidões, extorquindo suas forças e principalmente fazendo com que a utilidade deste corpo possa aumentar ao mesmo tempo em que cresce também a sua docilidade. É necessário que este corpo seja mais útil, ao passo que mais dócil também.

Foucault (1987, p. 187) ainda analisa a evolução dos sistemas de punição e o surgimento da prisão como forma dominante de controle social. A prisão, na visão do filósofo, é um instrumento de controle social e disciplina, que normaliza e regula a conduta dos indivíduos. Essa condução de condutas visa moldar os sujeitos de acordo com as normas e valores estabelecidos em sociedade.

Sendo assim, Foucault destaca a alteração de uma justiça feita com punições físicas e de forma espetacular, “em praça pública”, para um controle que opera de fora mais sutil e disciplinadora, atuando sobre o corpo de cada indivíduo, disciplinando e docilizando pouco a pouco esses corpos, para moldar seus comportamentos. O poder se manifesta não apenas nas instituições políticas e governamentais, mas principalmente nas práticas cotidianas, nas relações de poder e nas técnicas de controle. A vigilância constante, exercida tanto por instituições quanto por mecanismos sociais, influencia o comportamento das pessoas e molda as estruturas sociais (Foucault, 1987, p. 205).

A introdução da coerção social para punir condutas desviantes e a necessidade de manter a ordem social são apontadas como fundamentos para a existência de mecanismos punitivos em sociedade. A subjugação daqueles que cometiam ilegalidades foi se manifestando ao longo do tempo, adaptando-se às tradições, usos e costumes de diferentes povos, variando em termos de violência, virilidade ou sofisticação. Ainda, a atualização dos sistemas de punição está relacionada aos interesses econômicos dominantes, moldando-se de acordo com as relações produtivas de cada época ou comunidade. A uniformização da pena de prisão é uma forma de sanção penal em sistemas punitivos em todo o mundo (Gaya, 2023, p. 1).

O surgimento das prisões como pena é uma prática punitiva que se estende até os dias atuais, em que a pena é utilizada por excelência, sem alternativas, dificultando inclusive a percepção de uma sociedade sem as prisões, sem a existência de um sistema penitenciário. Como coloca Foucault (1997, p. 208) a prisão nas diferentes sociedades é uma “detestável solução”, em que se tem um impasse na ideia de abrir mão desse tipo de instituição, “ela é o castigo igualitário”. Ainda, como coloca o mesmo autor, esse tipo de instituição exerce uma função importante, como mencionado acima, que é tornar os indivíduos em corpos dóceis e úteis.

Conforme mencionado, o Brasil atualmente é o país com a terceira maior população prisional, em termos absolutos (CNJ, 2022). O encarceramento é caracterizado como uma política ampla e constante de repressão e controle, direcionada principalmente às camadas mais desfavorecidas da sociedade, como pobres, negros, jovens e moradores de áreas periféricas. Analisando o posicionamento de Boaventura de Sousa Santos (2018), o qual determina que o controle social moderno se sustenta em dois critérios dispares, sendo o de exclusão e ao mesmo tempo de inclusão:

O contrato social é a metáfora fundadora da racionalidade social e política da modernidade ocidental. Os critérios de inclusão/exclusão que ele estabelece vão ser o fundamento da legitimidade da contratualização das interações econômicas, políticas, sociais e culturais. A abrangência das possibilidades de contratualização tem como

contrapartida uma separação radical entre incluídos e excluídos. Embora a contratualização assente numa lógica de inclusão/exclusão, ela só se legitima pela possibilidade de os excluídos virem a ser incluídos (Santos, 2018, p. 352-353).

Assim, o encarceramento em massa não é apenas uma questão de justiça criminal, mas também uma questão social e econômica complexa, com raízes históricas, que envolve controle, repressão e exploração de grupos marginalizados da sociedade brasileira. Sendo assim, entende-se que é um problema estrutural, com superlotações, e principalmente com uma população que é marginalizada na organização da sociedade, esse encarceramento é bem descrito por Wacquant:

O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação (nos distritos policiais, os detentos, frequentemente inocentes, são empilhados, meses e até anos a fio em completa ilegalidade, até oito em celas concebidas para uma única pessoa, como na Casa de Detenção de São Paulo, onde são reconhecidos pelo aspecto raquítico e tez amarelada, o que lhes vale o apelido de "amarelos"); negação de acesso à assistência jurídica e aos cuidados elementares de saúde, cujo resultado é a aceleração dramática da difusão da tuberculose e do vírus HIV entre as classes populares; violência pandêmica entre detentos, sob forma de maus-tratos, extorsões, sovas, estupros e assassinatos, em razão da superlotação super acentuada, da ausência de separação entre as diversas categorias de criminosos, da inatividade forçada (embora a lei estipule que todos os prisioneiros devam participar de programas de educação ou de formação) e das carências da supervisão (Wacquant, 1999, p. 7).

Ainda sobre o aumento do encarceramento, observa-se que é uma forma política do sistema punitivo correspondente ao atual grau de desenvolvimento do sistema do capital no contexto brasileiro, seguindo a lógica materialista de que “todo sistema de produção tem uma tendência a descobrir (e a utilizar) sistemas punitivos que correspondem às próprias relações de produção” (Baratta, 2011, p. 192). Ainda, a configuração do sistema prisional colabora diretamente para a manutenção e reprodução de relações sociais desiguais:

A análise deverá ser impelida para um nível mais profundo, com o objetivo de compreender a função histórica e atual do sistema penal para a conservação e para a reprodução das relações sociais da desigualdade. Isto requer que se supere o nível da visibilidade sociológica da desigualdade (a esfera da distribuição dos bens positivos ou negativos), para penetrar na lógica objetiva da desigualdade, que reside na estrutura das relações sociais de produção, na sociedade tardo-capitalista, para apreender a lei invisível, mas efetiva, à qual estas relações obedecem: a lei do valor (Baratta, 2011, p. 199).

Observa-se uma reprodução das desigualdades sociais nas casas prisionais, onde grupos marginalizados historicamente são os mais afetados. A manutenção desse ciclo não apenas

impacta os indivíduos encarcerados, mas reverbera em toda a sociedade, uma vez que, ao retornarem, esses grupos vêm acompanhados de um estigma intensificado e desprovidos de recursos econômicos, sociais e psicológicos. Tal realidade perpetua um ciclo de violência, repressão e criminalidade, evidenciando que o problema vai além do sistema prisional, gerando consequências para a coletividade.

A controvérsia doutrinária em torno das garantias legais para os presos durante o cumprimento de suas penas revela a tensão entre a necessidade de respeitar os direitos fundamentais do detento e a visão do cárcere como um mero espaço de punição. Garantir esses direitos não se trata de transformar a prisão em um ambiente acolhedor, mas de reconhecer a humanidade do indivíduo mesmo em contextos de privação. Se o Estado e a sociedade permanecerem negligentes em relação ao tratamento dos presos, encarando-os como meros depósitos de pessoas, essa dinâmica tende a se agravar, acarretando sérios prejuízos à população como um todo.

Embora Zaffaroni (1991) argumente que o sistema penal deve ser visto não apenas como um mecanismo de punição, mas como uma oportunidade de reintegração, é crucial reconhecer que essa concepção muitas vezes é ilusória. A estigmatização dos egressos se configura como uma forma de controle social, funcionando como uma “segunda pena” imposta pela sociedade. Essa marginalização social e econômica cria barreiras que dificultam a reconstrução das identidades dos egressos e seu distanciamento da criminalidade. A mudança necessária, portanto, não reside apenas na mudança de mentalidade em relação ao cumprimento da pena, mas na transformação do próprio tecido social que perpetua a exclusão e o estigma.

Antes de falar de educação e de reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso. Um tal exame não pode senão levar à conclusão, pensamos, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão (Baratta, 2011, p. 186).

A sociedade excludente é marcada por valores de discriminação e estigmatização com aqueles que já cumpriram sua pena, que além de carregar o estigma e preconceito do cárcere, carregam também outros marcadores sociais étnico-raciais e de classe social. Nesse sentido, sobre a manutenção das relações sociais desiguais, Baratta (2011, p. 192) afirma que há uma relação entre as sociedades capitalistas e o sistema prisional. Entende-se que os sistemas de produção fazem uso de sistemas punitivos como às próprias relações de produção, esse tipo de

entendimento é possível pela articulação dos fundamentos de ordem marxiana¹ e marxista com o estudo das questões criminais, em especial, dos sistemas de justiça criminal, contextualizados historicamente em sociedades inseridas na era industrial do capitalismo.

As prisões atuam diretamente na disciplina dos corpos que lá estão, para torná-los produtivos, úteis, dóceis. Como argumenta Foucault (1987), instituições como a prisão estabelecem uma relação de poder com os sujeitos privados de liberdade, pois exercem poder sobre todas as atividades desses sujeitos, no que diz respeito à sua alimentação, seu espaço, seu tempo entre tantos outros aspectos. Assim, a disciplina é experienciada de forma incessante, se configurando como a principal ferramenta que opera nesses espaços, no intuito de exercer poder sobre a liberdade, atividades e tempo desses corpos para sua docilização, por meio do disciplinamento:

A prisão não tem exterior nem lacunas; não se interrompe, a não ser depois de totalmente concluída a sua tarefa; a sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta: disciplina incessante. Por último, confere um poder quase total sobre os reclusos; tem os seus mecanismos internos de repressão e de castigo: disciplina despótica. Leva à sua mais forte intensidade todos os processos que se encontram nos outros dispositivos de disciplina. Tem de ser a máquina mais potente para impor uma nova forma ao indivíduo pervertido; o seu modo de ação é a coerção de uma educação total: “Na prisão, o governo pode dispor da liberdade da pessoa e do tempo do recluso; assim, concebe-se o poder da educação que, não só num dia, mas numa sucessão de dias e até de anos, pode regular para o homem o tempo de vigília e de sono, da atividade e do repouso, o número e a duração das refeições, a qualidade e a ração dos alimentos, a natureza e o produto do trabalho, o tempo da oração, o uso da palavra e, por assim dizer, até do pensamento, a educação que, nos simples e curtos trajetos do refeitório à oficina, da oficina à cela, regula os movimentos do corpo e até nos momentos de repouso determina o emprego do tempo, a educação, em suma, que se apodera de todo o homem, de todas as faculdades físicas e morais que ele tem e do tempo em que ele próprio se encontra”. Este “reformatório” integral prescreve uma recodificação da vida muito diferente da pura privação jurídica de liberdade e muito distinta da simples mecânica das representações com que sonhavam os reformadores na época da Ideologia (Foucault, 1987, p. 264).

O modo como o presídio no Brasil está configurado é bem mais propício a produzir a prática de condutas nocivas do que de benéficas à sociedade, somado ainda a densa carga histórica das desigualdades sociais, que atingem principalmente a população negra. Essas desigualdades sociais não ficam restritas apenas nas diferenças socioeconômicas, são manifestadas também no campo psicológico desses sujeitos, pois ao passo que um sujeito apenado tem a sua saúde mental completamente afetada e negligenciada por diversas violências físicas e simbólicas, esse reflexo é sentido no dia a dia, em uma sociedade mais violenta e com crimes cada vez mais intensos.

¹Teoria Marxiana diz respeito às teorizações da ordem da própria obra de Karl Marx e não dos demais marxistas.

Conforme discorre Coelho (2012, p. 138), a existência de transtornos mentais no contexto prisional pode estar relacionada com o aumento da população carcerária em um ambiente inadequado, no que diz respeito às condições estruturais. Questões como a precarização da higiene, ventilação, acomodação das celas em decorrência da superlotação, somado ao sofrimento causado pela perda da liberdade, pelo afastamento das relações sociais e convívio com familiares, amigos, a interrupção de projetos de vidas e o estigma de criminoso, todos esses fatores estão interligados com uma piora na saúde mental desse grupo, que ao retornar em sociedade, traz essa carga, resultando numa reincidência cada vez mais violenta.

Sendo assim, aponta-se que são muitos os efeitos simbólicos, psicológicos, físicos, sociais pelos quais passam as pessoas com experiência de privação de liberdade. Em muitos casos há a desestabilização das relações familiares, dificuldade de recolocação no mercado de trabalho, agravos na saúde física e mental, início ou intensificação do uso de álcool e outras drogas, estigmatização pela sociedade e envolvimento dentro do sistema com pessoas comprometidas com crimes mais violentos. Ou seja, as fragilidades sociais da pessoa perante o sistema de justiça se agravam após a passagem pelo sistema prisional.

A vida dos egressos é marcada por desafios intensificados pela intersecção de duas condições críticas: a vulnerabilidade penal e a vulnerabilidade social. Essas dimensões se entrelaçam e complicam o retorno desses indivíduos à sociedade. A chamada "reinserção social" não deve ser considerada um processo de adaptação, mas sim como um campo de luta onde os papéis sociais impostos pelo estigma precisam ser confrontados. As experiências vividas pelos egressos são consequências não apenas de características individuais, mas de um contexto mais amplo de violação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Diante desse panorama, a intervenção do Estado se torna crucial, não apenas para promover políticas sociais, mas para questionar as estruturas de poder que perpetuam a exclusão e marginalização desses indivíduos.

As políticas públicas, incluindo as políticas sociais, não são meramente um conjunto de normas regulatórias, mas sim estratégias de ação planejadas, guiadas por uma racionalidade coletiva na qual tanto o Estado, quanto a sociedade, desempenham papéis ativos. Destaca-se a importância da luta de classes e das relações entre Estado e Sociedade Civil na construção dessas políticas. É importante que a Constituição Federal estabeleça o combate às desigualdades como compromisso do Estado, elevando os direitos fundamentais à condição de direitos sociais. A pena privativa de liberdade não deveria implicar na perda dos demais direitos de cidadania,

especialmente os direitos sociais, pois a situação do egresso prisional faz parte de uma trajetória marcada por processos de exclusão anteriores.

Com a universalização dos direitos sociais superou-se a abordagem assistencialista da pobreza. Salienta-se a descentralização e a participação como diretrizes para a organização da política de assistência social, apontando para a gestão compartilhada entre usuários, trabalhadores e governo como um caminho essencial para a efetivação dessas políticas. É importante os mecanismos de participação e controle social. Isso significa que os usuários, seus familiares e a sociedade civil devem participar ativamente do planejamento, execução e avaliação de todos os processos envolvidos na política voltada para a pessoa que saiu do sistema penitenciário. Essa abordagem visa garantir que as políticas sejam adequadas às necessidades reais dos indivíduos egressos, ao mesmo tempo em que promove a transparência e responsabilidade na gestão dessas ações.

Thompson foi contundente ao delinear um horizonte para os desafios lançados pela questão penitenciária:

No momento, exposto o ponto de vista de que a questão penitenciária não tem solução "em si", porque não se trata de um problema "em si", mas parte integrante de outro maior: a questão criminal, com referência ao qual não desfruta de qualquer autonomia. A seu turno, a questão criminal também nada mais é que mero elemento de outro problema mais amplo: o das estruturas sociopolítico econômicas. Sem mexer nestas, coisa alguma vai alterar-se em sede criminal e, menos ainda, na área penitenciária (Thompson, 2002, p. 110).

Há a expressão que ironiza que “o cárcere brasileiro se tornou terra sem lei”. Essa constatação preocupa, pois representa os inúmeros problemas que são decorrentes de como o sistema carcerário está organizado. O número da população carcerária não cessa de crescer, enquanto suas estruturas seguem cada vez mais precarizadas, fragilizadas. Reconhece-se que há um perfil socioeconômico predominante da população carcerária brasileira e esse perfil está interligado diretamente com as desigualdades sociais e econômicas no país.

Conforme o que foi exposto até o presente momento, o sistema prisional brasileiro é marcado por diversos problemas, seja eles representados pelos problemas estruturais, como as condições precárias, como também os problemas externos, como a falta de oportunidades para os egressos e as possíveis reincidências no crime. Ainda, a sociedade está cada vez mais excludente, operando de forma estigmatizada com os egressos, sendo esses cada vez mais excluídos socialmente e incluídos na marginalidade.

2.2 O CÁRCERE SOB O OLHAR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O aumento dos índices de violência em uma sociedade, somado a discussão sobre a ineficácia do sistema prisional em relação aos egressos, faz emergir um debate importante sobre o equilíbrio necessário entre a segurança e os direitos humanos. Esse equilíbrio é importante para optar por melhores medidas de vigilância e detenção dos suspeitos (Trindade, 1997, p. 30).

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade e pode ser definido como direitos fundamentais (Trindade, 1997, p. 32). Atuam por meio da proteção dos indivíduos contra o arbítrio do poder estatal, estabelecendo condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. Logo, é acertado afirmar que a proteção aos direitos fundamentais implica, antes de tudo, na tutela de prevenção contra a ocorrência do próprio ato ilícito.

O uso da expressão “direitos fundamentais” refere-se a essa questão. Atente-se que, no âmbito do ordenamento jurídico, essa diferença significa o reconhecimento, a aplicação, a incorporação; significa a tentativa de a ciência jurídica transformar os direitos humanos em direitos fundamentais, de jurisdicionar os direitos humanos; significa que, para os juristas direitos humanos somente tem escritos em um pedaço de papel, quando transformado em norma jurídica (Rudnicki, 2009, p. 174).

Para os juristas, os direitos humanos possuem apenas registro em um simples pedaço de papel, o que prejudica, consideravelmente, o seu reconhecimento. Isso significa que, sem uma consagração em normas jurídicas, esses direitos não terão a mesma força e legitimidade tão essenciais para sua efetiva aplicação e reconhecimento (Rudnicki; Schafer; Silva, 2017, p. 174).

Nesse panorama conceitual, Trindade (1997, p. 38) argumenta que os direitos humanos possuem um espaço cada vez mais considerável no pensamento político-jurídico no tempo presente, em que os juristas só podem se contentar com esse progresso. A existência dos direitos humanos sugere a existência de um estado de direito. Abordar a temática dos direitos humanos, ou também direitos fundamentais no Brasil, requer tratar, sobretudo, do respeito às liberdades fundamentais dos indivíduos, sobre as quais se assenta toda o sistema democrático de um país e os mecanismos que garantem a implementação efetiva desse sistema.

A garantia da igualdade processual é um princípio fundamental do sistema jurídico em muitos países e está relacionada à ideia de que todas as partes envolvidas em um processo judicial devem ser tratadas de maneira justa e equitativa. Isso significa que todos os indivíduos têm direito a um processo justo, no qual têm oportunidade igualitária de apresentar seus argumentos, provas e defender seus interesses perante um tribunal ou outra autoridade competente (Trindade, 1997, p. 33).

Os direitos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela LEP, dentre os quais, o direito a vida, a educação, a integridade física e moral, a saúde, a

assistência jurídica e social, são de suma importância para o preso, sendo garantias indispensáveis no decorrer do cumprimento da pena privativa de liberdade e durante o retorno do apenado ao convívio social. Porém, na prática, estes direitos não são respeitados, nem assegurados.

A LEP é uma norma específica para a execução penal, trazendo os incisos de I a XV do artigo 40 e 41, e dispondo sobre direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer da execução penal. A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 expressa claramente que o Estado é o responsável pela integridade física e moral do preso. No entanto, esse fator na prática não é cumprido em conformidade com esta lei. Enfatizando ainda que sequer ocorre o cumprimento legal dos direitos e garantias resguardadas ao preso.

No artigo 40 impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Porém, seguidamente circulam matérias jornalísticas que trazem morte de detento dentro da casa prisional. Os direitos dos presos, dispostos no artigo 41 da LEP, consolidam o princípio da dignidade da pessoa humana, em que permite e prevê condições mínimas para o cumprimento da pena.

A LEP garante aos presos e internados os direitos derivados dos princípios constitucionais e das leis ordinárias, incluindo questões familiares e a prática de uma profissão, conforme estabelecido pela legislação penal. Esses direitos estão protegidos por meio de procedimentos judiciais para prevenir excessos ou desvios, permitindo também outras medidas legais, como mandados de segurança e *habeas corpus*. Assim, o interno, mesmo condenado por um crime, é considerado um sujeito de direitos, mantendo sua condição de membro da sociedade, com direitos similares, exceto pela restrição de sua liberdade de locomoção devido ao cumprimento da pena.

O legislador, ao criar a LEP, buscou garantir que a execução da pena não compromettesse a dignidade e humanidade do preso, estabelecendo direitos claros para os detentos durante sua permanência nos presídios. Além disso, os dispositivos desse conjunto de leis garantem condições para que os presos, devido à sua situação específica, possam se reabilitar e se reintegrar à sociedade após cumprir a pena.

A finalidade das normas disciplinares é estabelecer os direitos e deveres dos condenados, indo além da harmonia na prisão ao proporcionar condições dignas que estimulem a “reinserção” do condenado na sociedade. Para isso, o regime penitenciário busca equilibrar gratificações para estimular a boa conduta dos internos e sanções para aqueles que prejudicam a integridade e convivência. A LEP descreve medidas punitivas para infrações disciplinares,

variando de advertências verbais a restrições de direitos, como visitas, e isolamento, de acordo com a gravidade do delito. Além de impor sanções disciplinares, proíbe punições como castigos coletivos, uso de celas escuras e medidas que afetem a saúde mental ou física do preso.

Em regra, diz-se que no campo legislativo, o estatuto executivo-penal brasileiro é tido como um dos mais avançados e democráticos existentes (Assis, 2007, p. 76). Esse ordenamento baseia suas ideias no princípio da dignidade humana, sendo certo que qualquer atuação do Estado ao aplicar qualquer modalidade de punição cruel ou degradante, essa será de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade, a qual o Estado se sujeita.

No entanto, a dura realidade é que na prática nenhum dos princípios são observados pelo poder estatal ao dar cumprimento ao *jus puniendi*. Como já apontado, a realidade encontrada nas diferentes etapas é de constante violação dos direitos da pessoa presa e o total esquecimento dos encarcerados (Baratta, 1993, p. 53).

À medida que o preso passa à tutela do Estado, após ter sido condenado pela prática de um crime, ele não perde unicamente o seu direito à liberdade, mas também todos outros direitos de ordem fundamental que não foram atingidos pela sentença, passando a receber tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de punição que conduzem a degradação pessoal e a perda total de sua dignidade, num procedimento que não oferece quaisquer condições de preparar seu retorno à sociedade (Baratta, 1993, p. 54).

Há uma desconexão entre as garantias legais previstas na Constituição e na Lei de Execução Penal e a realidade enfrentada pelos presos no sistema carcerário brasileiro. Embora haja um conjunto de direitos estabelecidos para os detentos, a prática revela que tais direitos são frequentemente violados durante a execução da pena. Por exemplo, o artigo 14 da LEP elenca:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009).

Na maioria das vezes os estabelecimentos não dispõem de pessoas e equipamentos para o atendimento médico, farmacêutico e odontológico do preso. Além disso, o próprio ambiente de confinamento favorece a disseminação de moléstias de cunho “social” como a tuberculose e a AIDS.

Quanto à assistência à saúde, esta tem caráter preventivo e curativo, compreendendo o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, nos moldes do art. 14, §2º da LEP. No entanto, como critica Luiz Flávio Gomes:

A assistência à saúde nas prisões brasileiras encontra-se em um estado de completo abandono. Não apenas carece de estrutura física e de pessoal capacitado, como também é relegada a um plano inferior de prioridade. A omissão do Estado nesta área revela uma negligência alarmante, que agrava a vulnerabilidade de uma população já marginalizada (Gomes, 2007, p. 215).

A prisão não apenas priva os indivíduos de liberdade, mas também resulta na perda de suas garantias fundamentais, pois há tratamento desumano e degradante dentro das prisões, destacando agressões, abusos sexuais, espancamentos e extorsões frequentemente cometidas tanto pelos próprios presos quanto por agentes penitenciários e policiais. A hierarquia estabelecida entre os presos, sob a "lei do mais forte" e a "lei do silêncio", cria um ambiente em que a violência é comum, resultando em um sistema prisional que não promove a “recuperação”, como assim afirma que faz e busca fazer, mas sim a reincidência (Santos, 2015).

A superlotação carcerária é apresentada como um dos problemas centrais, apontando que a capacidade das instalações está sempre abaixo da população carcerária. Essa situação é considerada um fator contribuinte para o agravamento das condições desumanas enfrentadas pelos detentos, sendo que a política adotada nas últimas décadas priorizou o encarceramento em massa em detrimento da criação de condições adequadas para atender essa demanda (Santos, 2015).

Em uma reportagem da Assessoria de Comunicação da Defensoria Pública do Estado do RS (DPE/RS), Drysanna Espíndola (2021) informa que a DPE/RS requereu na 1ª Vara de Execuções Criminais para que os detentos da Cadeia Pública de Porto Alegre tenham tempo de cumprimento de pena reduzido devido a superlotação e as condições “degradantes e desumanas” do local. Na ocasião, 3.246 pessoas se encontravam em reclusão no espaço com capacidade para 1.800 pessoas.

Essa decisão segue a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, em 2018, determinou que cada dia de cumprimento de pena fosse contabilizado em dobro para todos os presos, no caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, do Complexo de Gericinó em Bangu no Rio de Janeiro. A repórter salienta que esse tipo de decisão efetiva os Direitos Humanos e coloca em evidência que o Estado reconhece as violações em relação ao Presídio Central. No entanto, o Estado se manteve omissivo diante de medidas cautelares concedidas pela

Corte, deixando de adotar as ações necessárias para evitar o agravamento da situação, culminando na concessão de uma medida compensatória.

Sendo assim, no sentido de disciplinar a lotação dos estabelecimentos penais, a LEP determina que o estabelecimento penitenciário deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade (LEP, art. 85, “*caput*”²), sob pena, de ocorrer a interdição do estabelecimento pelo juiz da execução (LEP, art. 66, inciso VIII³).

Não se pode conceber uma ordem constitucional, dentro de um Estado Democrático de Direito, na qual não sejam afiançados os direitos fundamentais. O Estado é responsável por propor meios que garantem a proteção dos direitos fundamentais, bem como meios que possibilitem a criação e implementação de Políticas Públicas que contribuam para a dignidade dos diferentes grupos. A igualdade processual começa com o direito de todas as pessoas acessarem o sistema de justiça. Isso significa que ninguém deve ser discriminado com base em características pessoais, como raça, gênero, religião ou status socioeconômico, quando busca resolver disputas legais (Trindade, 1997, p. 35).

No entanto, a realidade nas prisões e as diferentes etapas do processo de prender um suspeito apresentam contextos completamente diferentes do que prevê a ordem constitucional. O ambiente prisional é marcado por condições desumanas e violentas. Ainda, as prisões não apenas punem, mas também perpetuam a miséria e a marginalização social (Wacquant, 1999, p. 8) entrando em desacordo com o que coloca os direitos fundamentais.

Ainda se faz necessário abordar a relação significativa entre discriminação étnico-racial e a probabilidade de prisão. Minorias étnico-raciais enfrentam frequentemente um policiamento desproporcional e agressivo, resultando em taxas de encarceramento elevadas. A população mais pobre e negra, além de carecer de recursos financeiros e acesso a assistência legal, também encontra barreiras que dificultam o acesso à justiça. Esse contexto revela um sistema de justiça criminal marcado pela desigualdade, onde aqueles com influência política ou econômica se beneficiam. A pobreza, associada a fatores como falta de acesso à educação de qualidade, oportunidades de emprego limitadas e instabilidade habitacional, contribui para um ciclo de criminalidade e encarceramento que afeta desproporcionalmente esses grupos (Wacquant, 1999, p. 9).

Além disso, a experiência prisional acarreta estigmatização, dificultando o retorno dos indivíduos à sociedade e perpetuando um ciclo de criminalidade. Embora a prisão tenha um

² Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura.

³ Art. 66. Compete ao juiz da execução: (...); VIII – interditar, no todo ou em partes, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta lei.

papel importante no sistema de justiça, sua função se revela problemática, intensificando as desigualdades sociais e seus impactos na vida dos indivíduos e na coletividade. O discurso sobre a busca por um equilíbrio entre punição e reabilitação muitas vezes mascara a realidade de controle e disciplina que caracteriza o sistema penal, desviando a atenção das estruturas de poder que perpetuam a exclusão e marginalização.

As garantias legais previstas pelo ordenamento jurídico ao preso durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso encontram-se previstos em diversos estatutos legais, em nível mundial e nacional. A integridade física, psíquica e moral do apenado é um dos direitos que frequentemente é violado no sistema penitenciário brasileiro. A superlotação das casas prisionais, é possível encontrar situações em que vários detentos são encarcerados em uma cela minúscula, cuja capacidade não suporta a quantidade de presos existente, tornando-se difícil o descanso e a locomoção do apenado (Valverde; Molina, 1997, p. 159).

A realidade das prisões evidencia o quanto os direitos fundamentais são desrespeitados. Além das várias situações já mencionadas ao longo do estudo, como superlotação, desigualdade de tratamento, precarização de questões básicas de higiene, por exemplo, ainda são contabilizadas as várias agressões, físicas e morais, que esse grupo sofre. É apontado inclusive a prática de torturas nesses ambientes, tanto por parte de outros apenados, quanto pelos próprios agentes da administração prisional (Ferreira, 2019, p. 20).

A tortura é uma prática historicamente utilizada no Brasil desde a época da colonização como método de controle social. Apesar das normas que proíbem explicitamente essa prática, infelizmente, ela continua a ser aplicada com a mesma intenção (Fernandes, 2022, p. 284).

Usar normalmente o poder é uma prerrogativa estatal, é emprega-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse, notadamente porque a administração, por força do que dispõe o artigo 37 da CF, esta adstrita ao primado da legalidade, que preceitua que poder público a autonomia da vontade não encontra amparo e a administração pública só é permitido fazer o que a lei determina, devendo ser utilizado sempre em benefício da coletividade administrativa.

Foucault (1987, p. 69) argumenta que o poder não é apenas coercitivo, mas também é exercido por meio do conhecimento. Nas prisões, o poder passa pelo conhecimento detalhado dos detentos, suas vidas e seus corpos. Ainda, o autor analisa os rituais de punição e a forma como eles são usados para reforçar a autoridade e o controle do sistema penal. Ele argumenta que esses rituais não são apenas para punição, mas também para demonstrar o poder do Estado.

Como pode ser verificada na perspectiva foucaultiana do aprisionamento, as prisões não apenas punem o crime, mas também desempenham um papel fundamental na manutenção do poder e do controle na sociedade. Ela enfatiza a importância do conhecimento, disciplina e vigilância como meios de governar as populações. Foucault chama de “disciplinar os métodos de controle minuciosos das operações do corpo que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade e utilidade” (Foucault, 1987, p. 188). O filósofo ainda critica que na essência de todos os sistemas disciplinares opera um pequeno mecanismo penal (Foucault, 1987, p. 149).

Ainda, Foucault destaca a assimetria de poder nas relações sociais, em que algumas pessoas ou instituições exercem mais poder do que outras. Isso pode se refletir na forma como o acesso à justiça é distribuído de maneira desigual, com alguns indivíduos ou grupos tendo mais recursos e influência para buscar justiça do que outros.

Trata-se [...] de captar o poder em suas extremidades, em suas últimas ramificações [...] captar o poder nas suas formas e instituições mais regionais e locais, principalmente no ponto em que ultrapassando as regras de direito que o organizam e delimitam [...] Em outras palavras, captar o poder na extremidade cada vez menos jurídica de seu exercício (Foucault, 1979, p.182).

O poder permeia o sistema de justiça, influencia a forma como as pessoas buscam justiça e são tratadas por instituições legais. Foucault destaca a importância de compreender as dinâmicas de poder e controle no sistema de justiça e como elas afetam as experiências individuais de acesso à justiça. É possível compreender também o poder como o exercício da disciplina, que transcende aos indivíduos, a vigilância hierarquizada. Essa vigilância se organiza também como um poder múltiplo, automático e anônimo uma vez que, “se é certo que a vigilância repousa sobre indivíduos, seu funcionamento é o de um sistema de relações de cima para baixo, mas também, até certo ponto, de baixo para cima, e lateralmente” (Foucault, 1987, p. 232).

Essa sociedade disciplinária emerge como produto do desenvolvimento do capitalismo industrial, em que as relações de poder se fundam numa série de dispositivos que pretendem, por meio de uma subjetividade “domesticada” e do exercício contínuo da vigilância, do controle e da correção, “recompôr os sujeitos em corpos submetidos e produtivos” (Foucault, 1987, p. 189). A prisão faz parte de uma rede institucional de apropriação e retenção, por meio das quais os sujeitos são redistribuídos, transformados, normalizados. Diante desse quadro, os direitos fundamentais, entendidos como direitos objetivos absolutos ou como direitos subjetivos individualistas, são concepções insuficientes para responder às demandas da evolução social.

Como a Constituição não é capaz, por si própria, de resolver a questão social, é tida como um marco de uma determinada realidade e de um programa social, o que significa que o exercício dos direitos fundamentais somente adquire contornos de realidade como liberdades sociais, quando o bem comum, como objetivo humano, reclama a ação concreta do Estado (Goffman, 2005, p. 24). Contudo, é essencial reconhecer que o poder e a liberdade, enquanto fenômenos sociais, tendem a se anular mutuamente. A busca por sua regulamentação, visando evitar tanto a anarquia quanto a arbitrariedade, constitui um pressuposto fundamental do direito (Oliveira, 2011, p. 9).

Para Foucault, não é possível existir uma justiça penal para punir todos os tipos de práticas ilegais, usando a polícia como auxiliar e a prisão como um instrumento punitivo:

Mas inversamente, se os juízes aceitarem cada vez com mais dificuldade ter que condenar por condenar, a atividade de julgar se multiplicará na medida em que se difundir o poder normalizador. Levado pela onipresença dos dispositivos de disciplina, apoiando-se em todas as aparelhagens carcerárias, este poder se tornou uma das funções mais importantes de nossa sociedade. Nela há juízes da normalidade em toda parte. Estamos na sociedade do professor-juiz, do médico-juiz, do educador-juiz, do assistente social-juiz; todos fazem reinar a universalidade do normativo; e cada um no ponto em que se encontra, aí submete o corpo, os gestos, os comportamentos, as condutas, as aptidões, os desempenhos. A rede carcerária, em suas formas concentradas ou disseminadas, com seus sistemas de inserção, distribuição, vigilância, observação, foi o grande apoio, na sociedade moderna, do poder normalizador (Foucault, 1987, p. 251).

Uma das maiores preocupações da atual sociedade brasileira é o aumento da violência, principalmente, nas regiões metropolitanas, pois são nessas áreas que a ocorrência de violações aos direitos humanos é mais frequente, somadas ainda às carências socioeconômicas, transformam essas regiões em terreno fértil para que a violência somente cresça. Comprova-se pela última atualização do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2023.

Para Cardia, Adorno e Poleto (2003, p. 62), a justaposição da violência, das violações de direitos humanos e a deficiência socioeconômica, tornam alguns grupos sociais, mais expostos e mais vulneráveis em situação de risco, de serem vítimas potenciais de ocorrências fatais.

O reconhecimento formal da igualdade de direitos não implica, por si só, uma transformação real nas condições de desvantagem social que afetam os grupos marginalizados. No plano conceitual, essa aceitação sugere que os indivíduos pertencentes a essas comunidades são vistos como titulares de direitos, embora tal reconhecimento muitas vezes seja superficial, servindo mais para reforçar normas sociais do que para promover mudanças efetivas.

A questão dos direitos humanos no sistema prisional representa um desafio profundo que requer a atenção crítica de governos, organizações de direitos humanos e da sociedade em geral. O tratamento digno e respeitoso dos indivíduos encarcerados reflete não apenas os

valores fundamentais da sociedade, mas também é essencial para a manutenção das relações que sustentam essa mesma sociedade. Essa abordagem deve considerar não apenas a “reintegração” dos egressos, mas também como as práticas punitivas moldam as percepções sociais, influenciando a segurança e a justiça nas comunidades.

Ao longo das últimas décadas, houve avanços significativos na promoção e proteção dos direitos humanos dos detentos, incluindo o direito à vida, à integridade física e mental, à saúde, à educação, ao trabalho e à dignidade. No entanto, ainda existem desafios persistentes, como superlotação, condições precárias, abuso de poder por parte dos policiais penais, falta de acesso a serviços básicos e desigualdades estruturais que afetam de maneira desproporcional certos grupos sociais, como minorias étnicas e econômicas.

Para enfrentar esses desafios, é essencial adotar uma abordagem holística que inclua reformas legislativas, investimentos em infraestrutura e recursos, treinamento adequado para os funcionários prisionais e a promoção de alternativas ao encarceramento sempre que possível. Além disso, é fundamental manter um monitoramento rigoroso e independente das condições nas prisões, garantindo a transparência e a responsabilização por eventuais violações dos direitos humanos.

A sociedade como um todo também desempenha um papel importante, devendo promover a conscientização sobre a importância dos direitos humanos no sistema prisional e combater estigmas associados à população carcerária. A educação pública e a promoção de um diálogo construtivo podem ajudar a gerar apoio para mudanças positivas e para a criação de políticas mais eficazes e humanitárias.

Garantir os direitos humanos no sistema prisional não é apenas uma obrigação legal e ética, mas também um investimento em um futuro mais justo e igualitário. Através do respeito aos direitos fundamentais de todos, incluindo aqueles que estão cumprindo pena, podemos trabalhar juntos para construir uma sociedade que valoriza a dignidade, a justiça e a oportunidade para todos os seus membros.

3 DECISÕES DOS TRIBUNAIS

O presente capítulo visa discutir os principais aspectos sobre a proibição da entrada de egressos em instituições prisionais, em caso de visita aos familiares. Para isso, serão apresentados os pontos conflitantes, no que diz respeito à jurisprudência, sobre esses casos. Assim, a discussão se trata de compreender quais as motivações para tais posicionamentos.

3.1 DESCONSTITUINDO O ESTIGMA DO EGRESSO

O funcionamento do sistema penal está intrinsecamente ligado à criminalização de certos grupos e ao processo de rotulação dos indivíduos marginalizados. Essa rotulação segue após o indivíduo tornar-se egresso do sistema prisional.

Reconstruir uma vida após o período do cárcere não é simples, pois o estigma pesa sobre aqueles que retornam para a vida em sociedade. Muitas vezes esse estigma se apresenta em diferentes situações, em decorrência de preconceitos enraizados e estereótipos negativos associados à experiência prisional. Indivíduos libertos podem ser estigmatizados no âmbito profissional, deparando-se com discriminação no mercado de trabalho devido à sua história criminal. Há também o enfrentamento de relações interpessoais, uma vez que são frequentemente rotulados e marginalizados por sua passagem pelo sistema penal, o que dificulta a construção de relações sociais saudáveis. Assim “a prisão torna-se um meio de desaparecer com as pessoas e com os problemas sociais associados a elas” (Davis, 2006, p. 127-138).

Por vezes o estigma não é visível, mas incorporado pelo próprio acusado ou condenado, que resulta na autoidentificação do delinquente.

Dentro desse leque de estigmas, é importante observar que ocorre também o estigma institucional, que pode se manifestar por meio de políticas discriminatórias e barreiras legais que limitam o acesso a oportunidades de habitação, educação e serviços básicos. Entre o estigma institucional, destaca-se aqui aquele em que a própria instituição prisional alimenta: a proibição de egressos visitarem familiares nas casas prisionais.

A complexidade desse tema é que essa restrição está ligada às medidas de segurança adotadas pelas autoridades penitenciárias, que buscam controlar e reduzir potenciais riscos dentro do ambiente carcerário. Essas restrições são muitas vezes embasadas na crença de que a presença de egressos pode somar para o crime de organização criminosa, pois parte do pressuposto que facilita a comunicação entre o egresso e o preso, mantendo uma relação estreita

com demais grupos criminosos que estão em liberdade. Por isso, apela-se para a ideia de manutenção da ordem pública.

As justificativas vão além, na possibilidade de gerar tensões, conflitos ou até mesmo facilitar a entrada de itens proibidos ou drogas nas prisões. As autoridades temem que os egressos possam manter conexões com a criminalidade e influenciar negativamente os presos.

Há também o pressuposto de que a presença de um egresso na prisão pode gerar problemas, principalmente em casos em que há um histórico de conflitos ou rivalidades. Sendo assim, há um desafio na tentativa de equilibrar todos esses aspectos que tratam da reintegração social da pessoa presa e a segurança das casas prisionais.

No entanto, há uma outra discussão que permeia esse cenário, que se trata dos direitos dessas pessoas que estão em reclusão. Entre esses direitos, aponta-se a visitação de familiares. Assim, Pinto e Hirdes (2006, p. 681) explicitam a importância do contato familiar com o preso:

A família dos detentos é uma ligação que os apenados têm com o mundo exterior. A visita dos familiares é o tema que frequenta todas as suas conversas, pois prezam esse momento de encontro com sua família como o mais importante de suas vidas. A família pode resgatar o indivíduo da marginalidade, desde que seja bem estruturada (Pinto; Hirdes, 2006, p. 681).

Nesse sentido, a família é um dos meios em que um sujeito, seja ele preso ou não, pode exprimir suas emoções, compartilhar suas angústias e anseios, pois trata-se de um grupo ligado pela afetividade. A visita, com todas as limitações de tempo e espaço, promove a integração, o contato, o acolhimento, o sentimento de pertencimento a uma outra realidade além do muro. A visita induz a participação dos familiares no cumprimento da pena de reclusão e em algumas situações na responsabilização e no fracasso (Torres, 2012, p. 168).

Há algumas situações em específico sobre a visita de familiares aos detentos, como o caso da visitação dos filhos menores de idade. Essa não é uma situação homogênea, até mesmo pelos próprios pais/apenados. Eis que alguns presos preferem não receber a visita dos filhos a fim de preservá-los do ambiente e da situação ao qual se encontra naquele momento, já outros relatam a necessidade de manter o contato com os filhos, pois são, na verdade, formas de contato com a vida fora da prisão, assim como a pretensão de manter vínculo familiar. As visitas das crianças e adolescentes aos pais, no estabelecimento prisional, são essenciais para a positivação da convivência familiar das crianças e adolescentes que estão longe dos pais em razão do encarceramento. Maria José Abraão (2010) conclui que:

É de suma importância a atuação do poder público através de políticas que realizam essa aproximação entre os presos e seus filhos, de maneira que, principalmente nos

casos de acolhimento institucional, onde não há um familiar responsável por acompanhar a criança até o presídio, os órgãos públicos trabalhem de maneira integrada para que seja possível consolidar a efetivação da convivência familiar.

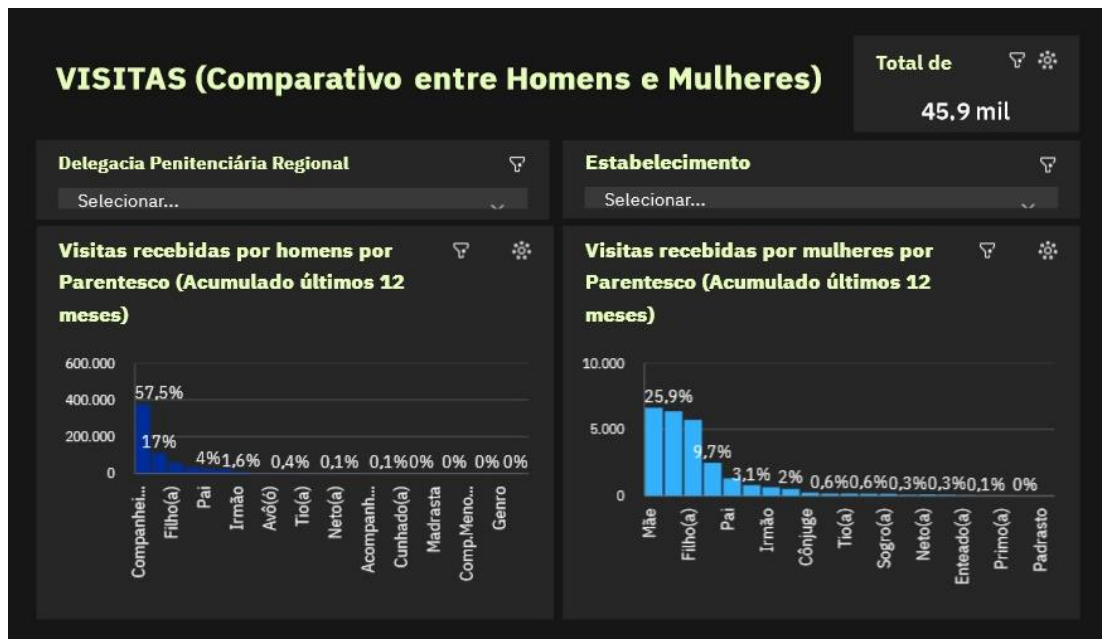
Conforme dados quantitativos consultados no painel virtual do Infopen-RS, em 2024, sobre as pessoas privadas de liberdade, observa-se um aspecto relevante sobre as visitas, no que diz respeito ao sexo. Em caso de homens apenados, as principais visitas são realizadas respectivamente pela(o) companheira(o), filho(a) e pai. Quando se trata de mulher apenadas, as principais visitas são realizadas pela mãe, filhos e pai.

O perfil das visitas é significativamente diferente entre mulheres e homens. Para a população masculina, 57,6% das visitas são realizadas pelas companheiras, enquanto para a população carcerária feminina as visitas mais frequentes são realizadas pelas mães (26,6%). Em relação à quantidade de companheiros que visitam as apenadas, o número é menor e chega a 23,2%.

Esses dados evidenciam diferenças significativas na visitação dos apenados no quesito sexo, destacando que há uma especificidade das experiências femininas no sistema prisional. Quando o assunto é visita ao sistema prisional, as mulheres encontram-se mais vulneráveis em relação ao suporte familiar e às condições de visitação (Pimentel, 2018). A mesma autora afirma que o impacto do encarceramento para as mulheres é mais acentuado no âmbito familiar em comparação aos homens. Elas acabam sendo abandonadas por suas redes de apoio, inclusive pelos próprios companheiros ou cônjuges. Sendo assim, mães e filhos das apenadas se tornam os principais visitantes, especialmente as mães das detentas, evidenciando que os vínculos familiares diretos são mais fortes, centrados na figura materna, que assume o papel de cuidadores desses sujeitos.

Esse cenário expõe a complexidade da dinâmica da visitação, entendendo que cada caso deve ser avaliado individualmente, mas também compreendendo que existe um contexto social que marca os sujeitos de forma diferente, com base no sexo.

Figura 3 - Diferenças de visitação marcadas pelo sexo



Fonte: Infopen-RS (2024)

Dadas as complexidades de cada contexto, ainda assim a presença de familiares é algo positivo durante o cumprimento de pena. No entanto, há situações em que familiares não podem visitar o apenado, essas acontecem quando o familiar é egresso do sistema prisional.

Sendo assim, quando um familiar é impedido pelo sistema de ingressar no sistema prisional, pelo fato de ser egresso, para ter contato com seu familiar que lá se encontra, um outro problema pode decorrer, além da manutenção de um estigma. Nesses casos em que está marcada a condição de egresso do familiar, há paralelamente uma contribuição para que o preso fique à mercê das facções que irão suprir o papel da família, com ajuda material, por exemplo.

A situação fica ainda mais complexa quando essa pessoa deixa o sistema penitenciário, após cumprir pena, pois em decorrência desse apoio que recebeu das facções criminosas, deve prestar contas a esses por toda essa ajuda, em momentos que a família não estava presente. Assim, há casos ainda, como apontam ainda Pinto e Hirdes (2006, p. 682), que:

A falta de conhecimento e compreensão do sistema penitenciário, o medo da exposição da família dentro da comunidade carcerária, a pressão de familiares, as longas penas, levam uma família a abandonar o detento, assim como a não-correspondência de expectativas criadas e depositadas pela família no presidiário, referentes ao cumprimento de sua pena (Pinto; Hirdes, 2006, p. 682).

Nos casos em que há um distanciamento entre o apenado e sua família, esse vínculo se mostra de forma relevante. Diversos apenados preservam o respeito àqueles que, de alguma forma, mantém um vínculo de cunho emocional e afetivo com eles, a exemplo da preservação

da identidade e imagem contidas em seus cubículos, que se dá com fotos dos filhos e da família que ainda o considera e envia mantimentos, no caso as sacolas, ou que de alguma forma consegue visitar este preso.

Sendo assim, é importante refletir sobre o funcionamento do sistema penal, que ao impor regras e penalidades, pode criar "outsiders", ou seja, indivíduos marginalizados e vulneráveis ao controle penal. Como diz Becker (2008, p. 164), "o fervor moral ingênuo característico do criador da regra", sugerindo que a criação de determinadas regras pode agir com uma perspectiva moral simplista ao estabelecer leis, sem considerar as complexidades e nuances das situações reais.

Assim, é preciso pensar alternativas de segurança, em que a proibição de visitas de egressos seja encarada como a única possibilidade viável. Em discussão semelhante, Rudnicki e Veeck (2018, p. 67) desdobram algumas questões referentes a facilitar a comunicação da pessoa presa com seus familiares, no que diz respeito a pensar outros modos de aproximar o apenado com o mundo externo, mantendo ainda medidas de segurança eficazes e colaborando, assim, para a manutenção de sua vida social e familiar.

Na ocasião, os autores discutem sobre o uso de celulares e internet nas casas prisionais, defendendo que o caminho não é impedir esse uso tecnológico, mas possibilitá-lo de uma forma segura, contribuindo para a diminuição da limitação do direito à comunicação e à informação. Os autores evidenciam que há possibilidades de um acesso controlado a essas formas de comunicação, prezando por ações que respeitem o direito dos presos, sem comprometer a segurança das casas prisionais. Rudnicki e Veeck (2018, p. 67) vão na linha de defender que o direito do preso à comunicação com a vida exterior é expresso tanto na legislação internacional quanto na nacional e que para a finalidade da lei, é necessária uma interpretação a partir de um raciocínio lógico e humanista, indo além daquilo que se explicita no texto legal. Logo, não se trata de proibir o uso desses meios de comunicação, mas pensar de que forma segura, legal e humanista é possível fazer sua utilização:

Portanto, verifica-se a necessidade da abertura da prisão à sociedade, como importante meio de buscar o objetivo estipulado na lei. E, sendo assim, o acesso à internet pode ampliar a rede social do apenado, a fim de permitir a interação do preso com a sociedade livre, garantindo o uso da internet no cárcere de forma positiva e viável para permitir o acesso à vida extramuros (Rudnicki; Veeck, 2018, p. 68).

Nesse caso, discutido pelos autores, é possível apontar o estigma institucional da pessoa presa, quando a maioria expressiva dos detentos se encontra em processo de preparo para o

retorno à vida social, enquanto uma parcela muito pequena corresponde àqueles que estão envolvidos diretamente com atividades criminosas (Brasil, 2009, p. 264). Portanto, argumenta-se que proibir o acesso ao telefone público, por exemplo, não é justificável, uma vez que a ausência desse recurso nas instituições penitenciárias resulta inclusive em um uso clandestino de telefones celulares, incentivando práticas corruptas em suas diversas manifestações.

Essa forma de estigmatização institucional contribui para a marginalização dos presos, perpetuando a exclusão social. Além das leis em si, há práticas e processos no sistema penitenciário que agravam essa exclusão, muitas vezes executadas por aqueles responsáveis por impor e aplicar as normas, sem a devida consideração ética ou compreensão das complexas questões envolvidas.

Logo, aponta-se para o fato de o sistema penal, ao impor regras e penalidades, criar mais desigualdades e injustiças, especialmente quando aqueles que aplicam as regras não consideram adequadamente as implicações éticas e sociais dessas ações.

No caso dos egressos que pretendem ingressar no sistema prisional para visitar um familiar ou amigo, sofrem da estigmatização institucional. Uma vez tendo vivido uma série de situações consideradas socialmente como fracassos, esses indivíduos sofrem com a reprovação social e a estigmatização, dadas as suas frágeis condições, tendendo a criar identidades negativas. Como acreditava Durkheim (2003, p. 57), “a reação negativa da sociedade a certa atitude ou comportamento é, muitas vezes, mais intimidadora do que a lei”.

Portanto, mesmo após o cumprimento da pena, a tendência social à marginalização dos(as) egressos(as) reforça papéis quando o grande esforço deveria ser desconstruí-los.

Ademais, a prática de proibir o acesso de pessoas egressas ao sistema prisional levanta questões sobre os direitos humanos e a possibilidade de reintegração social desses. O contato com a família é um aspecto fundamental na manutenção dos vínculos sociais, ajudando esses indivíduos na volta à vida em sociedade. A restrição dessas visitas pode afetar negativamente tanto os presos, quanto os próprios egressos, criando obstáculos à vida social e à superação do estigma associado ao histórico criminal.

Os parentes que visitam os internos constituem um elo entre o mundo interno do cárcere e o mundo externo. Duarte (2013, p. 624) sinaliza que os visitantes tentam superar a distância, levando “a casa” para dentro dos muros da penitenciária, por meio de comidas caseiras, atividades íntimas e itens pessoais do interno, posto que estão impossibilitados de levar o apenado para o convívio em seu lar.

Inclusive, alguns princípios gerais presentes na LEP podem ser interpretados como apoio à preservação dos laços familiares, visto que a legislação prevê a promoção de atividades que possam contribuir para a dignidade da pessoa presa e a reconstrução da sua vida em sociedade. Logo, o apoio e o contato contínuo com a família são entendidos como fatores relevantes para esse processo, principalmente no que diz respeito à construção de condições para que os vínculos familiares sejam mantidos. Ou seja, as visitas de egressos podem se configurar com uma prática parte de programas de reintegração, visando proporcionar apoio e orientação aos detentos em processo de retorno à vida pública.

É importante encontrar um equilíbrio entre a segurança das prisões e a necessidade de manutenção dos vínculos sociais desses sujeitos. Isso porque, de acordo com a Instrução Normativa nº 014/2023 GAB/SUP, que regula a visita às unidades prisionais do Estado do Rio Grande do Sul, em seus artigos 10 e 11, dispõe que, para a visitação, é preciso apresentar diversos documentos, incluindo a certidão de antecedentes criminais. Porém, no art. 11, V está disposto que a visita de egresso não é permitida, exceto se pertencerem ao grupo I, qual seja; cônjuge ou companheiro, ascendentes (pais, mães, avôs, avós), descendentes (filhos, netos), irmãos, maiores de 18 anos. Em caso de não estar neste rol de familiaridade, aqueles que são egressos do sistema carcerário são impedidos do direito a visita, já que a LEP não faz ressalva ou proíbe visitantes que estejam presos.

Os serviços de supervisão dos patronatos e da assistência aos egressos são de competência dos órgãos responsáveis pela execução penal, conforme estabelece o inciso IV do artigo 70 da LEP. A não execução completa ou parcial desses serviços de apoio, como a falta de programas de “reintegração” social, a inadequação no acompanhamento psicológico e a insuficiência de suporte profissional, representa alguns exemplos de como a LEP pode ser mal aplicada ou aplicada de forma seletiva. Além disso, como a LEP foi criada antes da promulgação da Constituição Federal, certos aspectos da lei podem exigir novas interpretações e ajustes para garantir sua efetividade (Brasil, 2020, p. 33).

Porém, quando há a proibição de pessoas egressas retornarem na condição de visita ao sistema penitenciário, isso leva a crer que o próprio sistema penal alimenta um estigma com essas pessoas, pois exibe uma tendência seletiva, direcionando-se a punir aqueles considerados como o "outro" ou o "indesejado". Isso se traduz em uma aplicação diferenciada: uma abordagem de intervenção distinta nos estratos sociais mais elevados em comparação aos estratos mais baixos.

Adicionalmente, os juízes frequentemente presumem que indivíduos pertencentes a estratos sociais superiores tendem a aderir mais às normas do que aqueles dos estratos inferiores. Dessa maneira, o direito penal é utilizado como um mecanismo de controle social, no qual o estigma resultante do encarceramento emerge como uma ferramenta significativa de exclusão social (Rudnicki; Schäfer; Silva, 2017, p. 621). Também, de acordo com Santos:

o processo simultâneo de desaculturação e de aculturação designa aqueles mecanismos de adaptação pessoal à subcultura da prisão desencadeados pela rotulação oficial do cidadão como criminoso, que transformam a autoimagem e deformam a personalidade do condenado, recondicionada como produto de nova (re)construção social, orientada pelos valores e normas de sobrevivência na prisão, como indica o *labeling approach*. Cumprida a pena, o retorno do condenado prisionalizado para as mesmas condições sociais adversas determinantes da criminalização anterior encontra um novo componente: a atitude dos outros. A expectativa da comunidade de que o estigmatizado se comporte conforme o estigma, ou seja, que assume o papel de criminoso praticando novos crimes, fecha as supostas possibilidades de reinserção social e completa o modelo sequencial de formação de carreiras criminosas, realizando a chamada *self fu/fillingprophecy*, em que o condenado assume as características do rótulo, concretizando a previsão de autorrealização e confirmando a teoria da construção da personalidade no processo de interação social (Santos, 2015, p. 453).

3.2 JURISPRUDÊNCIA DAS VISITAS AOS EGRESSOS: DESAFIOS E PRECEDENTES

Neste subcapítulo, serão expostas as principais informações sobre o material empírico, assim como informações e detalhes das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, visto que a normativa da SUSEPE, é do mesmo estado.

A pesquisa foi realizada exclusivamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entre os critérios utilizados estão palavras-chave como “direito”, “visita”, “preso”. Assim, foram selecionadas 17 decisões que deferiram a visita do egresso e 33 decisões que negaram a visita do egresso ou do indivíduo que esteja respondendo a algum processo criminal, com o total de 50 decisões.

Na sequência, serão apresentadas tabelas com as principais informações da jurisprudência.

Tabela 1 - Jurisprudência TJ – RS que deferiram a visita ao preso

Jurisprudência TJ – RS que deferiram a visita ao preso			
	Nº do processo e relator(a)	Data do julgamento	Dados sobre julgado(a)
1	(50136074820248217000) Rosaura Marques Borba	18/03/2024	Mulher, companheira
Resumo da argumentação: Visita que estava respondendo outro processo, ou seja, passou pelo sistema prisional tornando-se egressa. Instrução Normativa nº 014/2023 GAB/SUP: É possível a visita de companheiros egressos do sistema penitenciário, deve-se possibilitar a visita de companheiros que sequer tiveram a sua culpa formalmente apurada ainda.			

Decisão: DEFERIDO.			
2	(52687264420238217000) Bernadete Coutinho Friedrich	24/04/2024	Mulher, familiares
Resumo da argumentação: A visita de egressos pode ser negada, desde que inconveniente em concreto, por exemplo, se houver evidência de algum intuito criminoso ou de subversão da ordem e da disciplina na casa prisional, mas não foi esse o fundamento do óbice oposto, feito apenas com base em ato administrativo da SUSEPE, desarrazoado e sem amparo legal.s			
Decisão: DEFERIDO.			
3	(52222799520238217000) Rosaura Marques Borba	11/12/2023	Mulher, companheira
Resumo da argumentação: Na hipótese, direito foi indeferido na decisão recorrida por se tratar de egressa do sistema prisional, com fulcro na Portaria n. 160/2014 GAB/SUP. Contudo, publicada recentemente, mais especificamente em 10.07.2023, a Instrução Normativa n. 014/2023, possibilitando a visita quando o egresso for cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão do preso			
Decisão: DEFERIDO.			
4	50886927420238217000 Jayme Weingartner Neto	03/08/2023	Mulher, companheira
Resumo da argumentação: A recorrente recebeu apenas duas visitas nos últimos nove meses. Foi realizada uma leitura empática da situação da visita, considerando a importância da manutenção do vínculo entre a apenada e sua rede de apoio, no intuito de concretizar a função ressocializadora da pena, não parece razoável negar-lhe o contato com própria companheira.			
Decisão: DEFERIDO.			
5	50429786220218217000 Jayme Weingartner Neto	27/05/2021	Mulher, irmã
Resumo da argumentação: No caso dos autos, trata-se de apenado que cumpre pena privativa de liberdade superior alta e se encontra há quase dois anos sem receber visita de familiares ou amigos. Ainda que a irmã do agravante cumpra pena privativa de liberdade, não se verifica óbice para o deferimento do pedido.			
Decisão: DEFERIDO.			
6	(70082850579) Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez	07/11/2019	Mulher, companheira e enteado menor
Resumo da argumentação O fato de o visitante ser <i>egresso</i> do sistema penitenciário não deve obstaculizar o direito de <i>visitar</i> do apenado. Com efeito, este direito está garantido na legislação penal (vide art. 41, X, da LEP), bem como se correlaciona à ressocialização do preso			
Decisão: DEFERIDO.			
7	(53342863020238217000) Rinez da Trindade	18/04/2024	Mulher, companheira
Resumo da argumentação: No caso em concreto, a apenada, que se encontra em livramento condicional, aspira <i>visitar</i> seu companheiro recolhido em estabelecimento prisional. Conforme se extrai do instrumento técnico utilizado pela administração dos estabelecimentos prisionais (Instrução Normativa n.º 014/2023 - GAB/SUP), a ora recorrente enquadra-se na exceção autorizada para <i>visitar</i> seu companheiro, não havendo óbice, neste ponto, ao deferimento do pleito.			
Decisão: DEFERIDO.			
8	(53231608020238217000) Rinez da Trindade	18/04/2024	Mulher, companheira
Resumo da argumentação: Conforme a Instrução Normativa nº 014/2023 GAB/SUP, ficou expressamente autorizado - nos arts. 10, inciso I, e 11, inciso V - a <i>visitação</i> dos companheiros dos apenados ainda que <i>egressos</i> do sistema prisional. Assim, se é possível a <i>visitação</i> de companheiros <i>egressos</i> do sistema penitenciário, ou seja, que já tiveram a sua culpa formalmente formada, com mais razão deve-se possibilitar <i>visitação</i> de companheiros que sequer tiveram a sua culpa formalmente apurada ainda.			
Decisão: DEFERIDO.			
9	(51205806120238217000) Andréia Nebenzahl de Oliveira	29/02/2024	Mulher, companheira

Resumo da argumentação: Deferida visitação pelo Juízo de Execução, condicionada à presença da assistência social do presídio. Ausência de fundamentação para impor essa condição. Artigo 41 da LEP. Artigo 13 da Instrução Normativa nº 014/2023 GAB/SUP. Não há previsão legal de acompanhamento de assistente social nas visitas, cumprindo as partes os requisitos impostos. Reformada a decisão para deferir a visitação sem a presença de assistente social. Decisão: DEFERIDO.			
10	(53066655820238217000) José Antônio Cidade Pitrez	23/10/2023	Mulher, mãe
Resumo da argumentação: Conclui-se pela possibilidade de que a egressa, genitora do apenado, realize a visita pretendida, isso porque a regra foi excepcionada quando o egresso for cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes ou irmãos do preso. Desse modo, sendo a agravante mãe do apenado e encontrando-se atualmente em livramento condicional, tenho que se mostra possível que exerça o direito de visita ao apenado, seu filho. Decisão: DEFERIDO.			
11	(50577578520228217000) Luciano André Losekann	18/08/2022	Mulher, companheira
Resumo da argumentação: O fato de se tratar de pessoa egressa do sistema prisional não serve para obstaculizar o direito de visita da companheira ao preso. Princípio da intranscendência das penas. Impossibilidade de restrição de outros direitos individuais pela sentença penal condenatória, decisão singular cassada para autorizar a apenada a visitar o companheiro no cárcere. Decisão: DEFERIDO			
12	(70083834879) Rosaura Marques Borba	25/06/2020	Mulher, mãe
Resumo da argumentação: Deve ser deferida a visitação da genitora aos seus filhos, na medida em que, estando em livramento condicional, enquadra-se na situação de egressa do sistema prisional, sendo que a Portaria n. 160/2014-GAB-SUP da SUSEPE. Decisão: DEFERIDO.			
13	(52265314420238217000) José Antônio Cidade Pitrez	23/10/2023	Mulher, companheira
Resumo da argumentação: Conclui-se pela possibilidade de que a egressa, companheira do apenado, realize a visita pretendida. Isso porque a regra foi excepcionada quando o egresso for cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão do preso. Desse modo, sendo a agravante companheira do apenado e encontrando-se atualmente em liberdade tenho que se mostra possível que exerça o direito de visita ao apenado. Decisão: DEFERIDO.			
14	(80004472020248210010) Lizete Andreis Sebben	18/06/24	Mulher, filha recém-nascida
Resumo do argumento: No caso, não há evidência de risco concreto à integridade da infante. Ausentes informações na origem de que o local de visitação não seria adequado e seguro para receber crianças. Visitas que deverão ocorrer de acordo com regulamento da casa prisional e da SUSEPE. Preponderância do direito do preso de receber a visita de sua filha recém-nascida. Decisão: DEFERIDO.			
15	(50450761520248217000) Marcelo Lemos Dornelles	25/04/2024	Mulher, companheira
Resumo do argumento: Analisando casuisticamente os autos, inexistem óbices às concessões das visitas, porquanto as situações se enquadram nas normativas previstas na regulamentação que rege a matéria, de modo que, em relação aos aludidos feitos, a decisão originária vai mantida. Decisão: DEFERIDO.			
16	(52687264420238217000) João Batista Marques Tovo	24/04/2024	Mulher, familiares do preso
Resumo do argumento: Decisão recorrida que indefere pedido da apenada para visitar seus familiares presos, sob único e genérico fundamento de ela ser egressa do sistema penitenciário. A depender do caso, exame a ser realizado casuisticamente, a visita de egressos pode ser negada, desde que inconveniente em concreto, por exemplo, se houver evidência de algum intuito criminoso ou de subversão da ordem e da disciplina na casa prisional, mas não foi esse o			

fundamento do óbice oposto, feito apenas com base em ato administrativo da SUSEPE, desarrazoado e sem amparo legal. Decisão: DEFERIDO.			
17	(50558293120248217000) Rosaura Marques Borba	22/04/2024	Mulher, mãe
Resumo do argumento: Desse modo, tenho que a mãe do agravado ainda está abarcada pela presunção de inocência, não se podendo presumir a sua culpa durante a apuração processual dos fatos. Destarte, além de não se vislumbrar risco concreto para a instrução penal. Decisão: DEFERIDO.			

Tabela 2 - Jurisprudência TJRS que indeferiram a visita ao preso

Jurisprudência TJRS que indeferiram a visita ao preso			
	Nº do processo e Relator(a)	Data do julgamento	Dados sobre julgado(a)
1	(50418209820238217000) José Ricardo Coutinho Silva	13/04/2023	Mulher, companheira
Resumo da argumentação: Visitante estava em monitoramento eletrônico, por outro processo. Decisão: Agravo desprovido.			
2	(50191815220248217000) Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez	12/04/2024	Mulher, companheira
Resumo da argumentação: Não tendo sido observadas as determinações contidas no art. 33, inciso II, da <i>Instrução Normativa n.º 014/2023 GAB/SUP</i> , porque não houve o desligamento como companheira do outro apenado, deve ser mantido o indeferimento. Decisão: Agravo defensivo indeferido.			
3	(51526650320238217000) Ivan Leomar Bruxel	27/07/2023	Homem, irmão
Resumo da argumentação: Caso em que o juízo da execução indeferiu o pedido de visita ao irmão, também apenado. A Portaria n.º 160/2014 da SUSEPE, em seu art. 6º, estabelece os requisitos para visitantes em estabelecimentos prisionais, dentre eles, não ser egresso do sistema prisional. Decisão: Agravo defensivo improvido.			
4	(50940675620238217000) Jayme Weingartner Neto	03/08/2023	Mulher, companheira
Resumo da argumentação: A situação apresenta a particularidade de a companheira do agravante cumprir pena em regime aberto, mas ter sido beneficiada com prisão domiciliar e inserção no sistema de monitoramento Eletrônico. Assim, o eventual deferimento do pedido iria contrariar as Condições impostas quando da concessão do benefício. Decisão: Agravo parcialmente provido.			
5	(70084265677) Ivan Leomar Bruxel	17/02/2021	Mulher, mãe e irmã
Resumo do argumento: No caso da genitora, trata-se de detenta que já goza de medida excepcional e não está em pleno gozo de sua liberdade de locomoção e, por isso, não está autorizada a se afastar da zona de inclusão e ingressar em estabelecimento prisional, consoante dispõe a Portaria nº 160/2014 da SUSEPE, que veda o cadastramento de egressos do sistema penitenciário, como visitantes. Igualmente, o ingresso das crianças e adolescentes no ambiente prisional afronta as disposições protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Decisão: Agravo do MP provido.			
6	(51911662620238217000) Luciano André Losekann	23/02/2024	Mulher, companheira
Resumo do argumento: A companheira não está, portanto, usufruindo de liberdade plena de locomoção, já que está em período de prova do livramento condicional, bem como não está autorizada a ingressar em estabelecimento prisional, circunstâncias que constituem óbice ao exercício do direito de visita. Acrescento, por fim, que a limitação administrativa de proibição de visitação possui razões que vão além do interesse individual do preso ou presa, pois dizem com a segurança interna do próprio estabelecimento penal, evitando o contato entre condenados que, muitas vezes, podem trazer ou levar informações do/para o meio externo, fomentando a criminalidade intra e extramuros. Decisão: Pelo exposto, voto por negar provimento ao agravo em execução.			
7	(53640990520238217000) Rosaura Marques Borba	19/02/2024	Mulher, companheira

Resumo do argumento: O pedido defensivo não encontra guarida na recente Instrução Normativa nº 014/2023, na medida em que os envolvidos não se trata de egressos, mas de integrantes do sistema prisional, de modo que resta indeferido o pleito de visitação ao seu companheiro, também recolhido ao cárcere. Nesta mesma linha, não se mostra razoável que a apenada, que não se encontra no livre gozo de sua liberdade de locomoção, relacione-se com seu companheiro, também recluso no sistema penitenciário. A concessão do pedido, afigura-se, na atualidade, de difícil aplicação, considerando a situação de precariedade dos estabelecimentos prisionais, a qual acarretaria riscos de toda ordem, porquanto os presos precisam de escolta e monitoramento Decisão: recurso improvido			
8	(70084628122) Fabianne Breton Baisch	27/10/2021	Mulher, companheira
Resumo do argumento: Indeferimento da visitação, que não se mostrou desproporcional, sendo necessário e adequado à preservação da segurança interna e externa do estabelecimento prisional, que deve ser privilegiada. Decisão: Negaram provimento ao agravo em execução. Unânime.			
9	(70084083211) Ivan Leomar Bruxel	19/08/2020	Visitação do apenado ao seu genitor
Resumo do argumento: Trata-se, pois, de detento que já goza de medida excepcional e não está em pleno gozo de sua liberdade de locomoção e, por isso, não está autorizado a ingressar em estabelecimento prisional, em razão, ainda, do que dispõe a Portaria n. 160/2014 da SUSEPE, a qual veda que egressos do Sistema Penitenciário ou aqueles que tenham sido recolhidos em estabelecimento prisional ou similar nos últimos 12 meses sejam cadastrados como visitantes Decisão: Negaram provimento ao agravo defensivo.			
10	(70084296284) Naele Ochoa Piazzeta	29/07/2020	Homem, companheiro
Resumo do argumento: Situação fática em que o direito de visitas deve ser mitigado, diante da comprovação de que o companheiro da apenada é egresso do sistema prisional. Inteligência do item 6.4 da Portaria nº 160/2014 expedida pelo GAB/SUP da SUSEPE combinado com o art. 26 da LEP. Decisão: Negaram provimento ao agravo em execução. Unânime.			
11	(70081889875) Newton Brasil de Leão	29/08/2019	Mulher, companheira
Resumo do argumento: Pedido de Visitação. Companheira do apenado que está em livramento condicional. Impossibilidade. Portaria nº160/2014 da SUSEPE impede a visitação por egressos do sistema penitenciário Decisão: Recurso defensivo parcialmente provido			
12	(51362893920238217000) Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez	27/11/2023	Mulher, companheira
Resumo do argumento: No caso em exame, o pedido de autorização de visita contempla a companheira do apenado, que foi condenada por crime de tráfico de drogas e atualmente se encontra em livramento condicional. Por se tratar de egressa do sistema penitenciário (art. 26, inciso II, da LEP), não atende ao requisito para ingressar no presídio na condição de visitante. Decisão: Agravo em execução desprovido			
13	(52199354420238217000) Jayme Weingartner Neto	28/09/2023	Homem, companheiro
Resumo do argumento: Impossibilidade. Apenada que busca seja deferida a visita de seu companheiro, que está no período de prova de liberdade condicional, sendo considerado egresso nos termos do artigo 26, II, da LEP. A portaria nº 160/2014 da SUSEPE determina que é condição básica para o ingresso de visitante que este não seja egresso do sistema penitenciário, de forma que inviabilizada a visita pretendida pela agravante Decisão: Agravo desprovido			
14	(51362893920238217000) Rosaura Marques Borba	25/09/2023	Companheira, também apenada.
Resumo do argumento: Com efeito, o direito de visitação está regulamento na Portaria n. 160/2008 que, no item 6.4, estabelece como condição básica para o ingresso de visitantes “não ser egresso do Sistema Penitenciário, nos termos do art. 26 da LEP”. Decisão: Agravo improvido			
15	(52503129520238217000) Joni Victoria Simões	18/09/2023	Mulher, companheira
Resumo do argumento: Considerando, pois, que indivíduos em recente liberdade são proibidos de visitar eventuais companheiros encarcerados, parece lógico concluir que indivíduos que sequer gozam de liberdade - encontrando-se ainda cumprindo sanção corporal imposta pela prática de crime - tampouco contam com tal direito. Impossível, portanto, ao menos no momento, permitir que o agravante visite sua companheira, a qual está recolhida no regime fechado. Decisão: Agravo não provido			

16	(52133821520228217000) Manuel José Martinez Lucas	29/06/2023	Mulher, companheira
Resumo do argumento: Pedido de visitação. Visitante egresso do sistema penitenciário. Período de prova do livramento condicional. Requerimento indeferido. Decisão: agravo improvido			
17	(50797583020238217000) Rosane Wanner da Silva Bordasch	21/06/2023	Mulher, companheira
Resumo do argumento: O direito à visita no presídio não é absoluto, comportando restrições. Nos termos do artigo 26 da LEP e item 6.4 da Portaria nº 160/2014 da GAB-SUP da SUSEPE são condições básicas, à visitação, que o visitante não seja egresso do sistema prisional, caso em tela. Decisão: Pedido de Visitação indeferido.			
18	(50205700920238217000) Rinez da Trindade	21/06/2023	Mulher, companheira
Resumo do argumento: O direito à visita no presídio não é absoluto, comportando restrições. Nos termos do artigo 26 da LEP e item 6.4 da Portaria nº160/2014 da GAB-SUP da SUSEPE são condições básicas, à visitação, que o visitante não seja egresso do sistema prisional, caso em tela. Apenado e sua companheira (que pede a visitação) são egressos do Sistema Penitenciário. Pedido de visitação indeferido. Decisão: Agravo desprovido			
19	(50222702020238217000) Rosane Wanner da Silva Bordasch	18/04/2023	Mulher, companheira
Resumo do argumento: O direito à visita no presídio não é absoluto, comportando restrições. Nos termos do artigo 26 da LEP e item 6.4 da Portaria nº 160/2014 da GAB-SUP da SUSEPE são condições básicas, à visitação, que o visitante não seja egresso do sistema prisional. Decisão: Agravo improvido			
20	(50418209820238217000) José Ricardo Coutinho Silva	13/04/2023	Mulher, companheira
Resumo do argumento: Na hipótese dos autos, embora sendo companheira do preso, ainda que beneficiada com prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, está a agravante presa, cumprindo pena privativa de liberdade, decorrente de condenação definitiva por crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e furto qualificado, pelo que ausente previsão legal para a visitação de preso recolhido ao sistema prisional. Decisão: Agravo desprovido			
21	(52594571520228217000) Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez	17/03/2023	Mulher, mãe
Resumo do argumento: No caso em exame, o apenado/agravante, atualmente, se encontra em livramento condicional. Diante de tal contexto, não atende o requisito para, na condição de visitante, ingressar no presídio onde está segregado seu filho. Decisão: agravo em execução desprovido.			
22	(52085036220228217000) José Antônio Cidade Pitrez	12/12/2022	Mulher, companheira
Resumo do argumento: Nesse contexto, há de se destacar que a recorrente se encontra em pleno cumprimento de pena privativa liberdade, em monitoramento eletrônico, não sendo adequada a concessão da benesse. Decisão: Agravo desprovido			
23	(51558958720228217000) Rosaura Marques Borba	21/11/2022	Mulher, companheira
Resumo do argumento: Considerando que visitante não se encontra em irrestrita liberdade, bem como deve cumprir as condições estabelecidas pela Portaria acima mencionada, dentre as quais está a de não ser egressa do sistema prisional. Decisão: Agravo improvido.			
24	(51924362220228217000) José Antônio Cidade Pitrez	07/11/2022	Homem, pai
Resumo do argumento: Nos termos do artigo 26 da LEP”. Nesse contexto, há de se destacar que o pretendo visitante se encontra em livramento condicional, o que obsta a concessão do benefício. Decisão: Agravo desprovido			
25	(51251442020228217000) Naele Ochoa Piazzeta	19/10/2022	Mulher, companheira
Resumo do argumento: Manutenção do vínculo entre apenados e indivíduos extramuros que, embora relevante à sua ressocialização, não configura direito absoluto. Prerrogativas previstas no artigo 41 da Lei de Execução Penal que devem			

ser aplicadas em cotejo com a garantia da segurança pública. Direito de visitas que deve ser mitigado nas hipóteses em que o companheiro da apenada é egresso do sistema prisional. Decisão: Agravo em execução desprovido			
26	(53108149720238217000) Rosane Wanner da Silva Bordasch	16/02/2024	Mulher, companheira
Resumo do argumento: São condições básicas, à visitação, que o visitante não seja egresso do sistema prisional. Agravante e seu marido são apenados. Ambos foram condenados pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. Decisão: Pedido de visitação indeferido.			
27	(52916651820238217000) João Batista Marques Tovo	14/12/2023	Homem e mulher, irmãos menores de idade
Resumo do argumento: Caso em que se ressalva, se o ambiente, realmente, no caso concreto, comprometer a integridade física e psicológica dos menores, pode o ministério público fazer prova do que alega perante o juízo de origem e buscar a revogação do direito do apenado em receber a visitação dos menores. Decisão: Agravo defensivo indeferido			
28	(80002697120248210010) Ivan Leomar Bruxel	21/06/2024	Crianças, menores de idade
Resumo do argumento: No caso, necessária uma ponderação entre o direito de visitação do preso, visando a ressocialização, e a previsão constitucional de proteção à criança e ao adolescente, sendo basilar, neste ponto, atentar-se ao melhor interesse do menor, pois sabe-se que o ambiente prisional é desaconselhável em razão de sua periculosidade Decisão: Agravo do MP provido			
29	(50047484320248217000) David Medina da Silva	14/06/2024	Mulher, enteada menor de idade
Resumo do argumento: Não se vislumbra proporcionalidade entre o período de convivência e a autorização para visitação em estabelecimento prisional, razão pela qual não está superada a necessidade de mantê-la distante do ambiente carcerário, por força do princípio da proteção integral (artigo 227 da Constituição Federal), pois lá poderá, por questões de segurança, ser submetida a toda a sorte de constrangimentos e a outros embaraços característicos dessa espécie de recinto. Decisão: Embargos infringentes desacolhidos			
30	(53846518820238217000) Rosaura Marques Borba	22/04/2024	Mulher, companheira
Resumo do argumento: conforme determina a Instrução Normativa nº 14/2023 GAB/SUP, responsável pela regulamentação da visitação aos presos em estabelecimentos prisionais deste Estado. Logo, merece ser ratificada a decisão vergastada, considerando que a visitante não se encontra em irrestrita liberdade, bem como deve cumprir as condições estabelecidas pela Instrução Normativa acima mencionada para poder exercer o seu direito de visitação Decisão: INDEFERIDO			
31	(50842068020228217000) José Conrado Kurtz de Souza	26/05/2022	Homem, irmão
Resumo do argumento: No caso, o apenado está usufruindo da liberdade condicional, de modo que é egresso do sistema prisional, conforme Art. 26 da Lei de Execuções Penais. Assim, inviável a autorização para realizar visita em estabelecimento prisional, Decisão: Agravo em execução penal desprovido			
32	(53819748520238217000) Thiago Tristão Lima	21/03/2024	Mulher, companheira
Resumo do argumento: O direito à visita no presídio não é absoluto, comportando restrições. Nos termos do art. 10, inc. I c/c art. 13, inc. III, da Instrução Normativa nº 014/2023 GAB/SUP da SUSEPE, vedada a visita entre os apenados (companheiros) que não estejam cumprindo pena no mesmo estabelecimento prisional. Ao mais, a motivação que indeferiu o pleito com base na segurança, está mantida e continua adequada, consoante art. 41, inc. X e parágrafo único, da LEP c/c art. 53, inc.I, da Instrução Normativa nº 014/2023 GAB/SUP. Decisão: INDEFERIDO			
33	(5233387-24.2023.8.21.7000) Jayme Weingartner Neto	07/12/2023	Mulher, companheira
Resumo do argumento: Apenado que busca seja deferida a visita de sua companheira, que está no período de prova de liberdade condicional, sendo considerada egressa nos termos DO ARTIGO 26, II, DA LEP. A portaria nº 160/2014 da susepe determina que é condição básica para o ingresso de visitante que este não seja egresso do sistema penitenciário, de forma que inviabilizada a visita pretendida pelo agravante. Decisão mantida. Decisão: INDEFERIDO			

Das 50 decisões judiciais analisadas, os principais pedidos de visitação, contando com um total de 32 pedidos, são realizados por mulheres companheiras de presos. Na sequência aparecem os pedidos de visitação que envolvem menores de idade, totalizando 5. As demais decisões, totalizando em 13, são pedidos variados entre solicitações de irmãos, irmãs, mães, pais e companheiros.

Entre as 5 decisões que tratam do direito de crianças e adolescentes, é discutido o direito de visitação do preso, em contraste com a previsão constitucional de proteção à criança e ao adolescente. Sendo assim, o judiciário tem considerado basilar atentar-se ao melhor interesse da criança e do adolescente, sempre mencionando que “o ambiente prisional é desaconselhável em razão de sua periculosidade”.

Percebe-se também que 14 das 50 decisões judiciais selecionadas são de decisões julgadas após a Instrução Normativa nº 14/2023 GAB/SUP, responsável pela regulamentação da visitação aos presos em estabelecimentos prisionais deste estado e mesmo com a normativa já concedendo a visita de egressos familiares à pessoa presa, nota-se que não foi reconhecido pelo judiciário esta possibilidade.

Em uma análise mais ampla das decisões elencadas, há a necessidade de se discutir o motivo geral que os julgadores utilizam ao deferir ou não as visitas de egressos. Entre as justificativas utilizadas pelos desembargadores para os casos de familiares diretos, percebe-se uma ausência dos argumentos de direito, não citando, por exemplo, o princípio da dignidade humana. Assim, observa-se a tendência dos desembargadores de apegarem-se exclusivamente a existência ou da antiga portaria, para que fossem negados os pedidos de visitas, ou da nova portaria para fundamentarem suas decisões, com base na Instrução Normativa nº 14/2023 GAB/SUP, para somente deferir os pedidos de visitas.

Nesse sentido, cabe lembrar que a Carta Magna de 1988 trouxe como um dos princípios a exigência de motivação judicial de todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, com o objetivo de impor ao magistrado uma análise de todo o processo. Esse princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, IX, busca garantir que os magistrados expliquem os motivos e os fundamentos que levaram à sua decisão. O objetivo dessa exigência é assegurar transparência, objetividade e justiça, permitindo que as partes envolvidas compreendam o raciocínio do juiz e possibilitando o controle social e jurídico dessas decisões. Esse também visa evitar decisões arbitrárias, pois obriga o juiz a justificar seus julgamentos com base nos fatos e nas normas aplicáveis. Ao detalhar sua análise do processo, o magistrado deve levar em consideração todos os elementos apresentados, como provas, argumentos das partes e a

legislação pertinente. Isso reforça a confiança no sistema judiciário e assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Atualmente, com a ampliação de diferentes abordagens interpretativas, as decisões judiciais têm, por vezes, deixado de priorizar a Constituição Federal, que é a lei máxima do país. Muitos julgadores acabam tomando decisões com base em regulamentos e instruções que são publicados rapidamente, o que dá maior flexibilidade, mas também pode comprometer a devida observância da Carta Magna. Isso resulta na dificuldade de garantir que a motivação judicial seja o principal controle na produção das provas e na tomada de decisões no sistema judicial.

Conforme observou-se nas decisões judiciais, essas são pautadas em ponderações rasas sobre os argumentos apresentados, a aplicação do princípio da motivação judicial representa um grande desafio e a ser superado, sendo que a temática ainda é pouco enfrentada. Porém, a partir da consagração constitucional dos princípios da dignidade da pessoa humana, em que os direitos individuais não estão sendo sequer mencionados nas decisões judiciais, é possível concluir que há uma escolha de política processual que pode ser considerada também como uma opção para o enfrentamento do grave problema do erro judiciário.

A ausência de limites, padrões ou regras claras para a fundamentação das decisões judiciais representa um grave problema, pois essa falta de orientação pode fomentar práticas como o decisionismo e o autoritarismo, além de aumentar a probabilidade de erros judiciais. Isso ocorre porque, sem uma base sólida e bem definida, os juízes podem tomar decisões de forma arbitrária, comprometendo a justiça e a confiabilidade do sistema jurídico (Lopes Júnior; Rosa, 2019, p. 1).

As motivações judiciais que decidem sobre as visitas de egressos, se encontram vagas, eis que em tempos de plena liberdade de julgamento, vem sendo decididas conforme escolhas intuitivas e arbitrárias. Sendo assim, há a necessidade de se garantir que a decisão judicial esteja em consonância com todas as demais garantias fundamentais das partes envolvidas.

Embora a motivação judicial nas fundamentações das decisões seja uma forma importante de controle, a análise dos casos concretos mostra que, muitas vezes, o juiz decide conforme seu próprio entendimento. Frequentemente, o juiz se convence de uma tese e só depois busca argumentos jurídicos para justificar a decisão proferida. Isso resulta em critérios pouco convincentes para aqueles que precisam visitar um familiar no sistema prisional. Esses indivíduos geralmente não têm acesso à motivação judicial, recebendo apenas a informação sobre a autorização ou não da visita pelo juiz.

O indivíduo deve poder saber como foi decidido tal direito que lhe garantia de forma a controlar os efeitos que lhe serão atribuídos pela decisão judicial que foi requerida por ele. Quanto à segurança jurídica que não se tem atualmente conforme decisões judiciais, Ingo Wolfgang Sarlet reforça a grande afinidade entre o princípio da proibição de retrocesso social, nos seguintes termos:

a garantia da manutenção de um nível mínimo de proteção social – no âmbito de um direito à existência condigna – importa também em um correspondente padrão mínimo de segurança jurídica nesta esfera, já que as pessoas poderão – ou pelo menos deveriam poder estar em condições para tanto – confiar (e aqui a presença inquestionável de um elemento de proteção da confiança e de segurança jurídica) na manutenção de tais condições básicas de vida, especialmente no contexto de um Estado democrático de Direito inequivocamente comprometido com realização da justiça social (SARLET, 2006, p. 124).

Embora a atuação dos defensores públicos e advogados vise a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição e em leis específicas, é importante que as decisões judiciais sejam fundamentadas em doutrinas jurídicas sólidas. Essas doutrinas não apenas dão sentido às decisões, mas também delimitam o escopo da intervenção judicial de maneira consistente com as práticas jurídicas estabelecidas. A análise da atual prática de decisões sobre a possibilidade de visitas de egresso no sistema prisional revela a necessidade de discutir e revisar a cultura jurídica predominante.

As decisões frequentemente demonstram uma falta de alinhamento com os princípios constitucionais, resultando em uma aplicação da lei que pode ser percebida como arbitrária ou excessivamente autoritária. Para assegurar decisões mais justas e equitativas, é fundamental que a prática jurídica se reoriente para respeitar a Constituição Federal e seus princípios fundamentais, promovendo um equilíbrio entre a necessidade de segurança e a garantia dos direitos dos indivíduos.

3.3 ANÁLISE DAS DECISÕES FAVORÁVEIS AS VISITAS DE EGRESSOS

Das decisões que permitiram a entrada de egressos, 13 das 17 decisões expostas, foram julgadas após Instrução Normativa nº 14/2023 GAB/SUP. Nesta diferença de 4 decisões, que mesmo antes das visitas terem sido autorizadas através de normativa, há uma resposta positiva tanto para as visitas egressas, quanto para o próprio preso. Ou seja, mesmo sem nenhuma normativa que legalizasse a entrada do egresso, conseguiu-se através de decisão judicial, que o direito da pessoa humana fosse respeitado. O que motivou a presente decisão foi o fato de que

o magistrado, ao analisar a situação do preso, observou que havia a possibilidade de se receber visitas em decorrência da situação específica de cada caso. Como por exemplo, na decisão de nº 5 da tabela, o relator Desembargador Jayme Weingartner Neto considerou o fato de que o apenado, que iria receber a visita de sua irmã, cumpria pena privativa de liberdade superior alta e se encontrava na época, há quase dois anos sem receber visita de familiares ou amigos. Ainda que a irmã dele cumprisse pena privativa de liberdade. Neste caso, não se verificou óbice para o deferimento do pedido.

Os casos abordados na jurisprudência serão apresentados e analisados em sequência, um por parágrafo, para proporcionar uma compreensão detalhada e estruturada das decisões judiciais. Cada decisão será discutida individualmente, destacando os aspectos relevantes e as justificativas utilizadas pelos tribunais. Essa abordagem permitirá uma análise aprofundada das nuances jurídicas e das implicações práticas de cada caso, facilitando a compreensão das diferentes perspectivas e a aplicação das normas legais envolvidas.

Em decisão de nº 1 da tabela, a relatora Desembargadora Rosaura Marques Borba, ao proferir acórdão deferindo a entrada da companheira ao apenado, fundamentou que o direito do preso de receber visitas, embora importantíssimo, inclusive para a sua “reintegração” social, não é absoluto ou irrestrito, devendo ser consideradas determinadas hipóteses, que podem sofrer limitações, conforme os ditames do art. 41, parágrafo único, da LEP. Até o momento, parece que a julgadora pretende negar o pedido, uma vez que suas fundamentações são contrárias. No entanto, apesar disso, ela prossegue com a seguinte decisão. Na hipótese, porém, o direito de visitação foi indeferido pelo Juíza *a quo* sob o fundamento de que a companheira do apenado seria também acusada no processo nº 5007487-90.2023.8.21.0026, argumentando que a companheira do apenado responde em conjunto com ele pela suposta prática do mesmo crime, e que, portanto, não seria razoável conceder autorização para que ela visite o estabelecimento prisional. Entretanto, embora se verifique que a companheira do apenado seja efetivamente corré no processo, ainda não há decisão condenatória com trânsito em julgado para se firmar de forma peremptória a culpa dela. Desse modo, tenho que a companheira do apenado ainda está abarcada pela presunção de inocência, não se podendo presumir a sua culpa durante a apuração processual dos fatos. Ademais, cabe destacar que conforme a Instrução Normativa nº 014/2023 GAB/SUP, que estabeleceu o "Regulamento para Ingresso de Visitas e Materiais" em estabelecimentos prisionais do Estado do Rio Grande do Sul, é expressamente autorizado - nos arts. 10, inciso I, e 11, inciso V - a visitação dos companheiros dos apenados ainda que egressos do sistema prisional. Assim, se é possível a visitação de

companheiros egressos do sistema penitenciário, ou seja, que já tiveram a sua culpa formalmente formada, com mais razão deve-se possibilitar a visitação de companheiros que sequer tiveram a sua culpa formalmente apurada ainda.

Em decisão de nº 2, com o voto divergente o Desembargador Joao Batista Marques Tovo, foi decidido por deferir as visitas de uma filha que, postulou autorização para deslocamento para fins de visitação de sua mãe e irmãos, recolhidos em estabelecimentos prisionais, o que foi indeferido pelo juízo das execuções criminais. Nas razões do acórdão, o Desembargador fundamentou sua decisão, no sentido de que a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 41, X, abarca o direito do preso de receber visitas “do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos”. Tendo em vista que a execução da pena tem entre suas finalidades a “reeducação” e a “reinserção” social do apenado, a relevância de tal previsão legal resta clara. Dessa forma, objetivando a recuperação do apenado, os vínculos familiares e afetivos são fatores de inegável relevância, devendo ser observados pelas autoridades administrativas e judiciais diretamente imbricadas na execução penal.

A decisão de nº 3 da tabela de visitas deferidas, trata de embargos de declaração em agravo em execução:

Ementa: Embargos de declaração em agravo em execução penal. Visitação de companheira, também apenada. Possibilidade. Atribuição de efeitos infringentes. O direito do preso de receber visitas, embora importantíssimo, inclusive, para a sua ressocialização, não é absoluto ou irrestrito, devendo ser consideradas determinadas hipóteses, que podem sofrer limitações, conforme os ditames do art. 41, parágrafo único, da LEP. Na hipótese, porém, o direito foi indeferido na decisão embargada por se tratar a companheira do embargante egressa do sistema prisional, com fulcro na Portaria n. 160/2014 GAB/SUP, responsável pela regulamentação da visitação aos presos em estabelecimentos prisionais deste Estado. Contudo, publicada recentemente, mais especificamente em 10.07.2023, a Instrução Normativa n. 014/2023, estabelecendo o "Regulamento para Ingresso de Visitas e Materiais" em estabelecimentos prisionais do Estado do Rio Grande do Sul, autorizando os arts. 10, inciso I, e 11, inciso V, a visita quando o egresso for cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão do preso, é deferido pedido, atribuindo-se efeitos infringentes à decisão embargada. Precedente. embargos de declaração acolhidos (TJRS, Agravo de Execução Penal, nº 52222799520238217000. Rel. Des.Rosaura Marques Borba, j. em 11 dez. 2023).

O direito de visitação do preso, visando à sua ressocialização, conforme estabelecido pelo art. 41, inciso X, da LEP, não é absoluto, podendo ser suspenso ou restringido com base em decisão fundamentada, considerando as circunstâncias específicas do caso. A instrução normativa nº 014/2023 GAB/SUP foi criada para conciliar o direito de visitas e materiais com a necessidade de regulamentar a entrada de visitantes nos estabelecimentos prisionais do RS. Essa restrição é considerada proporcional diante dos interesses conflitantes de favorecer a “ressocialização” do preso e coibir a interlocução entre grupos criminosos. No entanto, o direito

de visitação não é aniquilado, pois pode ser exercido regularmente por familiares e amigos não sujeitos às restrições.

Também na decisão de nº 5, o relator Desembargador Jayme Weingartner Neto, mesmo antes da atual instrução normativa nº 014/2023 GAB/SUP, já decidia por deferir o direito de visitas da irmã de um apenado. No presente caso, o juízo de origem negou o pedido com base no fato de que a irmã é egressa do sistema prisional com condenação, atualmente em livramento condicional. O Julgador considerou em sua decisão, que a visita de familiares, assim como do cônjuge, da companheira e de amigos, é direito do preso consagrado pelo artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, densificando o preceito constitucional contido no artigo 226 da Carta da República. No caso da presente decisão, a irmã do apenado solicitou ao juízo da execução autorização para visitar o irmão, a irmã foi condenada pela prática de tráfico de entorpecentes à pena privativa de liberdade fixada em cinco anos e seis meses, em regime semiaberto. Encontra-se, atualmente, em livramento condicional. Já cumpriu 93% do total da pena e não ostenta outros registros criminais, nem mesmo incidentes no cumprimento da pena. Verificou-se ainda, que a última visita (familiares ou companheira) recebida pelo apenado ocorreu há mais de dois anos. Ainda que o apenado tenha sido condenado pela prática de tráfico de entorpecentes, da mesma forma que a irmã, e que o Regulamento Geral de Visitas nº 160/2014, amparado no artigo 26 da LEP, disponha de modo contrário, a análise casuística mostra-se indispensável. Nesse contexto, considerando a importância da manutenção do vínculo entre apenado e seus familiares e/ou amigos, no intuito de concretizar a função “ressocializadora” da pena não parecer razoável negar-lhe o contato, ainda mais no presente feito, em que o apenado tem longo período de pena a cumprir. Consabido que a falta de apoio dos familiares aos apenados tem fundamentado laudos psicossociais e decisões para negar o direito à progressão ou saídas temporárias. Assim, parece contraditório negar o acesso da irmã ao apenado que não tem recebido visitas. A circunstância da irmã do apenado estar cumprindo pena talvez a tenha motivado a reivindicar seu direito de visita, pois conhece o sistema prisional.

Em decisão de nº 7 da tabela trazida, o relator Desembargador Rinez da Trindade, fundamentou seu acórdão onde deferiu o direito de visitas da companheira ao apenado, o pedido havia sido negado no juízo de origem, pelo fato de que a companheira cumpre pena pela prática do crime de tráfico de drogas e, na ocasião, encontrava-se no regime semiaberto, em livramento condicional. Em sua fundamentação, o relator evidenciou o direito do apenado de receber visitas dos familiares e conviver com a família, com objetivo de reinserção social, conforme previsto no art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal. Assim, destaca que os vínculos

familiares e afetivos são fatores importantíssimos para a recuperação do indivíduo, devendo ser observados e encorajados pelas autoridades administrativas e judiciais diretamente envolvidas na execução penal. Todavia, esse direito não é absoluto, sendo mitigado em razão das circunstâncias em que as partes envolvidas se encontram, pois se trata, muitas vezes, de salvaguardar exposição a tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. E, nesse ponto, há que se considerar a situação precária das casas prisionais gaúchas, um ambiente degradante que não oferece as menores condições de segurança e higiene aos detentos. Ao afirmar que as partes envolvidas são expostas a tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Confirma-se ainda com toda esta situação que os familiares do preso não o abandonam e insistem no requerimento para realizar as visitas perante o judiciário.

Na decisão de nº 8 o relator, Desembargador Rinez Da Trindade, decidiu por deferir o pedido de visitas da companheira do apenado, que foi indeferido junto a vara de execuções criminais de 1º grau. Cumpre mencionar, que um dos motivos que levou ao indeferimento em sede de 1º grau, foi o fato de que a companheira do apenado, cumpre pena pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Atualmente, encontra-se no regime semiaberto, gozando do benefício de saídas temporadas. A Agravante postulou a possibilidade de visitar, em ambiente prisional, o seu companheiro, atualmente recolhido no Presídio Regional de Passo Fundo. O direito de o apenado receber visitas dos familiares e conviver com a família, tudo com objetivo de “reinserção” social, conforme previsto no art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal. Não se pode ignorar que os vínculos familiares e afetivos são fatores importantíssimos para a vida do indivíduo, devendo ser observados e encorajados pelas autoridades administrativas e judiciais diretamente envolvidas na execução penal. Considerando também que a situação precária das casas prisionais gaúchas, um ambiente degradante que não oferece as menores condições de segurança e higiene aos detentos. No caso em concreto, a apenada, que se encontra no regime semiaberto, aspira visitar seu companheiro recolhido em estabelecimento prisional. Acerca da viabilidade do pedido, necessário atentar-se para o teor da Instrução Normativa n.º 014/2023 - GAB/SUP. Conforme extraiu-se do instrumento técnico utilizado pela administração dos estabelecimentos prisionais, a ora recorrente enquadra-se na exceção autorizada para visitar seu companheiro, não havendo óbice, neste ponto, ao deferimento do pleito.

Em decisão de nº 9 da tabela, percebe-se a imposição da magistrada de 1º grau, ao condicionar a visitação da companheira do apenado com a presença de Assistente Social, argumentando ao proferir tal decisão:

[...] de acordo com o art. 41, inciso X, da LEP, a visitação do cônjuge, companheira, parentes e amigos em dias determinados constitui um dos direitos do preso. Outrossim, como bem dispôs o Ministério Público, o caminho seguido pela doutrina e jurisprudência nessas hipóteses tem sido de concluir pelo direito de visita (AgRg no Resp n. 1.556.908/DF, j. 15/10/2015), salvo situação extraordinária a ser apurada no caso concreto (caso em que, por exemplo, o casal tenha sido condenado por traficar conjuntamente - o que não se enquadra à situação dos autos). Ante o exposto, defiro a visitação da apenada Pamela Oliveira Lucas ao seu companheiro, Jocimar Garcia Maia. Desde que a mesma seja acompanhada pela assistência social do presídio.

Conforme parte da decisão de origem, quando condicionou a presença da assistente social da casa prisional nota-se tamanha intervenção estatal de maneira que vai além do direito, eis que invade a privacidade e intimidade do casal que são partes no presente caso. Decidiu o TJRS ao reparar tal decisão. A decisão agravada foi questionada por não justificar a necessidade da presença da assistência social durante as visitas na prisão. O Promotor de Justiça, Dr. Airton Aloisio Michels, destacou que a apenada, Pamela Oliveira Lucas, cumpre pena de 11 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado por tráfico de drogas, com término previsto para setembro de 2027. Não há divergência entre as partes sobre a realização das visitas sem a assistência social, conforme o artigo 41, inciso X, da Lei de Execuções Penais, que assegura o direito de visitação a cônjuges, companheiros, parentes e amigos, sem mencionar a exigência de assistentes sociais. Ademais, a Instrução Normativa nº 014/2023 do Estado do Rio Grande do Sul, que regulamenta as visitas em estabelecimentos prisionais, também não impõe tal condição. Portanto, conclui-se que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que as visitas cumprem os requisitos legais sem a necessidade de assistência social. No caso acima apresentado, percebe-se a intervenção do estado, no sentido de condicionar que as visitas somente poderiam ocorrer com a presença da assistente social da casa prisional, isso aconteceu pelo fato a companheira do apenado ter sido condenada pelo crime de tráfico de drogas. E mais, o fato de visitar ter condenação, por si só, não a impede de exercer seu direito de visitas, mas o fato do crime em que ela foi condenada, ser o tráfico de drogas, a coloca em uma situação de alvo do sistema, no qual a estigmatiza, não só por ter condenação, mas por ser uma egressa no crime de tráfico de drogas. Caracterizando-se uma estigmatização pelo fato de ser egressa e para com o tipo de crime.

Entre as decisões ora relacionadas, na nº 10, a defesa do apenado não contente com a decisão da magistrada, interpôs recurso junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em

decorrência de negativa de pedido de visitas da genitora do apenado, a qual é egressa do sistema prisional. No presente caso, foi concedido pedido junto ao Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência, abaixo colacionada:

Ementa: agravo em execução (art. 197 da LEP). Direito de visita. Egresso. Instrução normativa nº 014/2023. Inconformidade defensiva. Com efeito, sempre destaquei a relevância do direito de visita do preso e salientei que não se trata de um direito absoluto, o qual pode e deve, em algumas hipóteses, sofrer limitações. A negativa da concessão do benefício a familiares egressos do sistema prisional estava amparada no item 6.4 do regulamento geral da portaria n. 160/14 da SUSEPE, o qual estabelecia, como condição ao direito de visita, o fato de o visitante não ser egresso do sistema prisional. Agora, em 10 de julho de 2023, foi publicada a instrução normativa nº. 014/2023, que instituiu o “regulamento para ingresso de visitas e materiais” em estabelecimentos prisionais do estado do Rio Grande do Sul. E da leitura do artigo 10, inciso I, e artigo 11, inciso V, do citado regulamento, conclui-se pela possibilidade de que a egressa, genitora do apenado, realize a visita pretendida. Isso porque a regra foi excepcionada quando o egresso for cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes ou irmãos do preso. Desse modo, sendo a agravante mãe do apenado e encontrando-se atualmente em livramento condicional, tenho que se mostra possível que exerça o direito de visita ao apenado, seu filho. Agravo provido (TJRS, Agravo de Execução Penal, nº 53066655820238217000.Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez, j. em 23 dez. 2023).

Observa-se a decisão do magistrado, na qual foi indeferido o pedido realizado pela genitora, que é egressa do sistema prisional, para visitar o filho, que se encontrava em regime fechado. Trata-se de uma solicitação de autorização judicial apresentada pela defesa de TCVA, que está em liberdade condicional, para visitar seu filho, OAJAF, detido na Penitenciária Estadual do Jacuí (PEJ). Após a manifestação do Ministério Público, que se posiciona contrário ao pedido com base na Portaria de n.º 160/2014-SSP/RS, alegando a primazia da preservação do interesse público sobre o direito do preso de receber visitas, o magistrado decidiu acatar a argumentação do Ministério Público e negar a solicitação da defesa. Isso se dá devido às condenações de TCVA e OAJAF, por tráfico de entorpecentes, mesmo que não tenham respondido conjuntamente às mesmas ações criminais, considerando desaconselhável a autorização de ingresso dela em ambiente prisional.

Ouvido o Ministério Público, opina pelo indeferimento do pedido, já que permitir ingresso de Teresinha na casa prisional vai de encontro ao previsto na Portaria de n.º 160/2014-SSP/RS, devendo preponderar a preservação do interesse público sobre o direito do preso de receber visita. Dito isso, acolho a justificativa do Ministério Público e indefiro o pedido defensivo, em razão de que, apesar de Teresinha e Oscar não responderam conjuntamente às mesmas ações criminais, ambos possuem condenações pelo delito de tráfico de entorpecentes, sendo desaconselhável o deferimento do ingresso de Teresinha em ambiente prisional (TJRS, Agravo de Execução Penal, nº 53066655820238217000.Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez, j. em 23 dez. 2023).

A decisão acima descreve que não está em conformidade com o propósito de “ressocialização” que um indivíduo cumprindo pena privativa de liberdade, seja em regime

aberto ou desfrutando de liberdade condicional, que é o caso, possa frequentar instalações prisionais e manter contato com outros detentos que, neste caso é o filho, antes que sua pena seja completamente extinta. A razão subjacente à proibição estabelecida no artigo 11º da Instrução Normativa nº 014/2023 GAB/SUP, inciso V, não leva em consideração a natureza da relação entre o visitante e o visitado, seja ela de natureza familiar, pessoal ou profissional. Em vez disso, foca no status de pessoa cumprindo pena, resultando em uma proibição de caráter geral, aplicada para quem não for familiar direto do preso a ser visitado. Desta forma, o recurso de agravo em execução foi acolhido e permitida a entrada da genitora do apenado.

Sendo assim, cabe apontar que essa decisão do magistrado da execução foi baseada em um provável estigma. Mesmo com normas que regulamentam a possibilidade da visita ao preso, de familiar que tenha passado pelo sistema prisional sendo taxado de egresso, ele pode estar somente respondendo um processo sem que se tenha sentença e ficou preso cautelarmente por um período e passou pelo sistema prisional, ficando assim, rotulado como egresso.

Assim, Young (2002, p. 91) classifica as sociedades como antropofágicas ou antropogênicas a partir do modo como lidam com esses desviantes: engolindo-os, incluindo-os e tornando-os seus ou vomitando-os, conservando-os fora da sociedade, excluindo-os, comparando essas sociedades, assim, com os processos de canibalismo e bulimia. Considera, assim, que o mundo moderno tanto ingere quanto ejeta; é excludente e includente. O autor afirma que o mal-estar nas sociedades da modernidade recente não é produto da simples exclusão, mas um processo bulímico de inclusão e exclusão: inclui o indivíduo através dos meios de comunicação que dita os padrões de consumo e o exclui quando não proporciona a possibilidade de atingir esses padrões (Almeida, 2012, p. 89-90). Não há justificativas para tal rotulagem feita por um sistema, que reflete na sociedade, enquanto o preso que se encontra necessitando de um auxílio familiar, ou até mesmo de notícias do seu círculo social, tenha este direito cerceado.

Na decisão de nº 11 foi decidido, em um agravo em execução, que o fato de a apenada estar em livramento condicional, cumprindo regularmente as condições do benefício, não impede o seu direito de visita ao companheiro preso. Conforme destacado, "o fato de se tratar de pessoa egressa do sistema prisional não serve para obstaculizar o direito de visita da companheira ao preso", com base no princípio da intranscendência das penas e na impossibilidade de restrição de outros direitos individuais pela sentença penal condenatória. Considerando precedentes do STJ, a decisão singular foi cassada, autorizando a apenada a visitar seu companheiro no cárcere, com provimento do agravo da defesa. O princípio da

intranscendência da pena vai além de um princípio, mas também é um direito fundamental, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988, tendo a seguinte redação: “XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. O Estado, através deste princípio objetivou limitar as pessoas sobre as quais a pena pode ser aplicada.

Conforme Zaffaroni (2018, p. 95), a aplicação do princípio da pessoalidade da pena é uma garantia essencial no direito penal moderno, que visa impedir que as consequências penais se estendam além do autor do crime. Segundo o autor, qualquer punição que afete terceiros inocentes constitui uma violação dos direitos humanos fundamentais. Zaffaroni critica o sistema penal quando ele provoca danos indiretos à família do condenado, como perda de sustento, desestruturação familiar e estigmatização social. Ele ressalta que a família do condenado não deve ser responsabilizada pelo crime, pois não participou do ato criminoso e, portanto, deve ser protegida das repercussões negativas resultantes da condenação. Além disso, Zaffaroni observa que a aplicação indiscriminada da pena pode gerar efeitos colaterais devastadores, afetando o convívio familiar e social e muitas vezes exacerbando a vulnerabilidade de grupos já marginalizados.

Como consequência, os reflexos da punição sobre os familiares dos condenados, como perda de emprego, dificuldade de “reintegração” social e estigmatização por associação, podem ser percebidos em diversas esferas da vida do indivíduo, incluindo a família, amigos e a comunidade (Silva, 2019). Zaffaroni critica essa ampliação dos efeitos da punição e defende que a pena deve ser aplicada de maneira a evitar o sofrimento de terceiros não envolvidos no delito, especialmente em um contexto em que o Estado tem o dever de promover a justiça social, em vez da marginalização.

Shecaira (2020, p. 91) argumenta que a imposição de uma pena transcende os limites do indivíduo condenado, afetando também as pessoas que o cercam. Famílias frequentemente perdem o seu provedor, o que agrava situações de vulnerabilidade social. Empregadores ficam desprovidos de seus empregados, e isso pode impactar pequenas empresas que dependem do trabalho de seus funcionários. Além disso, Shecaira enfatiza que a privação do convívio familiar, especialmente no caso de pais separados de seus filhos, gera danos irreparáveis no desenvolvimento das crianças e na estrutura familiar. A condenação criminal, nesse contexto, não só pune o infrator, mas também propaga prejuízos por diversas esferas sociais, exacerbando as desigualdades preexistentes. O autor critica ainda o caráter seletivo do sistema penal, que

tende a impactar desproporcionalmente os mais vulneráveis, perpetuando a marginalização social em vez de promover a reintegração.

Com a argumentação da decisão ora trazida, resta demonstrado, portanto, que, ainda não é possível evitar que as pessoas, além do apenado, sofram com a condenação e com a situação carcerária. Foucault (2006, p. 258) propõe que a penalidade não se limita a reprimir ilegalidades, mas sim a gerenciá-las de maneira estratégica, estabelecendo limites de tolerância, pressionando alguns grupos, excluindo outros, e tirando proveito de certos indivíduos. Assim, a penalidade atua diferenciando as ilegalidades e gerindo-as de forma econômica.

A decisão de nº 13 da tabela, de relatoria do Desembargador Jose Antonio Cidade Pitrez, se trata de acórdão onde o relator deferiu o direito de visitas que, na origem foi negado pelo juízo da vara de execuções que indeferiu o pedido de autorização para o apenado receber visitas de sua companheira, que se encontra em liberdade provisória. Observa-se no presente caso, que o apenado se encontra cautelarmente recolhido no Presídio Estadual de Caçapava do Sul, em virtude da prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. Em suma, observa-se que o delito de tráfico de drogas continua a ser um fator recorrente nas decisões que resultam no indeferimento dos pedidos de visitação na instância inicial. Foi feito pedido para que fosse a companheira do apenado, autorizada a visitar o recolhido nos dias regulares de visitas.

Na origem, foi negado o pedido, argumentando que a regulamentação da visitação em estabelecimentos prisionais é definida pela Portaria nº 160/2014 – GAB/SUP, que categoriza os visitantes em grupos com base no grau de parentesco e afinidade com o preso, estabelecendo também condições básicas para a visitação, como a identificação e o cadastro do visitante, a concordância do preso, e a restrição para egresso do sistema penitenciário. A análise de um caso específico revelou que a companheira do preso, embora denunciada por tráfico de entorpecentes e em liberdade provisória há menos de 12 meses, tinha seu pedido de visitação indeferido com base no risco de estimular a prática delitiva. Contudo, a Instrução Normativa nº 014/2023, publicada em julho de 2023, alterou as regras, permitindo a visitação por egressos do sistema penitenciário se forem cônjuges ou companheiros do preso. Diante dessa mudança, o agravo foi provido, permitindo que a companheira realizasse a visitação conforme o novo regulamento. Extrai-se da decisão que o juízo de 1º grau negou a possibilidade de a companheira visitar o apenado, ainda em decorrência da Portaria nº 160/2014 – GAB/SUP, sendo que já naquela época encontrava-se publicada a atual a Instrução Normativa nº. 014/2023, que concede o acesso de pessoas egressas de linha reta a visitar seu ente.

De encontro com as decisões sobre o ingresso de crianças no sistema prisional, na decisão de nº 14, de relatoria da desembargadora Lizete Andreis Sebben, o agente Ministerial, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara Execuções Criminais de origem, que deferiu o direito de visita de menor ao apenado Eliseu Farinha Borges, interpõe o presente agravo em execução ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul, objetivando a reforma da decisão *a quo*, para que sejam as visitas já deferidas, negadas pela segunda instância. Em suas razões, ainda em primeiro grau o Ministério Público, aduz que a criança conta com apenas dois meses de vida, sendo descabido ser expostas aos riscos inerentes à casa prisional. Referiu que, em ponderação de interesses, deve sobrepor a garantia da proteção integral da criança. Ao proferir acórdão com o deferimento das visitas, contrariando pedido ministerial, a relatora fundamentou-se no fato de que o art. 41, X, da LEP, assegura ao preso o direito de receber visita de parentes no estabelecimento prisional, visando à ressocialização do apenado e a manutenção dos vínculos familiares. Entretanto, quando se está diante de ingresso de criança ou adolescente ao presídio, tal garantia não é absoluta, devendo ser analisada conforme as particularidades do caso concreto, haja vista se tratar de local notadamente inóspito. Isso porque o direito do apenado de receber visitas não pode se sobrepor às medidas protetivas relacionadas aos direitos das crianças e dos adolescentes, dispostas no art. 227 da Constituição Federal e arts. 18 e 70 do ECA, as quais tratam, em suma, sobre a preservação da integridade física e psicológica, bem como da promoção do desenvolvimento dos menores de idade. Assim, diante de eventual conflito de direitos, necessária análise da proporcionalidade da medida a ser adotada no caso concreto. No caso em apreço, ressalta-se, inicialmente, que restou comprovado o exercício do poder familiar pela certidão de nascimento da infante.

Com efeito, não há informações nos autos de que a Penitenciária, na qual o apenado se encontra encarcerado, não possui espaço adequado e seguro para viabilizar as visitas, não tendo a Autoridade Prisional, quando intimada da decisão, feito qualquer ressalva acerca das condições do local em que realizadas as visitas. Embora uma casa prisional não seja, idealmente, um ambiente adequado para um recém-nascido, a permissão para a visita deve considerar as circunstâncias específicas do caso. Desde que sejam garantidos os cuidados necessários e respeitados os regulamentos da casa prisional e da SUSEPE, não se pode identificar um risco concreto para a integridade da criança. Nessa situação, o direito do preso de receber a visita de sua filha deve prevalecer. Mesmo reconhecendo que a presença de um recém-nascido em um estabelecimento prisional não é o cenário ideal, a autorização para a

convivência com o pai foi concedida levando em conta a importância do vínculo familiar e as condições específicas em que a visita ocorreu.

A decisão mencionada, que concede o direito de visita de uma criança recém-nascida ao sistema prisional, argumenta que não há evidências concretas de que o ambiente carcerário comprometeria a integridade física ou psicológica da criança. Tal posicionamento suscita questionamentos sobre o porquê de tantas decisões judiciais continuarem a negar o ingresso de crianças no sistema prisional, sob o argumento de que o melhor interesse do menor deve prevalecer. No entanto, é necessário refletir sobre qual interesse, de fato, tem maior peso: o direito da criança à convivência familiar com seus pais, ou a proteção abstrata contra potenciais riscos associados ao ambiente prisional? Além disso, é pertinente considerar se, ao se impedir o contato entre o apenado e sua prole, a estigmatização recai apenas sobre o preso, privado de seu direito à convivência familiar, ou também sobre a criança, que é excluída do convívio parental devido à situação de encarceramento de seus familiares.

A decisão de nº 15 da tabela é peculiar, na medida em que se trata de mandado de segurança impetrado pelo Estado do Rio Grande do Sul contra atos do Juízo do 2º Juizado da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre. Este 2º Juizado autorizou a entrada de visitantes nos estabelecimentos prisionais do Estado, em violação a dispositivos da Instrução Normativa nº 014/2023-GAB/SUP, editada pela Superintendência dos Serviços Penitenciários, que instituiu o Regulamento para Ingresso de Visitas e Materiais em estabelecimentos prisionais do Estado do Rio Grande do Sul, com o fim de garantir a segurança nos presídios estaduais. Em resumo, o impetrante, que é o Procurador-Geral do Estado, manifestou sua discordância em relação às decisões de diversos processos de execução criminal que permitiram o ingresso de visitantes na Penitenciária Estadual de Porto Alegre (PEPOA). Essas decisões foram autorizadas apesar das obstruções impostas pela Instrução Normativa citada, que estabelece regras específicas para o ingresso de visitantes. O Procurador-Geral argumentou que as decisões proferidas desrespeitam o prazo mínimo estipulado para que cada visitante realize uma nova visita íntima, conforme previsto no artigo 33, inciso II, da normativa. Além disso, ele destacou que essas decisões permitiram a entrada de pessoas com antecedentes criminais, o que contraria as disposições do artigo 17, inciso V, que restringem a entrada de indivíduos com tais antecedentes. O impetrante alegou que, ao permitir essas visitas, as decisões judiciais violam os critérios estabelecidos para a segurança e a ordem dentro da unidade prisional.

Mencionou em suas razões, que a magistrada, ora apontada como autoridade impetrada, através de suas decisões, ignora a regulamentação expedida pelo Estado e vem autorizando diversas visitantes de realizarem a visita conjugal aos apenados sem observar o período mínimo estabelecido na normativa estadual. Refere que, em decorrência de suas decisões, a julgadora contrariou o ordenamento jurídico, asseverando não competir ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da regulamentação da política penitenciária, cujos atos estão ameaçando a segurança do sistema prisional. Requereram, a concessão segurança, para cassar os atos impugnados e, assim, "obstar o ingresso dos pretensos visitantes em desconformidade com as disposições vigentes da Instrução Normativa nº 14/2023, em benefício da segurança pública nos estabelecimentos prisionais".

Em suas fundamentações, o relator Desembargador Marcelo Lemos Dornelles, asseverou que edição da norma adveio da necessidade de se criar regulamentação específica de visita aos detentos, em especial a visita conjugal, que deve atender a diversos fatores como lotação carcerária, estrutura dos presídios, disponibilidade de policiais penais e logística necessária, sobretudo para atender questões de segurança das pessoas envolvidas.

Entretanto, consoante salientado pelo impetrante, alguns dos atos adotados pela magistrada titular do 2º Juizado da 1ª Vara de Execução Criminal da Comarca de Porto Alegre, ora impugnados, contrariam a Instrução Normativa nº 14/2023, porquanto a autoridade impetrada não tem agido com a cautela necessária, deixando de observar as diretrizes fixadas pela Instrução Normativa nº 14/2023 da SUSEPE, tendo em vista que, consoante se pode observar das decisões atacadas, as autorizações de cadastramento e visitação estão sendo realizadas através de um modelo genérico e indiscriminado, sem a análise pormenorizada dos sujeitos a serem autorizados a realizar a visitação aos detentos, o que, a toda evidencia, enfraquece a segurança necessária no ambiente prisional, acarretando prejuízo não apenas aos próprios reclusos, como, principalmente, à segurança pública como um todo.

Por necessário, salientou o relator, que a norma em questão está em vigor, sem que tenha sido suspensa ou que tenha sido revogado o seu conteúdo, inexistindo, importante ressaltar, direito adquirido a determinado modelo de visitas tão somente por ter sido adotado anteriormente. Quanto aos requisitos estabelecidos na instrução normativa para realizar o cadastramento e o descadastramento dos visitantes e, inclusive, autorizar as visitas, vê-se que os critérios foram estabelecidos de forma unificada e transparente, o que possibilita a concessão da benesse aos detentos de forma igualitária, sendo relevante ressaltar que o afastamento físico

é inerente à própria pena privativa de liberdade a ser resgatada, que limita a convivência familiar.

Ademais, não se constatou qualquer violação a direitos dos presos ou transgressão à Lei de Execução Penal, à Constituição Federal ou a dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, da Declaração Universal de Direitos Humanos e das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela). Isso porque não se trata de suprimir direito de visita, mas apenas de regulamentá-lo, o que se justifica por motivos de segurança dos detentos e das famílias, bem como, principalmente, da segurança pública, cujo objetivo precípua é justamente permitir o controle, pelo Estado, do ambiente carcerário.

No caso da presente decisão, a magistrada de 1º grau, autorizou a entrada das companheiras dos presos, sem nenhuma distinção, e mais, passando por cima de atos administrativos que competem somente a casa prisional, em especial a PEPOA. Caso peculiar, que fora aplicado à Instrução Normativa nº 14/2023 da SUSEPE, de forma coletiva, sem observar requisitos indispensáveis, como por exemplo o cadastro válido da visitante. O que resultou na impetração do presente recurso, para que fosse cassada tal decisão.

Em decisão de nº 16 da tabela trazida, conforme acórdão colacionado, o relator do recurso decidiu por indeferir, mas teve voto divergente e que outros desembargadores acompanharam, resultando no deferimento das visitas. O recurso foi indeferido com base no artigo 41, inciso X, da Lei de Execuções Penais, que garante ao preso o direito de receber visitas de cônjuge, companheira, parentes e amigos, destacando-se que a execução da pena visa à reeducação e reinserção social. No entanto, o direito à visitação não é absoluto, podendo ser suspenso ou restringido conforme o artigo 41, parágrafo único, da mesma lei, dependendo dos critérios de conveniência e utilidade, analisados de acordo com o caso concreto. No presente caso, apesar dos argumentos apresentados pela agravante, a decisão foi mantida, pois a apenada, que cumpre pena de mais de seis anos por crimes de roubo e furto, não atende aos requisitos estabelecidos na Portaria nº 160/2014 da Superintendência dos Serviços Penitenciários, que proíbe o ingresso de egressos do sistema penitenciário como visitantes, conforme o item 6.4.

Repare que a fundamentação do voto pelo indeferimento, embora o julgamento tenha ocorrido em 24/04/2004, refere as normativas previstas na Portaria nº. 160/2014 GAB/SUP, anterior a da Instrução Normativa nº 014/2023 GAB/SUP, o que faz tal decisão estar totalmente desatualizada.

Em voto divergente, o desembargador Joao Batista Marques Tovo pediu vistas e divergiu da decisão já tomada pela relatora e mudou o resultado do recurso, vencendo em sua maioria,

com base nos fundamentos de que a recorrente obteve livramento condicional, o que não prejudica o recurso, pois a decisão indeferiu o pedido de visitar seus parentes recolhidos também por ser egressa do sistema prisional, o que ainda é, nos termos do inc. II, do art. 26, da Lei nº 7.2010/1984.

E ainda, pelo fato de a pretendente visitante ser egressa do sistema prisional, isoladamente, não é motivo suficiente para restringir o direito estampado no artigo 41 da Lei de Execução Penal. Por outro lado, a depender do caso, exame a ser realizado casuisticamente, a visita de egressos pode ser negada, desde que inconveniente, por exemplo, se houver evidência de algum intuito criminoso ou de subversão da ordem e da disciplina na casa prisional, mas não foi esse o fundamento do óbice oposto, feito apenas com base em ato normativo da SUSEPE, desarrazoado e sem amparo legal, conforme ementa abaixo colacionada

Ementa: Agravo de Execução Penal. Decisão recorrida que indefere pedido da apenada para visitar seus familiares presos, sob único e genérico fundamento de ela ser egressa do sistema penitenciário, invocando como base jurídica a Portaria nº 160/2014 GAB/SUP, que dispõe a respeito da identificação e cadastramento de visitantes. O fato de a visitante ser egressa, isoladamente, não é motivo suficiente para restringir o direito estampado no art. 41 da LEP. Por outro lado, a depender do caso, exame a ser realizado casuisticamente, a visita de egressos pode ser negada, desde que inconveniente em concreto, por exemplo, se houver evidência de algum intuito criminoso ou de subversão da ordem e da disciplina na casa prisional, mas não foi esse o fundamento do óbice oposto, feito apenas com base em ato administrativo da SUSEPE, desarrazoado e sem amparo legal. Decisão que merece reforma para afastar o óbice levantado à autorização para as visitas, determinando ao juízo de origem, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, lançar nova decisão, versando os demais requisitos e condições. Recurso provido em parte, por maioria. (Agravo de Execução Penal, Nº 52687264420238217000, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Redator: João Batista Marques Tovo, Julgado em: 24-04-2024).

Importante referência de que o fato da vista ser egressa do sistema prisional, isoladamente, não traz nenhum obstáculo para que as visitas sejam concedidas, o que deveria ser, de praxe, observado pelo sistema e pelos julgadores.

Na decisão nº 17, a relatora que anteriormente indeferiu pedidos de visitação de egressos em diversas outras decisões adotou um entendimento diferente, deferindo o pedido de visita de uma genitora, que era corré em processo criminal. A jurisprudência destacou que o direito à visitação do preso está previsto no artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, que assegura a possibilidade de visitas de cônjuges, filhos, parentes e amigos. Além disso, o artigo 38 do Código Penal reforça que o preso mantém todos os direitos não afetados pela perda da liberdade, sendo fundamental o respeito à sua integridade moral e física. Embora o direito de visitas não seja absoluto, sua restrição deve ser motivada por uma situação concreta e justificável. No caso em análise, a relatora argumentou que a simples condição da visitante como ré em um processo

penal, ainda sem condenação com trânsito em julgado, não justificava a negativa do direito de visitação. Ressaltou-se que o vínculo familiar e emocional entre o apenado e a visitante poderia ser prejudicado pela demora processual, e que cabe ao Estado adotar medidas preventivas, como revistas cautelosas, para garantir a segurança prisional, sem basear-se apenas em suposições sobre riscos. Assim, a decisão de permitir as visitas foi mantida, uma vez que não havia evidências concretas de que a visitação representaria perigo à segurança pública. A relatora deferiu pedido de visitas que na origem, o juízo da vara de execuções criminais deferiu a visita ao apenado Guilherme Redin por sua mãe, que figura como corré em processo que apura a prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Observamos que o crime de tráfico de drogas se encontra presente neste caso. E mais, as partes, mãe e filho, respondem ao mesmo processo, o que já seria motivo para um indeferimento, mas desta vez a relatora optou por deferir, fundamentando que o direito do preso à visita está expressamente previsto na Lei de Execução Penal, em seu art. 41, X. Nesse inciso, além de consignado que os reeducandos têm direito de receber visita de seus cônjuges e companheiros, detalha, a lei, que filhos, parentes e amigos podem realizar tais encontros.

Não bastasse, o art. 38, do Código Penal, prevê que "o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral". Assim, quando da imposição de uma pena, apenas o direito à liberdade de locomoção do indivíduo deve ser restringido. E, embora não se olvide do argumento no sentido de que o direito de visitas não seja absoluto, sua restrição deve estar calcada em situação concreta e devidamente motivada, com base nas circunstâncias e se evidenciada a impossibilidade ou inadequação da sua realização, com o escopo de garantir a segurança da casa prisional e da sociedade.

Por conseguinte, apesar de caber à administração prisional decidir sobre a possibilidade das visitas, não estando as hipóteses de vedação estabelecidas na Lei de Execução Penal, não pode o administrador prisional, e tampouco o juízo, negar o direito por qualquer motivo, ou sem apresentar fundamento forte quanto a negativa. Mesmo porque, a competência dos órgãos administrativos para estabelecer regras quanto à execução penal deve ficar restrita à questões administrativas, pois não podem ir de encontro com o que delimita a Lei Geral de Execução Penal e muito menos a Constituição Federal.

Nesta conjectura, irretocável a decisão do juízo da execução, pois embora a genitora efetivamente responda a ação penal, o processo encontra-se longe de ser sentenciado. Por certo, a delonga poderia prejudicar a quebra do vínculo emocional entre as partes, frustrando, por

consequência, a reabilitação do apenado. Portanto, ainda não há decisão condenatória com trânsito em julgado para se firmar de forma peremptória a culpa dela, a mãe do agravado ainda está abarcada pela presunção de inocência, não se podendo presumir a sua culpa durante a apuração processual dos fatos.

Destarte, além de não se vislumbrar risco concreto para a instrução penal, também é verdade que é incumbência do Estado o dever de prevenir, através de revista cautelosa, o ingresso de ilícitos na casa prisional. O possível risco gerado à segurança pública deve pautar-se em informações concretas, e não com base, tão somente, na suposição advinda do trâmite da ação penal em comento. E, nesse contexto, ainda que o regime penitenciário deva empregar os meios necessários à manutenção da ordem, deve, por outro lado, viabilizar e incentivar o contato do preso com familiares e pessoas com o fito de manter os laços afetivos.

3.4 ANÁLISE DAS DECISÕES DESFAVORÁVEIS AS VISITAS DE EGRESSOS

Entre as argumentações mais recorrentes nas decisões que indeferem as visitas, destaca-se a preocupação com a segurança das casas prisionais. Muitas vezes, os pedidos de visitação de egressos são negados com base em questões de segurança, mesmo quando o egresso demonstra um vínculo próximo com o preso. Essa justificativa de segurança pode ser vista como uma aplicação geral e, por vezes, rígida das normas de segurança, que não leva em consideração o contexto específico e os vínculos familiares dos egressos.

A segurança nas casas prisionais é, sem dúvida, uma prioridade essencial, no entanto, é crucial que as decisões relacionadas à visitação também considerem o impacto positivo que o contato familiar pode ter na “reintegração” do egresso e na manutenção do vínculo com o preso. A abordagem que simplesmente nega as visitas por motivos de segurança, sem uma análise mais aprofundada das circunstâncias individuais, pode prejudicar a “ressocialização” e o suporte emocional do preso e do egresso.

Além disso, a aplicação uniforme dessa argumentação possibilita não reconhecer as medidas de segurança adicionais passíveis de implementação para permitir visitas seguras, como acompanhamento e monitoramento durante as visitas. A análise de casos específicos pode revelar que, com a implementação de medidas adequadas, é possível equilibrar a segurança com os direitos e necessidades dos egressos e dos presos.

Nota-se também a argumentação de que o direito de visitas não é absoluto e que cada caso deve ser analisado individualmente. No entanto, observa-se que, embora as solicitações

sejam avaliadas separadamente, as decisões frequentemente seguem uma argumentação padronizada, sem considerar as particularidades de cada caso. Esse padrão de decisão pode ocasionar a uma aplicação restritiva do direito de visitação, que deveria levar em conta as condições específicas da vida social do egresso e o impacto positivo que o contato familiar tem nesse processo.

A jurisprudência aponta que a simples condição de egresso do sistema prisional não deveria ser motivo para impedir o direito de visita, conforme o princípio da intranscendência da pena, que determina que as penalidades não devem afetar direitos de terceiros. Contudo, o tratamento uniforme das solicitações de visitação pode acabar desconsiderando os aspectos individuais da “reabilitação” e do convívio familiar, para o retorno à vida em sociedade e a prevenção da reincidência.

Um caso interessante de ser comentado é a decisão nº 6, que também se enquadra nas decisões que indeferem as visitas. Neste caso, a decisão foi justificada com base na segurança do estabelecimento prisional, argumentando que as visitas poderiam facilitar o contato entre os condenados e potencialmente permitir a troca de informações com o meio externo, o que resulta no aumento da criminalidade tanto dentro quanto fora da prisão.

Essa argumentação revela um estigma significativo ao associar os visitantes a uma função criminosa, tratando-os como potenciais agentes de criminalidade que facilitariam a comunicação ilícita entre o interior e o exterior da prisão. Esse estigma é capaz de resultar em uma visão preconceituosa dos visitantes, assumindo automaticamente que eles têm intenções criminosas sem considerar o contexto individual de cada visitação.

A decisão ainda, esta em desacordo com a última atualização das regras de entrada de visitantes junto ao estabelecimento prisional, visto que a Instrução Normativa nº 14/2023 GAB/SUP, foi publicada em 09/07/2023, e a decisão foi julgada em 23/02/2024, passados 7 meses da publicação da normativa, o julgador ainda se limita em citar a norma antiga, qual seja Portaria N° 160/2014-GAB/SUP, segue ementa da decisão:

Agravo de Execução. Irresignação defensiva. Pedido de visitação da companheira do apenado, companheira que cumpre pena privativa de liberdade, em livramento condicional. Impossibilidade. Direito à visitação, que não é absoluto. Padronização de procedimentos gerais de visitação pela Portaria nº 160/2014-GAB/SUP. Previsão de hipóteses excepcionais que não abrange a situação do agravante. Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. A limitação administrativa de proibição de visitação possui razões que vão além do interesse individual do preso ou presa, pois dizem respeito à segurança interna do próprio estabelecimento penal, de modo a evitar o contato entre condenados que, muitas vezes, podem trazer ou levar informações do/para o meio externo, fomentando a criminalidade intra e extramuros.

Além disso, tal abordagem pode não levar em conta as medidas de controle e segurança que podem ser implementadas para mitigar os riscos associados às visitas, como a vigilância durante as visitas ou a implementação de protocolos de segurança para monitorar a comunicação. Ao focar unicamente na segurança e no estigma, a decisão pode estar perdendo uma oportunidade de equilibrar as preocupações de segurança com a importância do contato familiar para aquele indivíduo.

A decisão de nº 25 da tabela apresentada, de relatoria da Desembargadora Naele Ochoa Piazzeta, traz a situação de uma apenada, que se encontra desamparada pelo sistema e pela família. Diante do pedido de visitas feito por seu companheiro, ainda no primeiro grau, foi negado. Em recurso junto ao Tribunal de Justiça deste Estado, requereu-se a reversão da decisão. A magistrada da Vara Adjunta de Execuções Criminais da Comarca de Cruz Alta indeferiu o pedido de visitas do companheiro da reeducanda, sob o argumento de que se trata de egresso do sistema prisional, dizendo que ainda que o artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal preveja que o preso possui o direito de receber visitas do cônjuge ou companheiro, tal prerrogativa não é absoluta e sua aplicação deverá ser condicionada à garantia da segurança pública, motivo pelo qual expedida pelo Gabinete do Superintendente da SUSEPE a Portaria nº 160/2014, que em seu item 6.4 determina, entre as condições básicas para o ingresso de visitantes em estabelecimentos prisionais, que o visitante não seja egresso do Sistema Penitenciário, conforme estabelecido pelo artigo 26 da Lei de Execução Penal.

O artigo 26 da Lei de Execução Penal, por sua vez, considera egresso do sistema carcerário o liberado definitivo, durante o prazo de um ano após a saída do estabelecimento prisional, e o liberado condicional, durante o período de prova. Na hipótese dos autos, o companheiro encontrando-se no gozo do benefício do livramento condicional, restando evidenciada a impossibilidade de acolhimento da pretensão defensiva, o que configuraria violação ao previsto no mencionado ato administrativo, não sendo outra a orientação adotada por este Órgão Fracionário.

Conforme decisão acima, extrai-se que a visita do cônjuge constitui direito subjetivo dos apenados, a teor do disposto no artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, e do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Ainda mais, que a apenada é pessoa transexual, encontrando-se em situação de especial vulnerabilidade dentro do sistema prisional. Ficando evidente a estigmatização do sistema tanto com o companheiro que se encontra em livramento condicional, por tanto, na condição de egresso. Assim como para com a apenada, que se encontra abandonada sem nenhuma ajuda familiar.

Em decisão de nº 26 da tabela que indeferiu o pedido de visitas é argumentado que as condições básicas para a visita é que o visitante não seja um egresso do sistema prisional. Nesse caso também é argumentado que a companheira e seu marido são apenados, ambos constam com condenação pela prática de crimes envolvendo tráfico de drogas e associação com o tráfico. É importante destacar que o caso nº 26 teve a decisão julgada em 16 de fevereiro do ano de 2024, praticamente 7 meses após a Instrução Normativa nº 14/2023 GAB/SUP e mesmo assim, a argumentação é de que não ser egresso é condição básica para que o visitante tenha o direito de visitar seu familiar, que no caso é a companheira do preso.

Na decisão de nº 28 da tabela, trata-se de direito de visitas que envolve criança ou adolescente, de relatoria do Desembargador Ivan Leomar Bruxel. Foi negado o pedido de visitas de duas menores enteadas do apenado, que já tinha sido concedido no juízo de origem, mas com o recurso interposto pelo Ministério Público, argumentou-se o fato do ambiente prisional ser desaconselhado para menores em desenvolvimento, sendo resguardado o direito de proteção integral. A fundamentação do relator em negar o pedido de visitas das menores, foi no sentido de que não se está negando direito ao convívio familiar, mas restringindo um direito individual em face de garantir a proteção integral às menores.

O direito de visita está em consonância com a garantia de convivência entre pais e filhos e entre demais familiares, conforme inteligência do artigo 19, § 4º, do ECA, tendo por premissa a família como base da sociedade, nos termos do artigo 226, caput, da Constituição da República. A reintegração da pessoa presa pressupõe a manutenção dos laços com os seus, o que se faz sobretudo por meio das visitas que restabelecem o contato humano, crucial para a preservação da saúde psíquica dos detentos.

A necessidade de contato com os filhos, se revela ainda mais importante diante dos laços consanguíneos e afetivos que unem os pais ao nascituro, desde a concepção no ventre materno, para uma relação que perdura durante toda a vida. Logo, forçoso concluir que o direito de visita deve ser plenamente assegurado ao(à) apenado(a), o que vai ao encontro dos valores constitucionais e serve para repelir os ditames segregacionistas.

A estigmatização institucional, neste caso, encontra respaldo no fato do padrasto estar preso no cárcere e a argumentação de que se deve priorizar o direito da criança e do adolescente. Deve se observar que o convívio com a família é uma maneira de fortalecer os laços e beneficia não só o apenado, mas principalmente os menores.

Em decisão de nº 30, de relatoria da Desembargadora Rosaura Marques Borba, é indeferido o pedido de visitas requerido pela companheira do apenado, pelo fato desta estar

cumprindo pena em prisão domiciliar. A decisão acima está em discordância com a predominância do direito à convivência familiar e à visitação em detrimento do ato normativo exarado pelo Executivo Estadual (IN nº 14/2023 GAB/SUP). Pode se afirmar também que o ato normativo utilizado, para indeferir as visitas, viola o princípio da isonomia, na medida em que confere direito à visitação entre parentes de 1º grau que estejam no mesmo regime e proíbe os que estejam em regimes mais liberatórios.

Na decisão de nº 33 das indeferidas, o relator desembargador Jayme Weingartner Neto, sobre o direito de visitação de uma companheira de um preso, em um agravo em execução, decidiu que a visita da companheira do apenado não seria permitida, pois ela é considerada egressa do sistema prisional durante o período de prova de liberdade condicional, conforme o artigo 26, II, da Lei de Execuções Penais (LEP). A Portaria nº 160/2014 da SUSEPE estabelece que, para o ingresso de visitantes, é uma condição básica que o visitante não seja egresso do sistema penitenciário. Portanto, a decisão de indeferir a visita foi mantida, e o agravo foi desprovido.

Essa decisão foi que a visita não foi concedida, visto que “no caso dos autos, há óbice para a visita da companheira do agravante, que cumpre pena privativa de liberdade por crime de tráfico de drogas”, conforme parte do inteiro teor mencionado pelo relator. Se constitui num direito de o preso receber visitas do cônjuge, companheira, parentes e amigos em dias específicos, conforme estabelecido no art. 41, inciso X, da LEP, com o propósito de promover sua “reintegração” social. No entanto, este direito não é absoluto e pode ter exceções, como no caso em que a companheira do apenado se encontra cumprindo pena privativa de liberdade.

Considerando os legítimos interesses em conflito, como favorecer a “reintegração” do preso de um lado e coibir a comunicação entre grupos criminosos do outro, a restrição de visitação a mais de um detento mostra-se desproporcional e irrazoável. Especialmente quando a visitante é companheira de um e irmã de outro, estabelecendo assim dois vínculos familiares e afetivos significativos.

O fato de a companheira do preso ser egressa, não justifica, por si só, a decisão de não permissão para visitar seu companheiro, eis que na data da decisão acima proferida, já havia a Instrução Normativa n. 014/2023, estabelecendo o "Regulamento para Ingresso de Visitas e Materiais" em estabelecimentos prisionais do Estado do Rio Grande do Sul. A Instrução Normativa nº 014/2023 trouxe modificações e exigências após analisadas as proposições feitas pelos servidores penitenciários em prol da atualização da Portaria nº 160/2014, que regulamenta

o ingresso nos estabelecimentos prisionais, assim como foram incluídas considerações feitas por outras instituições e profissionais vinculados ao sistema de justiça.

Em decisão elencada de nº 33, trata-se de recurso de Agravo junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que indeferiu o pedido de autorização de visita pela companheira do apenado. Importante trazer a contrariedade da referida decisão, com a Instrução Normativa n. 014/2023, que foi publicada em 10/07/2023, sendo que a decisão foi julgada em 07/12/2023, mesmo ultrapassados 5 meses da publicação da Instrução Normativa, o relator decidiu por indeferir as visitas da companheira, ainda com base na Portaria nº 160/2014. Ou seja, não há um paradigma para os indeferimentos, são decididos de acordo com o julgador e as vezes, como a referida decisão, está claro que não encontra respaldo legal, senão vejamos parte da decisão:

O apenado Cláudio Alessandro Trindade Rosa, PEC nº 0298265-06.2014.8.21.0001, que cumpre pena privativa de liberdade fixada em 29 anos e 09 meses de reclusão.

A defesa requereu autorização de visita da companheira ao apenado.

A Magistrada a quo negou o pedido defensivo, pois a companheira do agravante cumpre pena pela prática de crime de tráfico de drogas.

A visita de familiares, assim como do cônjuge, da companheira e de amigos é direito do preso consagrado pelo artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, densificando o preceito constitucional contido no artigo 226 da Carta da República.

Consabido que não se trata de direito absoluto, podendo ser mitigado conforme as circunstâncias do caso concreto.

No caso dos autos, há óbice para a vista da companheira do agravante, que cumpre pena privativa de liberdade por crime de tráfico de drogas, dentre outros delitos. Jaiane foi processada e condenada, atualmente em livramento condicional (PEC nº 0003444-09.2017.8.21.0156), pelo crime de tráfico de entorpecente.

Logo, ela é egressa do Sistema Penitenciário, nos termos do inciso II do artigo 26 da LEP, que considera como tal "o liberado condicional, durante o período de prova".

E, conforme a Portaria nº 160/2014 – GAB/ SUSEPE: "6. São condições básicas para o ingresso de visitantes: (...)

6.4 Não ser egresso do Sistema Penitenciário, nos termos do artigo 26 da LEP".

Assim, não deve ser deferido o pedido, visto que o fato de a companheira do apenado ser egressa no sistema prisional inviabiliza a visita ao agravante.

Com o trecho da decisão acima que com base em Portaria anterior, indeferiu, mas também mencionou o fato de a companheira ter condenação pelo crime de tráfico de drogas, o que contradiz a decisão, não sendo certeza de direito. Que, mesmo com a Instrução Normativa

autorizando a pessoa do egresso visitar seu familiar, o sistema não foi capaz de reconhecer tal direito, não tendo outra explicação para tal estigma.

Na realidade da grande maioria de egressos, reintegrar à sociedade não adquire esta mesma acepção, pois se trata de sujeitos cuja trajetória de vida foi marcada por múltiplas violações e exclusões antes mesmo do aprisionamento, isto é, não há como restituir a eles aquilo que nunca lhes foi ofertado, não há como retornar para uma dinâmica da qual nunca pertenceram (Silva, 2019, p. 169).

O direito de visitação do egresso prisional em penitenciárias, na qual possui amigos ou familiares, é um aspecto importante para o indivíduo, após o cumprimento de sua pena. A garantia desse direito não apenas contribui para fortalecer os laços afetivos e familiares, mas também desempenha um papel fundamental na transição do egresso de volta à sociedade.

O reconhecimento da importância das visitas não deve ser visto apenas como um direito legal, mas como uma questão que revela as falhas do sistema de controle social. Restrições inadequadas ou desproporcionais a esse direito não apenas dificultam o acesso a vínculos sociais e familiares, mas também perpetuam a exclusão e a marginalização dos egressos, comprometendo sua capacidade de “reintegração” em uma sociedade que já os estigmatiza.

Dessa forma, é fundamental que as políticas e regulamentos prisionais considere o direito de visitação do egresso, assegurando que sejam respeitados e facilitados, desde que não haja razões específicas e fundamentadas para impedi-los. Esse enfoque contribui não apenas para o bem-estar do egresso, mas também para o desenvolvimento de uma sociedade mais inclusiva e compassiva.

Esse cenário vai muito além da incorporação de normas. Não basta as atividades de educação e qualificação profissional dentro do cárcere ou, até mesmo, a disponibilidade de melhores condições de sobrevivência atrás das grades.

Ressaltamos a necessidade da opção pela abertura da prisão à sociedade e, reciprocamente, da sociedade à prisão. Um dos elementos mais negativos das instituições carcerárias, de fato, é o isolamento do microcosmo prisional do macrocosmo social, simbolizado pelos muros e grades. Até que não sejam derrubados, pelo menos simbolicamente, as chances de “ressocialização” do sentenciado continuarão diminutas. Não se pode segregar pessoas e, ao mesmo tempo, pretender a sua reintegração (Baratta, 1997, p. 42).

A seguir, serão apresentadas duas tabelas que trazem informações detalhadas sobre os tipos de crimes que resultaram no deferimento ou indeferimento de pedidos de visitação nos fatores que influenciaram as decisões judiciais, evidenciando as diferenças de tratamento em relação aos crimes cometidos e os respectivos impactos no direito à visitação.

Tabela 3 - Pedidos Deferidos e tipificação dos crimes

PEDIDOS DEFERIDOS	
Quantidades	Tipificação do crime
13	Tráfico de drogas
03	Crime contra o patrimônio
01	Crime contra a vida

Tabela 4 - Pedidos Indeferidos e tipificação dos crimes

PEDIDOS INDEFERIDOS	
Quantidades	Tipificação do crime
15	Tráfico de drogas
13	Crime contra o patrimônio
03	Crime contra a vida
01	Crimes do Sistema Nacional de Armas
01	Denúncia Caluniosa

Analisando a tabela acima, observa-se que o tipo penal mais frequente é o tráfico de drogas, seguido pelos crimes contra o patrimônio, crimes contra a vida, crimes relacionados ao sistema nacional de armas e denúncia caluniosa. Apesar de o tráfico de drogas ser o crime predominante nas decisões, é notável que, no caso dos crimes contra a vida, há apenas seis decisões registradas, com três deferidas e três indeferidas. Isso sugere que, para crimes graves como homicídio, os familiares podem não buscar ativamente a visitação dos presos. Por outro lado, o elevado número de decisões relacionadas ao tráfico de drogas indica uma maior incidência deste crime, bem como uma presença significativa de familiares que solicitam visitas para os detidos. Assim, a maior quantidade de decisões sobre tráfico reflete tanto o número elevado de pessoas presas por este crime quanto a mobilização de suas famílias em busca de visitas.

No total de 28 decisões trazidas pelo cometimento de tráfico de drogas, 15 tiveram as visitas de familiares indeferida. Na decisão de nº 26 das que foram indeferidas, por exemplo, a desembargadora, em 16 de fevereiro de 2024, decidiu por negar o pedido de visitas da companheira do apenado, mesmo após a Instrução Normativa 014/2023, ou seja, quase 7 meses após a publicação da Instrução Normativa, utilizou-se como fundamentação o fato das partes terem sido condenadas pelo crime de tráfico de drogas.

Na decisão acima citada, a desembargadora referiu em seu voto que são condições básicas ao direito de visitação que o visitante não seja egresso do sistema prisional. Nesse caso, tanto a visita, quanto o preso foram condenados pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

Nas decisões relacionadas ao crime de tráfico de drogas, as fundamentações que levam ao indeferimento do direito de visita não explicitam claramente que essa negativa se baseia especificamente na natureza do delito. Observa-se uma grande diferença numérica entre os casos de tráfico de drogas e os de outros crimes, sugerindo que a fundamentação pode estar sendo influenciada de maneira desproporcional pela percepção que se tem sobre esse tipo de crime.

A maioria das decisões indeferidas trazidas está relacionada com o crime de tráfico de drogas e com estes dados constata-se que este tipo de crime é visto de uma outra forma pelo sistema, ou seja, já indeferem com outras justificativas, mas sempre relacionando o fato de que a visita também responde processo e que as partes podem se comunicar e trocar informações sobre o referido crime.

Dantas (2019, p. 1) refere que é preciso que se tenha uma mudança na forma como se utiliza a lei para que crimes dessa espécie não continue prosperando. O mesmo autor argumenta que a abordagem atual na repressão ao tráfico de drogas é centrada na ideia do flagrante, onde se prende pequenos traficantes com quantidades menores de drogas. Em vez disso, ele defende que uma estratégia mais eficaz seria focar em investigações e inteligência para dismantlar as operações maiores do tráfico, como containers e aviões, que realmente quebrariam a estrutura do tráfico e causariam impacto significativo. Segundo Dantas (2019), a abordagem atual acaba encarcerando muitos pequenos traficantes e não atinge os líderes e grandes operadores do tráfico.

Em relação aos condenados por crime de tráfico de drogas, se faz necessário destacar que em sua maioria, a formação social é caracterizada pela desigualdade racial, de classe e de gênero, e produz a opressão e a violência contra determinadas classes e grupos sociais para a manutenção do privilégio da elite brasileira composta majoritariamente por pessoas brancas. O resultado disso leva a um maior encarceramento de pessoas negras, muitas vezes rotuladas como traficantes e sob o pretexto de “guerra às drogas”, atuando, assim, na manutenção das desigualdades raciais, sociais e na criminalização da pobreza (Lima; Montenegro, 2024).

Ainda sobre os condenados, ou presos pelo crime de tráfico de drogas, percebe-se que quanto maior o número de presos, maior a indiferença que o preso tem para com a sociedade. Ficando o mesmo invisível e por vezes considerado morto pelo sistema. Butler (2019, p. 57) discute a violência direcionada àqueles que estão em um estado de suspensão entre a vida e a morte, argumentando que essa violência deixa uma marca que não é visível e que não é acompanhada por atos públicos de luto. Segundo ela, se existisse um "discurso" sobre isso, ele

seria silencioso e melancólico, sem reconhecimento das vidas ou perdas envolvidas. Butler destaca que não há uma base comum de vulnerabilidade que permita a compreensão coletiva do impacto, e a falha de reconhecimento é perpetuada através da identificação com aqueles que estão envolvidos na violência.

Ao analisar a violência sofrida por pessoas presas pelo crime de tráfico de drogas, percebe-se que elas são rotuladas como desviantes de padrões socialmente aceitos, tornando-se vítimas de estigmatização. Conforme Baratta (1997, p. 42), o "delinquente" não deve ser visto como um elemento negativo ou disfuncional no sistema social, mas como um produto de uma construção social que reforça as desigualdades. O sistema penal, segundo Baratta, não busca apenas controlar o crime, mas serve como um mecanismo de controle social, que marginaliza grupos vulneráveis e mantém o status quo. A criminalização desses indivíduos não decorre de um comportamento intrinsecamente maligno, mas de um processo que seleciona e estigmatiza certos grupos, como os envolvidos no tráfico de drogas.

O autor critica ainda essa seletividade e aponta que o direito penal reforça a exclusão social e legitima a marginalização. Isso é evidenciado pelas decisões judiciais que indeferem visitas de egressos, perpetuando a estigmatização e dificultando a "reintegração" social, como observado na pesquisa em relação aos presos por tráfico de drogas. Dessa forma, a exclusão desses sujeitos não se baseia em uma disfuncionalidade própria, mas na reprodução de desigualdades por meio do sistema penal.

A partir de Butler (2019), pode-se refletir sobre como o sistema prisional perpetua a invisibilidade e a exclusão social desses indivíduos, reforçando um ciclo de estigmatização e desumanização. O que se observa na jurisprudência, em que os egressos são impedidos de realizar visitas, é o reflexo dessa marca social e jurídica, onde a condição do egresso se encontra num estado de "suspensão" entre a vida civil e a prisão, sem plena reintegração à sociedade. Assim como Butler (2019) aponta para a falta de luto e reconhecimento das vidas marginalizadas, o tratamento dispensado aos egressos condenados por tráfico de drogas revela uma lógica semelhante. Eles são mantidos à margem, sua condição como cidadãos é suspensa, e seus vínculos afetivos e familiares são enfraquecidos pelo sistema punitivista.

Essa suspensão pode ser vista, não apenas na interdição do direito de visita, mas também na forma como a sociedade e as instituições carcerárias tratam esses indivíduos. Os egressos continuam sendo estigmatizados como "eternos criminosos", conforme demonstram as decisões judiciais que se utilizam da justificativa da segurança para negar as visitas, mesmo que o vínculo familiar e afetivo seja claro. Essa postura reforça a invisibilidade social, uma vez que as

decisões de indeferimento não reconhecem os direitos individuais e os laços familiares como elementos essenciais para a vida do preso durante e após o cárcere.

Ao aplicar a análise de Butler às decisões de indeferimento de visitas, podemos entender que o estigma social que marca o egresso transcende a sua pena formal e estende-se à vida pós-encarceramento, uma vida de exclusão contínua, sem "reconhecimento" de sua condição humana e vulnerável.

É importante destacar que essa prática de exclusão se relaciona com a criminalização da pobreza e das minorias, especialmente no contexto brasileiro. As decisões judiciais que impedem egressos de visitar familiares, em especial aqueles condenados por tráfico de drogas, não apenas perpetuam o estigma de "eterno criminoso", como também reforçam a estrutura desigual da sociedade brasileira, que historicamente marginaliza grupos vulneráveis.

A criminalização do tráfico de drogas afeta desproporcionalmente as populações negras e pobres, criando um ciclo em que essas comunidades se tornam alvos prioritários de políticas punitivas. Essas práticas reforçam a manutenção das desigualdades sociais e raciais, como apontado por Lima e Montenegro (2024), sobre o encarceramento massivo de pessoas negras. As decisões que impedem visitas familiares são mais um exemplo de como o sistema judicial contribui para essa marginalização. O egresso é tratado não como alguém que pagou sua dívida com a sociedade, mas como uma ameaça contínua, mesmo fora do sistema prisional.

Ao negar o direito de visita, o sistema carcerário e judicial desconsidera o papel fundamental que as relações familiares desempenham na vida da pessoa presa, mantendo o egresso num estado de exclusão social e afetiva. Essa dinâmica de exclusão perpetua o ciclo de violência e marginalização que afeta os condenados por tráfico de drogas e suas famílias.

Por fim, é possível argumentar que o tratamento dado aos egressos pelo sistema prisional e judicial reflete uma forma de controle social que vai além do encarceramento, mantendo esses indivíduos num estado de vulnerabilidade e exclusão prolongada. O sistema, ao negar direitos fundamentais como o da visita familiar, reforça a ideia de que essas pessoas permanecem fora do tecido social, mesmo após cumprirem suas penas, perpetuando a desigualdade e a estigmatização.

Foucault (1987) argumenta que o sistema penal moderno, longe de se limitar à punição do corpo, visa à transformação do comportamento e à internalização das normas por meio da vigilância e da disciplina. No caso das decisões judiciais que impedem os egressos de visitarem seus parentes, essa lógica de vigilância se estende para além dos muros da prisão, mantendo os indivíduos sob constante controle, mesmo quando tecnicamente estão fora do sistema prisional.

A impossibilidade de visitar familiares pode ser vista como uma extensão do poder disciplinar, que Foucault descreve como difuso e contínuo. Para ele, a pena não termina com o cumprimento da sentença; ao contrário, a marca do controle permanece, e o egresso é constantemente vigiado, rotulado e impedido de retornar plenamente à vida social. As decisões judiciais que impedem essas visitas exemplificam a forma como o sistema carcerário continua a exercer poder sobre o indivíduo, utilizando mecanismos de exclusão e estigmatização que, segundo Foucault (1987), funcionam para "diferenciar" os indivíduos conforme sua suposta periculosidade.

Pode-se acionar o pensamento de Foucault também para apontar uma certa "economia das ilegalidades", onde a penalidade não visa eliminar todas as transgressões, mas sim gerir, regular e diferenciar as ilegalidades. No contexto do tráfico de drogas, o sistema de justiça parece estar mais interessado em manter o controle sobre determinados grupos sociais, especialmente os marginalizados, do que em enfrentar o problema de maneira estrutural. O foco nas infrações menores e na criminalização dos pequenos traficantes, como observado na pesquisa, é um exemplo claro da forma como o sistema penal seleciona os alvos de sua repressão, privilegiando a continuidade de uma estrutura de poder que perpetua as desigualdades.

Nesse sentido, decisões que negam o direito de visita aos egressos são uma forma de manter a "economia das ilegalidades" funcionando. O egresso, especialmente aquele envolvido com o tráfico de drogas, é visto como uma ameaça contínua, e a decisão judicial reforça sua posição como um desviado permanente, mesmo após o cumprimento da pena. Esse processo de estigmatização é fundamental para o funcionamento do poder disciplinar descrito por Foucault, que visa não apenas punir, mas reformar e controlar os corpos e as mentes dos indivíduos.

Por fim, ao negar direitos básicos como a visitação, o sistema penal contribui para o que Foucault (1987) chamaria de "docilidade", ou seja, a submissão dos corpos e mentes ao poder disciplinar. O egresso, excluído da convivência social e familiar, torna-se mais vulnerável ao controle e à vigilância, incapaz de romper com a lógica de exclusão e estigmatização que o aprisiona, mesmo fora das grades. Essa exclusão prolongada é uma maneira de o poder se perpetuar de maneira invisível, operando não apenas através das prisões físicas, mas através de práticas judiciais que controlam a vida dos egressos e restringem seus direitos, mantendo-os à margem da sociedade.

4 CONCLUSÃO

Abordar essa temática foi um exercício de grande valia e aprendizado, especialmente devido à minha experiência prática enquanto advogada. Vivenciei de perto decisões judiciais arbitrárias que, muitas vezes, impediram egressos do sistema prisional de visitar seus familiares. O interesse em pesquisar esse tema surgiu da necessidade de embasamento teórico e jurídico para fundamentar o direito de visitação que, embora seja garantido legalmente, é frequentemente negado devido ao estigma associado àqueles que passaram pelo sistema prisional. Esse estigma, profundamente arraigado nas instituições e na sociedade, exige que o egresso precise provar em juízo sua capacidade de exercer um direito que já lhe pertence, o que revela as falhas e injustiças do sistema.

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta um arcabouço normativo destinado a regular as visitas aos apenados, mas essas normas muitas vezes esbarram no princípio da intranscendência da pena, que estabelece que a punição não deve ultrapassar a pessoa do condenado. No entanto, na prática, esse princípio é violado quando familiares, especialmente egressos, são impedidos de visitar apenados, ampliando as consequências da pena para além do próprio condenado e afetando todo o seu círculo social.

A Instrução Normativa nº 014/2023 GAB/SUP trouxe uma inovação importante ao autorizar o ingresso de egressos no sistema prisional para visitação de parentes de linha reta, mas mesmo com essa normativa, observa-se que o estigma continua a prevalecer. Essa instrução deveria proporcionar uma fundamentação jurídica sólida para garantir o direito de visitação, mas o que se vê é uma resistência institucional em implementá-la. A análise de decisões judiciais revela que, apesar de a lei estar em vigor, há uma repetição de julgados que insistem em negar o direito de visita aos egressos com base em argumentos genéricos e preconceituosos.

Logo, num primeiro momento, foi necessário conceituar e explicar as consequências da estigmatização na vida dos egressos, assim como a consequência da prisão, recorrendo e analisando as doutrinas do tema. Nesse sentido, analisou-se que não há segurança o suficiente nos estabelecimentos prisionais, para que possam fiscalizar se a visita vai ou não ser prejudicial para o preso, de maneira que a “ressocialização” se mostra afetada.

Além disso, a proibição de egressos retornarem às unidades prisionais, mesmo que em qualidade de visitantes, revela um aspecto punitivo que transcende o ato de cumprimento da pena. Essa restrição não apenas perpetua a marginalização social, mas também evidencia a lógica de controle e vigilância que Foucault discute em suas obras. O sistema prisional, ao negar essas visitas, opera não apenas na esfera da segurança, mas também como um mecanismo de

disciplinarização, reforçando a ideia de que aqueles que já passaram pelo cárcere permanecem sob a vigilância da sociedade. As visitas, quando reconhecidas como um direito, poderiam oferecer uma oportunidade para a desconstrução de estigmas e a promoção de vínculos sociais, mas, em vez disso, são tratadas como um risco à ordem institucional, perpetuando, assim, o ciclo de exclusão e controle que caracteriza o sistema penal contemporâneo.

Com a presente pesquisa, descobriu-se através de pesquisadores, pensadores e sociólogos, que o estigma de pessoas que passaram pelo sistema prisional, não é atual. E assim caminha a humanidade, que por séculos, mesmo com novas normas, permanece com o objetivo de penalizar o indivíduo que não se adeque ou que descumpra a normatização. Visto que “o mais forte nunca é suficientemente forte para ser sempre senhor, senão transformando sua força em direito e a obediência em dever” (Rousseau, 2000, p. 59). Isto é o poder de punir atribuído àquele que detinha o poder, posteriormente, constituído o que denominamos Estado.

O que se confirma na presente pesquisa é o fato da estigmatização não está somente entre os encarcerados, mas também, com quem não pertence mais aquele grupo.

No mestrado foi possível entender que os pensadores, desde o século XVIII já alertavam para as consequências, quais sejam: “toda lei que se afaste deles encontrará sempre resistência contrária, que acabará vencendo, da mesma forma que uma força, embora mínima, aplicada, porém, continuamente, vencerá qualquer movimento aplicado com violência a um corpo.” (Beccaria, 1997, p. 28).

Depreendeu-se dos tópicos anteriores que a legislação, em consonância ao número de jurisprudência colacionada neste trabalho, que pouco se preocupa em garantir o convívio dos reclusos com seus familiares. Tais preocupações decorrem do princípio da convivência familiar, que estabelece que as relações afetivas devem ser protegidas.

Ainda sobre este princípio, ressalta-se, que a convivência familiar extrapola os limites das relações parentais e/ou sanguíneas. De acordo com Lôbo (2021, p. 35), “o Poder Judiciário, em caso de conflito, deve levar em conta a abrangência da família considerada em cada comunidade, de acordo com seus valores e costumes”.

Levando em consideração todo o exposto, fica evidente a necessidade de outros entendimentos do nosso sistema de justiça, especialmente o sistema prisional. As pessoas privadas de liberdade estão frequentemente expostas a diversos tipos de violência, incluindo abusos físicos, psicológicos e violações de seus direitos fundamentais, situação que tem sido amplamente denunciada por organismos internacionais, organizações de direitos humanos e

instâncias judiciais. Esses relatos destacam a urgência de reformas estruturais nos sistemas prisionais para garantir a dignidade e a integridade dos presos.

Nos objetivos gerais, investigou-se a legitimidade da Instrução Normativa nº 014/2023 GAB/SUP sobre limitar o direito à visitada pessoa egressa do sistema prisional.

Como objetivos específicos do presente trabalho, verificou-se quais os critérios estabelecidos para os visitantes ingressarem nas casas prisionais. Identificou-se os requisitos da jurisprudência do TJ/RS para permitir o acesso de visitantes egressos do sistema prisional nesses espaços e analisou-se a legitimidade dos requisitos para a proibição de visitante egresso nas casas prisionais dentro do sistema constitucional.

As decisões são importantes, pois servem como resposta ao sistema, assim como de comprovação que o sistema é falho com ele mesmo, eis que o que importa, não é o indivíduo, mas, sim, a segurança. Essas decisões, ao refletirem as dinâmicas de poder e controle que permeiam o sistema, evidenciam que a prioridade não é a efetiva reintegração ou dignidade do indivíduo, mas sim a manutenção da ordem e a segurança institucional. Foucault (1987) argumenta que o sistema penal funciona como um microcosmo das relações de poder que moldam a sociedade, em que as normas de controle são impostas de maneira a normalizar comportamentos e categorizar indivíduos. Nesse sentido, as falhas do sistema se manifestam não apenas em sua incapacidade de promover a “reabilitação”, mas também em sua tendência de desumanizar aqueles que estão sob sua custódia. A segurança torna-se, assim, uma justificativa para a perpetuação de práticas que, ao invés de abordarem as necessidades e direitos dos indivíduos, sustentam um ciclo de vigilância e exclusão, reforçando a ideia de que a sociedade se vê mais interessada em controlar e disciplinar do que em compreender e reintegrar.

Falar sobre os egressos que são impedidos de retornar às casas prisionais, para visitar seus familiares apenados, é mais um dos pontos que destaca esses diferentes tipos de violência, inclusive de ordem simbólica. Há uma desumanização da pessoa presa, que se manifesta de forma variada. No caso do impedimento de visita de egressos, essa restrição não só agrava o isolamento social e emocional dos indivíduos, como também reforça estigmas e preconceitos que já circulam simbolicamente na sociedade e nas instituições. Distanciando cada vez mais o sistema de justiça uma abordagem mais humana e ética.

As decisões analisadas se fundamentam em sua maioria no argumento da segurança das casas prisionais, rotulando o egresso como uma pessoa perigosa. Essas decisões se chocam com a própria ideia do sistema prisional como uma forma de ressocialização, uma vez que não

permite o retorno desse sujeito que passou pela experiência do aprisionamento, logo, apto a reintegração social. Ou seja, esse enfoque punitivo não apenas reforça a rotulação dos egressos como indivíduos perigosos, mas também perpetua a estigmatização e marginalização que já enfrentam. Foucault (1987) destaca que o poder se manifesta de diversas formas, e no contexto prisional, essa manifestação se traduz em uma lógica que privilegia a segurança em detrimento da dignidade e da reabilitação.

Assim, ao rotular o egresso como uma ameaça, o sistema penal se afasta da sua suposta função de reintegração, estabelecendo barreiras que inviabilizam o fortalecimento dos vínculos sociais e familiares essenciais para o processo de recuperação. Essa abordagem não só contradiz a noção de que a prisão deveria servir como um espaço de transformação e reinserção, mas também reflete uma crítica mais ampla ao sistema de justiça, que muitas vezes prioriza a punição em vez de abordar as causas subjacentes da criminalidade. Portanto, a recusa em permitir o retorno dos egressos ao espaço prisional apenas confirma que a segurança se tornou a prioridade central, relegando a ressocialização a um ideal inalcançável e ignorando o potencial de reabilitação e reconstrução de identidades que esses indivíduos poderiam oferecer à sociedade.

O estigma do egresso ainda é tão presente hoje, tal qual no período positivista da criminologia. Apesar de todas as demais teorias que surgiram posteriormente terem trazido novos olhares, ainda temos uma aplicação do direito baseado no conservadorismo e no preconceito. Como foi possível observar, as decisões, são baseadas no estigma de que o visitante é um egresso, sendo que mesmo após a vigência da Instrução Normativa nº 014/2023 GAB/SUP, repete-se decisões, em que não se é permitida a visitação de um egresso.

Apesar de ter normativas autorizando o ingresso ao sistema prisional de quem já passou pela prisão, são as próprias instituições que obstaculizam. É um estigma que se manifesta na sociedade, tanto quanto nas instituições.

A continuidade deste estudo se faz necessária, especialmente para considerar fatores determinantes como raça e classe social, que não foram contemplados na análise original. Embora o foco tenha sido a normativa e a situação dos egressos do sistema prisional, é importante expandir a investigação para compreender como essas outras dimensões impactam a vivência dos egressos. Assim, será possível obter uma visão mais abrangente e inclusiva das desigualdades que permeiam o sistema.

A continuidade do presente estudo também se faz necessária para investigar outros possíveis motivadores nas decisões dos juízes no caso de os egressos ingressarem no

estabelecimento prisional para visitação. Assim, poderá se avaliar outros pontos que motivem o fundamento dessas decisões, para além de seguirem apenas uma instrução normativa. As decisões judiciais frequentemente carecem de uma fundamentação mais estruturada, como a citação da Constituição Federal, dando a impressão de que o direito de visitas não está claramente estabelecido. Muitas vezes, as decisões são tomadas de forma superficial, sem uma análise individualizada dos casos. Isso resulta em uma abordagem que não considera detalhadamente as circunstâncias específicas de cada pedido de visita, levando a decisões que podem parecer arbitrárias.

Não há nas decisões analisadas a informação sobre os riscos existentes, em caso de negativa para a visita de crianças aos seus familiares presos. Não fica evidente na argumentação qual a periculosidade do sistema prisional para justificar o indeferimento. Não é mencionado os motivos pelos quais uma visita não pode ingressar na casa prisional. O mesmo acontece com as decisões favoráveis, não há argumentos que apontam positivamente para essa decisão. Assim, os juízes deixam de se posicionar criticamente diante dos fatos de cada caso, não estabelecem um ponto de vista, para que se tenham decisões iguais, que possam ser seguidas em outros casos parecidos.

Os julgadores simplesmente referem a Instrução Normativa nº 014/2023 GAB/SUP. Argumentam que se essa permite, então sua decisão é permitir também. Caso contrário, em um contexto em que uma portaria não autorize determinadas visitas, optam por seguir a portaria, decidindo pela negativa da entrada do egresso.

Pergunta-se qual é a percepção dos julgadores sobre a possibilidade de concessão de visitas para egressos e como eles definem o que consideram certo ou errado nesse contexto. É essencial compreender se os magistrados realmente analisam os casos de forma detalhada ou se apenas comprometem-se em aplicar uma Instrução Normativa. Observa-se que, frequentemente, as decisões não refletem uma motivação fundamentada sólida, o que pode indicar uma falta de atenção às necessidades reais dos envolvidos. A questão central é se os julgadores estão efetivamente comprometidos com uma análise minuciosa que garanta decisões justas e baseadas em critérios claros, ou se, na prática, há uma tendência a decidir com base em interpretações superficiais e padrões rígidos que não consideram a complexidade dos casos individuais. Essa situação levanta preocupações sobre a consistência e a equidade das decisões judiciais no que tange ao direito de visitas, e ressalta a necessidade de uma abordagem mais criteriosa e fundamentada por parte dos julgadores.

Outra via de investigação também é o motivo pelo qual, já na fase administrativa no requerimento junto a casa prisional, o direito a visita pelo egresso, não é possibilitado, sendo necessário o ingresso judicial para ter este direito que mesmo normatizado pelo sistema prisional, deixa de ser respeitado.

São necessários outros entendimentos e ações a partir do sistema jurídico-penal e prisional, pois o utilizamos de maneira desmedida, desencadeando um estigma contra quem já esteve dentro do sistema. A privação de visitar um familiar, ultrapassa a privação em si, é uma punição de classes, sendo aplicada de maneira excessiva a determinados grupos, quando em muitos casos, poderia ser solucionada ainda na esfera administrativa, faltando, portanto, a prevenção, responsabilização e ressocialização de fato.

Restando evidenciado na presente pesquisa que, mesmo com leis e uma política carcerária de encarceramento para proteger a sociedade contra a violência, essa não é a solução. Pois promove o surgimento de violências morais, psicológicas, físicas e simbólicas para a sociedade. O enfrentamento da realidade das prisões e a política pública vigente não tem alcançado o objetivo.

Evidenciou-se, através deste trabalho, que a condição dos egressos do Sistema Prisional se concentra numa contradição central, onde a sociedade e o sistema lhes cobram mudanças de comportamento é a mesma que lhes rejeita e discrimina após o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Constatou-se que a visita de um familiar durante o aprisionamento é entendida como elemento crucial para a concretização do processo de reintegração social, pois a incerteza do acolhimento, do apoio financeiro e enfrentamento do preconceito são as maiores angústias de quem deixa a prisão e passa a ser egresso do sistema prisional.

Conclui-se, que a política atual de encarceramento é reflexo do temor da sociedade frente a violência resultando no estigma contra um que veio daquele mesmo grupo. Sendo que, esta mesma sociedade não se apercebe que a violência é decorrente das políticas socioeconômicas e educacionais implementadas. E se continuarmos no mesmo caminho da política de privilégios e exclusão nos manterá neste modelo penitenciário fracassado.

E assim seguirá. Quanto mais reação à segregação, mais encarceramento e, quanto mais encarceramento mais reação e estigmatização.

Observou-se também, o fato de o crime de tráfico de drogas ser a maioria dentre os crimes em decisões pesquisadas. Concluindo-se que a violência estrutural e institucionalizada, a estigmatização e a estereotipia são realidades constantes na vida dos que foram presos por

este delito, tornando-os vulneráveis a uma política talvez de extermínio que é justificada como uma tentativa de zelo e bem-estar da sociedade

Diante do exposto, a estrutura do sistema prisional, além de insuficiente não está adequada à proposta de “reintegração” social, está mais para a punição pela punição e desproporcional à pena imposta, visto a imposição de condições.

No entanto, é um ideal perfeito e ingênuo ao comparar com o verdadeiro interesse por traz do sistema vigente, pois apesar de parecer desordenado e sem controle, este tem plena ciência do que causa e a quem causa, não tem interesse em investir ou mudar essa realidade, pois a forma atual serve ao propósito original, sendo assim, o sistema não é falho, embora cruel e segregacionista, é plenamente eficaz. Nosso sistema penitenciário reflete a análise de Foucault (1987) ao impor punições que reforçam a marca do poder sobre os encarcerados.

5 REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Maria José. **As implicações do aprisionamento dos pais no direito à educação e à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em regime de abrigo na cidade de São Paulo**. 2010. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- ASSIS, Rafael D. de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ, Brasília**, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.
- AQUINO, Gesilaine B. de. A importância das teorias do labeling approach e da criminologia crítica na compreensão do encarceramento em massa. 2021. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2021.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. O encarceramento no estado do Rio Grande do Sul: diagnóstico e tendências no período de 2005 a 2022. **Contemporânea Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 13, n. 2, mai./ago. 2023, p. 565-587.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**. 2004. Disponível em: <http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Ressocializacao%20ou%20controle%20social.pdf>. Acesso em: 03 set. 2018.
- BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, n. 2, p. 44-61, abr./mai/jun. 1993.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das Penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed., 1997.
- BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário 2008. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília, 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.869**, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 09 mar. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 8 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Relatório de Informações Penais, 1º semestre. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/ptbr/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Execução Penal, Nº 50797583020238217000, Terceira Câmara Criminal, Relator: Rosane Wanner da Silva Bodasch, Julgado em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos De Declaração Acolhidos. (Agravo de Execução Penal, Nº 52222799520238217000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão - Agravo de Execução Penal, Nº 52333872420238217000, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 07 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Execução Penal, Nº 52409036620218217000, Primeira Câmara Criminal, Relator Manuel José Martinez Lucas, Julgado em: 12 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Execução Penal, Nº 53066655820238217000, Segunda Câmara Criminal, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 23 out. 2023.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 6ª ed., 2019.

CARDIA, N. G.; ADORNO, S.; POLETO, F. Z. Homicídio e Violação de Direitos Humanos em São Paulo. **Estudos Avançados**, São Paulo, n. 47, p. 43-73, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2022. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2024.

COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. A saúde mental de infratores presos numa unidade prisional da cidade do Salvador. In: COELHO, M. T. A. D.; CARVALHO FILHO, M. J. **Prisões numa abordagem interdisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2012, p. 131-144.

DAVIS, Ângela. **Política e Prisões**: uma entrevista com Ângela Davis. Piracicaba: Impulso, 2006.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Entrevista concedida a Rodrigo Haidar. Consultor Jurídico, São Paulo, 16 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-16/entrevista-marcelo-navarro-ribeiro-dantas-ministro-stj>. Acesso em: 06 set. 2024.

DUARTE, Thais Lemos. Amor, fidelidade e compaixão: “sucata” para os presos. **Revista Sociologia e Antropologia**, v. 3, p. 621-641, 2013.

DURKHEIM, Emile. **As formas elementares da vida religiosa**. 3. ed. São Paulo: Martins Editora, 2003.

ESPÍNDOLA, Drysanna. Após pedido da DPE/RS, Justiça determina que presos da Cadeia Pública tenham tempo de cumprimento de pena reduzido. **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre. 24 nov. 2021. Seção Comunicação, Notícias. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/apos-pedido-da-dpe-rs-justica-determina-que-presos-da-cadeia-publica-tenham-tempo-de-cumprimento-de-pena-reduzido>. Acesso em: 21 nov. 2023.

FERNANDES, Ionara dos Santos. Da escravidão à prisão pelo fio condutor da tortura no Brasil. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 25, n. 2, p. 283-290, maio-ago. 2022.

FERREIRA, Poliana da Silva Ferreira. Direitos fundamentais e letalidade policial: sentidos opostos numa mesma trilha. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 7, n. 2, p. 111-126, ago. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **O poder psiquiátrico**. São Paulo: Martins Fontes: 2006.

FOUCAULT, Michel. **Resumo dos cursos do Collège de France: 1970-1982**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GAYA, Leila Gomes. A história da pena de prisão no mundo e suas contribuições para o cárcere nos moldes atuais. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 9, n. 1, p. 01-23, jan/jul. 2023.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: uma introdução crítica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil: famílias**: volume 5. São Paulo: Editora Saraiva, 11ª ed., 2021.

OLIVEIRA, Luciano. Relendo ‘Vigiar e punir’. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 4, n. 2, p. 309-338, abr/mai/jun, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras de Mandela**: Regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos. ONU, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2024.

PIMENTEL, Silvia. **Relatório sobre Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Violência Institucional no Brasil**. São Paulo: Comissão de Direitos Humanos da OAB-SP, 2008.

PINTO, Guaraci; HIRDES, Alice. O processo de institucionalização de detentos: perspectivas de reabilitação e reinserção social. **Escola Anna Nery**, v. 10, p. 678-683, 2006.

ROUSSEAU, Jean Jaques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Nova Cultural Ltda, 2000.

RELIPEN. Relatório de Informações Penais - 15º Ciclo SISDEPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, 2º semestre de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.

RUDNICKI, Dani; SCHAFER, Gilberto; SILVA, Joana Coelho da. As máculas da prisão: estigma e discriminação das agentes penitenciárias. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 2, p. 608-627, mai./ago. 2017.

RUDNICKI, Dani; VEECK, Matheus Oliveira. Sobre o direito à comunicação e o acesso dos presos à internet. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 5, n. 2, p. 66-88, mai./ago. 2018.

RUDNICKI, D.; SANTOS, C. C. D. Percepções sobre o direito de visita no Presídio Central de Porto Alegre. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 115, p. 311-332, 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Sobre o uso do standard probatório no processo penal. Consultor Jurídico — Conjur, São Paulo, 26 de Julho de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal- uso-standard-probatorio-processo-penal>. Acesso em 10 agosto. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Construindo as Epistemologias do Sul: Antologia essencial: Volume II: Para um pensamento alternativo de alternativas**. 1 ed. Buenos Aires: Clacso, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos Santos. **Teorias da Pena: do Discurso Jurídico à Crítica Criminológica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SCHABBACH, Leticia Maria; PASSOS, Iara Cunha. A produção da ordem no Presídio Central de Porto Alegre pela Polícia Militar. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 2, 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia e Sistema Penal: Estudos de Criminologia e Política Criminal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SARLET, I. W. A eficácia do Direito Fundamental à segurança jurídica: Dignidade da pessoa Humana, Direitos fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 57, p. 237-249, 2006.

SILVA, Amanda Daniele. Laços que rompem grades: o papel da família na reintegração social de egressas do sistema prisional. **Serviço Social & Realidade**, São Paulo, v. 28, n. 2, 2019.

LIMA, Leandro Sobral de; MONTENEGRO, Dan Pinheiro. Proibicionismo- racismo na política brasileira sobre drogas a partir do encarceramento. **Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea**, v. 22, n. 54, 2024.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TORRES Cláudia Regina Vaz, Torres. A criança e o sistema prisional. In: COELHO, M. T. Á. D; FILHO, M. J. C. (orgs). **Prisões numa abordagem interdisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Revista brasileira de política internacional**. Brasília, v. 40, n. 1, p. 167-177, 1997.

VALVERDE MOLINA, Jesús. **La cárcel y sus consecuencias**. Madri: Editora Popular, S.A., 1997.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

YOUNG, J. **A Sociedade Excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZACKSESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela. Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 126, p. 1-25, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: A perda da legitimidade do sistema penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**: A Função da Pena e a Criminalização da Pobreza. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.